

LEI N.º 8.820, DE 27 DE JANEIRO DE 1989. (atualizada até a Lei n.º 14.665, de 30 de dezembro de 2014)

Institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos desta Lei.

TÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO I DISPOSICÕES GERAIS

(Redação do Título I dada pela Lei n.º 10.908/96 – redação anterior clique aqui)

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei:

- I considera-se mercadoria:
- a) qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semoventes;
- b) a energia elétrica;
- II equipara-se à mercadoria:
- a) o bem importado, destinado a pessoa física ou, se pessoa jurídica, destinado a uso ou consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento destinatário;
 - b) o bem importado que tenha sido apreendido ou abandonado;
 - III consideram-se interdependentes duas empresas quando:
- a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;
- b) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
- c) uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;
 - IV considera-se controladora a empresa que, em relação a outra:
- a) seja titular, direta ou indiretamente, de direitos de sócio que lhe assegurem preponderância em qualquer deliberação social;
 - b) use seu poder para dirigir e orientar as atividades sociais;
 - V a firma individual equipara-se à pessoa jurídica;
- VI considera se carne verde aquela que resultar do abate de animais, inclusive os produtos comestíveis resultantes da sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados;
 - VI consideram-se: (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)



- a) carne verde aquela que resultar do abate de animais, inclusive os produtos comestíveis resultantes da sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- b) produtos comestíveis resultantes do abate ou da matança de animais aqueles que não sofram processo de industrialização, exceto acondicionamento ou reacondicionamento; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
 - VII os dispositivos que se referem à: (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- a) "NBM/SH", reportam-se à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (dez dígitos), que produziu efeitos até 31 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- b) "NBM/SH-NCM", reportam-se à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado, baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul (oito dígitos) que passou a produzir efeitos a partir de 1° de janeiro de 1997, nos termos do Decreto Federal n.º 2.092, de 10/12/96. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso VI, não se consideram em estado natural, quando submetidos à salga, secagem ou desidratação, a carne e os produtos comestíveis resultantes da matança de animais.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA Seção I Das Hipóteses de Incidência

Art. 3° - O imposto incide sobre:

- I as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;
- VI a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;
- VI a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa fisica ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
 - VII o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

VIII - a entrada no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida operação relativa à circulação de mercadoria quando se constatar omissão de registro referente à sua entrada. (Incluído pela Lei n.º 14.381/13)

Seção II Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

- Art. 4° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
- I da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- II do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
- III da transmissão de propriedade a terceiro de mercadoria depositada em armazémgeral ou em depósito fechado;
- IV da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
- V do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
 - VI do ato final do transporte iniciado no exterior;
- VII das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
 - VIII do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;
 - IX do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;
- IX do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
 - X do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;
- XI da aquisição, em licitação pública, de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;
- XI da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- XII da entrada no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- XIII da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;
- XIV da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.



- § 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.
- § 2° Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, quando a concessionária ou a permissionária fornecerem a revendedores as fichas, cartões ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrega desses instrumentos ao revendedor.
- § 3º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo se o regulamento dispuser de forma diversa.
- § 4° Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importado do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto. (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- § 5.º Na hipótese do art. 3.º, parágrafo único, considera-se ocorrido o fato gerador no período de apuração em relação ao qual se constatar a omissão de registro referente à entrada de mercadoria. (Incluído pela Lei n.º 14.381/13)

Seção III Do Local da Operação e da Prestação

- Art. 5° O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
 - I tratando-se de mercadoria ou bem:
 - a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, conforme disposto em regulamento;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
 - d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando este não estiver estabelecido:
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- g) o do estabelecimento onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, na entrada proveniente de outra unidade da Federação de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;



- h) o do estabelecimento de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos:
 - II tratando-se de prestação de serviço de transporte:
- a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 4º e para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 10;
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, conforme disposto em regulamento;
 - c) onde tenha início a prestação, nos demais casos;
 - III tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:
- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
- b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do artigo 4º e para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 10;
- d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
 - d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;
 - e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos; (Renumerado pela Lei n.º 13.099/08)
- IV tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou, na falta deste, o domicílio do destinatário.
- § 1° O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de outra unidade da Federação, mantidas em regime de depósito neste Estado, hipótese em que o imposto será devido a este Estado.
- § 2° Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.
- § 3° Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:
- a) na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;
 - b) é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
- c) considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante ou na captura de pescado, salvo se exercidos em conexão e sob dependência de estabelecimento fixo localizado neste Estado, caso em que o veículo será considerado como prolongamento do estabelecimento;
 - d) respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

- § 4° Quando a mercadoria for remetida para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.
- § 5° Para os fins desta lei, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhe é confrontante.
- § 6° Na hipótese do inciso III, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO Seção I Do Contribuinte

Art. 6° - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)

- a) importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
- a) importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- b) seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
 - e) adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;
- c) adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- d) adquira petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Seção II Do Responsável Subseção I Da Responsabilidade de Terceiros



- Art. 7° São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:
- I o armazém-geral e o depositário a qualquer título, que receberem para depósito ou derem saída a mercadoria em desacordo com a legislação tributária;
- II o armazém-geral e o depositário a qualquer título, pela saída que realizarem, de mercadoria que tenham recebido de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação;
 - III o transportador, em relação à mercadoria que:
- a) entregar a destinatário ou em endereço diversos dos indicados no documento fiscal, salvo se comunicar à Fiscalização de Tributos Estaduais, de imediato, o nome e o endereço do recebedor:
 - b) transportar desacompanhada de documento fiscal idôneo;
- IV o contribuinte que tenha recebido mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo;
- V o contribuinte que tenha utilizado serviço de transporte ou de comunicação, prestado sem a emissão do documento fiscal idôneo;
- VI o contribuinte recebedor de mercadoria ou que tenha utilizado serviço de transporte ou de comunicação, com isenção condicionada, quando não se verificar a condição prevista.

Subseção II Da Responsabilidade Solidária

- Art. 8° Respondem solidariamente com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:
- I os leiloeiros, em relação à mercadoria vendida por seu intermédio e cuja saída não esteja acompanhada de documento fiscal idôneo;
- II as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou terceiros a ela vinculados;
- III o liquidante das sociedades, nos atos em que intervier ou pelas omissões de que for responsável;
- IV os estabelecimentos gráficos que imprimirem documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária, em relação à lesão causada ao erário, decorrente da utilização destes documentos:
- V as empresas e os empreiteiros e subempreiteiros de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, e os condomínios e os incorporadores, em relação às mercadorias que fornecerem para obras a seu cargo ou que nelas as empreguem, ou que para esse fim adquiram, em desacordo com a legislação tributária;
- VI o contribuinte substituído que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária previsto no Capítulo VII, em desacordo com a legislação tributária;
- VII os diretores, gerentes ou representantes do sujeito passivo, em relação à infração à legislação tributária ocorrida no período em que forem responsáveis pela administração; (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- VIII os fabricantes de equipamentos emissores de documento fiscal e as empresas credenciadas para lacrá los, em relação à lesão causada ao Erário pelos usuários desses equipamentos, sempre que contribuírem para o uso desses equipamentos em desacordo com a legislação tributária; (Incluído pela Lei ° n.º 11.247/98)



- VIII os fabricantes ou importadores de equipamentos emissores de documento fiscal, as empresas credenciadas para lacrá-los e os desenvolvedores ou fornecedores de programas aplicativos utilizados para registro das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de contribuinte, em relação à lesão causada ao Erário pelos usuários desses equipamentos e programas, sempre que contribuírem para o uso desses equipamentos e programas em desacordo com a legislação tributária; (Redação dada pela Lei n.º 14.381/13)
- IX os cedentes de créditos fiscais, relativamente ao imposto devido pelos respectivos cessionários em decorrência de valores recebidos por transferência de saldo credor em desacordo com a legislação tributária; (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)
- X as empresas que atuem como centrais de armazenamento de dados e estabelecimentos similares, que armazenem informações fiscais relativas a operações ou prestações realizadas pelos usuários de seus serviços, em relação à lesão que estes causarem ao Erário, sempre que contribuírem para a ocorrência da lesão. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)
- XI os clubes, bem como as empresas encarregadas da execução ou da gestão das obras realizadas para fins da Copa do Mundo de Futebol de 2014 ou as de que trata o art. 55, inciso IV, em relação ao imposto devido e acréscimos legais, na hipótese de operações realizadas em desacordo com as condições estabelecidas para a fruição dos respectivos benefícios. (Incluído pela Lei n.º 13.526/10)

Subseção III Da Responsabilidade por Substituição Tributária

Art. 9° - A responsabilidade por substituição tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto, obedecerá ao disposto nas Subseções que tratam da matéria, constantes do Capítulo VII.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO Seção I

Da Base de Cálculo - Normas Gerais

- Art. 10 A base de cálculo do imposto é:
- I na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 4º, o valor da operação;
- II na hipótese do inciso II do artigo 4º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
- III na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
 - IV no fornecimento de que trata o inciso VIII do artigo 4º:
 - a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";
 - b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";
 - V na hipótese do inciso IX do artigo 4.º, a soma das seguintes parcelas:



- a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no parágrafo 5°;
 - b) imposto de importação;
 - c) imposto sobre produtos industrializados;
 - d) imposto sobre operações de câmbio;
 - e) quaisquer despesas aduaneiras;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada pela Lei n.º 12.107/04)
- VI na hipótese do inciso X do artigo 4°, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;
- VII no caso do inciso XI do artigo 4º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
- VIII na hipótese do inciso XII do artigo 4º, o valor da operação de que decorrer a entrada;
- IX na hipótese do inciso XIII do artigo 4º, o valor da prestação na unidade da Federação de origem;
- X na hipótese do inciso XIV do artigo 4°, o valor da operação na unidade da Federação de origem;
 - XI na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII:
- a) o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;
 - b) o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;
- c) o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante;
- XII na prestação sem preço determinado, o valor corrente do serviço, no local da prestação;
 - XIII o valor provável da venda futura, em relação:
- a) ao estoque final de mercadorias existentes no estabelecimento, nos casos de baixa ou cancelamento de inscrição;
- b) às mercadorias encontradas sem documentação fiscal ou em estabelecimento nãoinscrito;
- c) à entrada de mercadorias no território deste Estado, promovida por vendedores ambulantes de outras unidades da Federação;
- d) ao suprimento de mercadorias que os contribuintes mencionados na alínea anterior receberem:
- XIV nas saídas de gado vacum, ovino e bufalino, o preço da mercadoria, praticado no mercado atacadista deste Estado, constante em instruções baixadas pelo Departamento da Administração Tributária;
- XV na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular:
 - a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido como a soma do custo da matériaprima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

- c) tratando se de arroz e de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.
- c) tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente. (Redação dada pela Lei n.º 13.885/11)
- XVI na hipótese do § 5.º do art. 4.º, o valor provável de venda, determinado pelo valor de aquisição da mercadoria acrescido: (Incluído pela Lei n.º 14.381/13)
- a) da margem de valor agregado, inclusive lucro, praticada pelo setor; (Incluído pela Lei n.º 14.381/13)
- b) na falta do valor referido na alínea "a", da margem de valor agregado, inclusive lucro, praticada pelo contribuinte; (Incluído pela Lei n.º 14.381/13)
- c) na falta ou quando não mereçam fé os valores referidos nas alíneas "a" e "b", da margem de valor agregado de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Lei n.º 14.381/13)

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto:

- § 1° Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do "caput" deste artigo: (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)
- a) o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
 - b) o valor correspondente:
- 1 a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- 2 a frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- 3 ao montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a mercadoria se destinar a consumo ou ativo permanente do estabelecimento destinatário ou a consumidor final.

§ 2° - Não integra a base de cálculo do imposto:

- a) o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;
- b) o valor dos descontos concedidos no ato da emissão do documento fiscal, desde que constem deste.
- § 3° No caso dos incisos IX e X o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da operação ou da prestação na unidade da Federação de origem, incluindo-se ainda, na base de cálculo do imposto, na hipótese do inciso X, o valor do imposto sobre produtos industrializados quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização e/ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo permanente do estabelecimento.
- § 4º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.
 - § 5° Na hipótese do inciso V deverá ser observado, ainda, que:



- a) o preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço;
- b) o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.
 - § 6° Para aplicação do inciso XI, adotar-se-á:
 - a) sucessivamente, relativamente ao disposto nas alíneas "b" e "c":
- 1 o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;
- 2 caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional;
- b) relativamente ao disposto na alínea "c", se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo, observado o disposto no número 1 da alínea anterior.
- § 7° Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.
- § 8° Na hipótese do parágrafo 7° do artigo 24, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, podendo ser acrescido de percentual de margem de lucro previsto em regulamento.
- § 9° Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- § 10 Poderá ser reduzida a base de cálculo para até 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento), e para até 58,333% (cinqüenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 12% (doze por cento), nas saídas internas das mercadorias que compõem a Cesta Básica do Estado do Rio Grande do Sul, definida pelo Poder Executivo dentre as mercadorias elencadas no Apêndice I que, na sua composição, levou em conta a essencialidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador.



- § 11 O disposto no parágrafo anterior não exclui outros benefícios incidentes nas saídas internas das mercadorias nele referidas, nos termos da legislação tributária estadual.
- § 12 Nas hipóteses dos incisos III e VI, se os serviços forem contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço deverá ser convertido em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que, nos termos do artigo 4º, considera-se ocorrido o fato gerador.
- § 13 Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros o contribuinte poderá optar, em substituição à base de cálculo integral prevista nesta lei, por utilizar a base de cálculo do imposto à razão de 20% (vinte por cento) ficando, nesta hipótese, vedado o aproveitamento de créditos fiscais relativos às entradas tributadas.
- § 13 Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, exceto o serviço de transporte aéreo, o contribuinte poderá optar, em substituição à base de cálculo integral prevista nesta lei, por utilizar essa base de cálculo reduzida para 20% (vinte por cento) de seu valor, hipótese em que fica vedado o aproveitamento de créditos fiscais relativos às entradas tributadas e a utilização de quaisquer benefícios fiscais, exceto os decorrentes de aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 13 Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros e de escolares, exceto o serviço de transporte aéreo, o contribuinte poderá optar, em substituição à base de cálculo integral prevista nesta Lei, por utilizar essa base de cálculo reduzida para 20% (vinte por cento) de seu valor, hipótese que fica vedado o aproveitamento de créditos fiscais relativos às entradas tributadas e a utilização de quaisquer benefícios fiscais, exceto os decorrentes de aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal. (Redação dada pela Lei n.º 11.290/98)
- § 13 Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, exceto o serviço de transporte aéreo, o contribuinte poderá optar, em substituição à base de cálculo integral prevista nesta Lei, por utilizar essa base de cálculo reduzida para 20% (vinte por cento) de seu valor, hipótese em que ficam vedados o aproveitamento de créditos fiscais relativos às entradas tributadas e a utilização de quaisquer benefícios fiscais, exceto os decorrentes de aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal. (Redação dada pela Lei n.º 13.503/10)
- § 14 Durante o exercício de 1998, findo o qual retornarão as reduções previstas no parágrafo 10 deste artigo, poderá ser reduzida a base de cálculo para até 38,888% (trinta e oito inteiros e oitocentos e oitenta e oito milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento), e para até 53,846% (cinqüenta e três inteiros e oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 13% (treze por cento), nas saídas inteiras das mercadorias que compõe a cesta básica do Estado do Rio Grande do Sul, definida pelo Poder Executivo dentre as mercadorias elencadas no Apêndice I que, na sua composição, levou em conta a essenciabilidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador. (Incluído pela Lei n.º 10.983/97)
- § 15 Na hipótese do § 9.º, existindo listagem de preços publicada pelo Departamento da Receita Pública Estadual das mercadorias ou dos serviços, o valor arbitrado poderá ter por base os preços de referência especificados na listagem. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)

- § 16 A base de cálculo será reduzida para os percentuais a seguir indicados nas saídas internas de: (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- a) produtos acabados de informática e automação que atendam ao Processo Produtivo Básico regulado em legislação Federal. (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- 1 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento); (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- 2 58,333% (cinqüenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 12% (doze por cento); (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- b) produtos relacionados no Apêndice III, 70,589% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e nove milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento), desde que a operação não seja beneficiada com a redução de base de cálculo referida na alínea anterior. (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- § 17 A redução de base de cálculo prevista no parágrafo anterior somente se aplica às saídas promovidas pelos estabelecimentos não beneficiados com o crédito fiscal de que trata o artigo 15, parágrafo 16. (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- § 17. A redução de base de cálculo prevista no § 16 somente se aplica às saídas promovidas pelos estabelecimentos não beneficiados com o crédito fiscal de que trata o art. 15, § 17. (Redação dada pela Lei n.º 14.178/12)
- § 17-A. O disposto no § 16, alínea "a", não se aplica às operações promovidas por estabelecimento atacadista ou varejista, hipótese em que a base de cálculo será determinada de forma que a carga tributária na operação de saída seja equivalente a 12% (doze por cento). (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)
- § 18 O Poder Executivo fica autorizado, a partir de 1.º de janeiro de 2005, a ajustar as bases de cálculo em função do disposto no § 10 do art. 12 para fins de manutenção da mesma carga tributária vigente em 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)
- § 19 Enquanto perdurarem as alíquotas previstas no § 10 do art. 12, a base de cálculo nas saídas de energia elétrica residencial, quando o consumo mensal não ultrapassar 50 KW, terá seu valor reduzido para 58,333% (cinqüenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da operação. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)
- § 20 O disposto no § 16 não se aplica aos terminais portáteis de telefonia celular. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)
- § 21 A base de cálculo será reduzida para 70,588% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e oito milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento), nas saídas internas das mercadorias relacionadas no Apêndice V, destinadas ao ativo permanente de empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a

carvão mineral. (Incluído pela Lei n.º 13.593/10)

- § 21 A base de cálculo será reduzida para 70,588% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e oito milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento), nas saídas internas das mercadorias relacionadas no Apêndice VI, destinadas ao ativo permanente de empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a carvão mineral. (Redação dada pela Lei n.º 13.794/11)
- § 22 O disposto no § 21 aplica-se também às saídas para empresa contratada sob a modalidade 'Engineering, Procurement and Construction EPC', que tenham como destino final o ativo permanente da empresa contratante que obedeça ao disposto no referido parágrafo. (Incluído pela Lei n.º 13.593/10)

§ 23. Nas saídas internas de mercadorias promovidas por estabelecimento de cooperativa, a base de cálculo será reduzida para valor que resulte em carga tributária equivalente aos percentuais a seguir indicados: (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)

RECEITA BRUTA ACUMULADA (Em R\$) (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)	CARGA TRIBUTÁRIA (Incluído pela Lei n.º <u>13.874/11</u>)
Até 360.000,00	0,00%
De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	1,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	2,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%

De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%

- § 24. A redução de base de cálculo prevista no § 23 deverá observar o que segue: (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)
- I é de adoção facultativa pelo contribuinte, hipótese em que: (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)
- a) deverão ser estornados os créditos fiscais relativos ao serviço tomado e à mercadoria entrada no estabelecimento, cuja saída, no mesmo estado ou submetida a processo de industrialização, ocorra sob o amparo do benefício; (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)
- b) fica vedada a apropriação de quaisquer outros benefícios fiscais relacionados às operações amparadas pelo benefício; e (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)
- c) o retorno ao regime de tributação normal previsto nesta Lei somente poderá ser efetuado no 1.º dia de um novo ano-calendário, devendo permanecer no regime normal, pelo menos, até 31 de dezembro do mesmo ano; (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)
- II não se aplica às saídas de mercadorias promovidas por cooperativas que possam optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)
- III para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á receita bruta a definida conforme a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, art. 3.º, § 1.º, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 meses, a calculada nos termos previstos em regulamento; (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)
- IV na hipótese de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária: (Incluído pela Lei n.º <u>13.874/11</u>)
- a) o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito próprio do contribuinte substituto; e (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)
- b) para fins de determinação do débito de responsabilidade por substituição tributária, o valor a ser deduzido, relativo ao débito fiscal próprio, será o valor presumido desse débito, calculado na forma como ocorreria a tributação se o contribuinte não fosse optante pelo benefício; (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)
- V deverão ser obedecidos os demais termos e condições previstos em regulamento, o qual poderá prever, inclusive, a aplicação de regras estabelecidas para o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006. (Incluído pela Lei n.º 13.874/11)

Seção II Da Base de Cálculo - Substituição Tributária Art. 11 - A base de cálculo para determinação do débito de responsabilidade por substituição tributária obedecerá ao disposto nas Subseções que tratam do cálculo do imposto, constantes do Capítulo VII.

Seção III Da Alíquota

Art. 12 - As alíquotas do imposto são:

- I nas operações interestaduais com mercadorias ou prestações de serviços:
- a) 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina;
- b) 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;
- c) 4% (quatro por cento), nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro: (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)
- 1 não tenham sido submetidos a processo de industrialização; (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)
- 2 ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento); (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)
- II nas operações internas com as mercadorias ou nas prestações de serviços, a seguir relacionados:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento):
 - a) 26% (vinte e seis por cento); (Redação dada pela Lei n.º 10.983/97)
 - a) 25% (vinte e cinco por cento); (Vide art. 3° da Lei n.° 10.983/97)
 - 1 armas e munições;
 - 2 artigos de antiquários;
 - 3 aviões de procedência estrangeira, para uso não comercial;
- 4 bebidas (exceto vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal n.º 7.678, de 08/11/88; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes classificadas na NBM 2208400200; água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; e refrigerante);
- 4 bebidas (exceto vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal n.º 7.678, de 8 de novembro de 1988; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes de cana classificadas no código 2208.40.00 da NBM/SH-NCM; água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; refrigerante; e bebidas alimentares à base de soja ou de leite); (Incluído pela Lei n.º 14.381/13)
- 5 cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespo;
 - 6 embarcações de recreação ou de esporte;
- 7 energia elétrica, exceto para consumo industrial, rural e, até 50 KW por mês, residencial;



- 7 energia elétrica, exceto para consumo em iluminação de vias públicas, industrial, rural e, até 50 KW por mês, residencial; (Redação dada pela Lei n.º 10.986/97)
 - 8 gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;
- 8 gasolina, exceto de aviação, e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis; (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
 - 9 perfumaria e cosméticos;
 - 10 serviços de comunicação;
- 11 brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência;
- b) 22% (vinte e dois por cento), no período de 1º de abril de 1997 a 31 de março de 1998:
 - 1 cerveja, desde que observado o disposto no parágrafo 3°;
 - c) 18% (dezoito por cento), a partir de 1º de abril de 1998:
 - 1 cerveja, desde que observado o disposto no parágrafo 3°;
 - 2 refrigerante;
 - d) 12% (doze por cento):
 - d) 13% (treze por cento); (Redação dada pela Lei n.º 10.983/97)
 - d) 12% (doze por cento); (Vide art. 3° da Lei n.° 10.983/97)
 - 1 arroz:
- 2 aves e gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como carnes e produtos comestíveis resultantes do abate desses animais, inclusive salgados, resfriados ou congelados;
 - 3 cebola e batata:
 - 4 farinha de trigo;
 - 5 feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja;
 - 6 frutas frescas, verduras e hortaliças, exceto amêndoas, nozes, avelãs e castanhas;
- 7 leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, em qualquer embalagem;
 - 8 massas alimentícias, biscoitos, pães, cucas e bolos de qualquer tipo ou espécie;
 - 9 ovos frescos, exceto quando destinados à industrialização;
 - 10 pescado, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, crustáceos, moluscos e rã;
- 11 refeições servidas ou fornecidas por bares, lanchonetes, restaurantes, cozinhas industriais e similares;
- 11 refeições prontas para consumo, servidas ou fornecidas por estabelecimentos comerciais e cozinhas industriais, desde que não necessitem sofrer processo adicional como descongelamento ou recozimento; (Redação dada pela Lei n.º 14.178/12)
 - 12 trigo e triticale, em grão;
- 13 adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes certificadas, rações balanceadas e seus componentes, sal mineral, desde que destinados à produção agropecuária, e carvão mineral;
- 14 aviões e helicópteros de médio e grande porte e suas peças, bem como simuladores de vôo, compreendidos na posição 8803, nas subposições 8802.1, 8802.30, 8802.40 e no código 8805.20.0000, da NBM/SH;
 - 15 cabines montadas para proteção de motorista de táxi;
- 16 empilhadeiras, retroescavadeiras e pás carregadoras, classificadas nos códigos 8427.20.0100, 8429.59.0000, 8429.51.0200 e 8429.51.9900, da NBM/SH;



- 16 máquinas e aparelhos relacionados no Apêndice V; (Redação dada pela Lei n.º 13.548/10)
- 17 máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens;
- 18 máquinas e implementos, destinados a uso exclusivo na agricultura, classificados na posição 8437 (exceto 8437.90.0000), na subposição 8424.81, e nos códigos 7309.00.0100, 8419.31.0000, 8436.80.0000 e 8716.39.0000, da NBM/SH;
- 19 máquinas e implementos agrícolas, classificados nas posições 8201 (exceto 8201.50.0000), 8432 (exceto 8432.90.0000), 8433 (exceto 8433.60.0100 e 8433.90.0000) e 8701 (exceto 8701.90.0300), da NBM/SH;
- 20 produtos de informática classificados na posição 8471 e nas subposições 8473.30, 8504.40 e 8534.00 e, desde que de tecnologia digital, nas posições 8536, 8537, 9029, 9030, 9031 e 9032, da NBM/SH, nas saídas do estabelecimento fabricante;
- 21 silos armazenadores, exclusivamente para cereais, com dispositivos de ventilação e/ou aquecimento incorporados, classificáveis no código 8419.89.9900 da NBM/SH;
- 22 veículos automotores terrestres, até 31 de dezembro de 1997, quando tais operações sejam sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do imposto;
- 22 veículos automotores terrestres, até 31 de dezembro de 1998, quando tais operações sejam sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do imposto; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - 23 tijolos, telhas e cerâmicas vermelhas;
 - 24 óleo diesel, gás liquefeito de petróleo GLP, gás natural e gás residual de refinaria;
- 24 óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo GLP, gás natural e gás residual de refinaria; (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
 - 25 energia elétrica rural e, até 50 KW por mês, residencial;
 - 26 transporte de passageiros e de cargas;
- 26 transporte de cargas, de passageiros e de escolares; (Redação dada pela Lei n.º 11.290/98)
 - 26 serviços de transporte; (Redação dada pela Lei n.º 13.503/10)
- 27 vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, classificados na posição 8606 da NBM/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 12.421/05)
- 28- basalto, classificado no código 6802.29.00 da NBM/SH-NCH; (Incluído pela Lei n.º 12.541/06)
- 29 elevadores, classificados no código 8428.10.00 da NBH/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 12.541/06)
- 30 cal destinada à construção civil classificada na posição 2522 da NBM/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 13.916/12)
- 31 erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais; (Incluído pela Lei n.º 13.959/12)
- 32 semirreboques e caminhões "dumpers" para uso fora de rodovias, classificados, respectivamente, nas subposições 8716.3 e 8704.10 da NBM/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 14.135/12)
- 33 "waffles" e "wafers", classificados no código 1905.32.00 da NBM/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 14.381/13)



- 34 formas para fabricação de calçados, classificados no código 3926.90.90 da NBM/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)
- 35 veículos para transporte de mercadorias classificados na posição 8704 daNBM/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 14.388/13)
 - e) 17% (dezessete por cento) nas demais operações e prestações de serviços.
- e) 18% (dezoito por cento) nas demais operações e prestações de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 10.983/97) (Vide art. 3º da Lei n.º 10.983/97, alíquota vigente somente no exercício de 1998, retornando à alíquota de 17% nos exercícios seguintes)
- e) 20% (vinte por cento) nas operações com energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas; (Incluído pela Lei n.º 10.986/97)
- e) 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias classificadas nas posições 7113, 7114 e 7116, da NBM/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 11.165/98)
- f) 18% (dezessete por cento) nas demais operações e prestações de serviços. (Renumerado pela Lei n.º 10.986/97) (Vide art. 3º da Lei n.º 10.983/97, alíquota vigente somente no exercício de 1998, retornando à alíquota de 17% nos exercícios seguintes)
- f) 20% (vinte por cento) nas operações com energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas; (Renumerado pela Lei n.º <u>11.165/98</u>)
- f) 12% (doze por cento) nas saídas de retroescavadeiras, motoniveladoras, tratores de lagarta, caminhões com caixa basculante, rolos compactadores e pás carregadoras, classificadas na posição 8429 e nos códigos 8701.30.00 e 8704.32.20, da NBM/SH-NCM, até 31 de agosto de 1998, desde que adquiridas por município localizado no Estado; (Incluído pela Lei n.º 11.184/98)
- g) 18% (dezoito por cento) nas demais operações e prestações de serviços. (Renumerado pela Lei n.º 11.165/98) (Vide art. 3º da Lei n.º 10.983/97, alíquota vigente somente no exercício de 1998, retornando à alíquota de 17% nos exercícios seguintes)
- g) 20% (vinte por cento) nas operações com energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas; (Renumerado pela Lei n.º 11.184/98)
- g) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2005, nas saídas, promovidas por estabelecimento industrial, de vestuário, calçados e móveis, de produção própria, classificados nos capítulos 61, 62 ou 64 ou nas posições 9401 a 9404, da NBM/ SH-NCM, com destino a órgãos e entidades da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário. (Incluído pela Lei n.º 12.151/04)
- h) 18% (dezoito por cento) nas demais operações e prestações de serviços. (Renumerado pela Lei n.º 11.184/98) (Vide art. 3º da Lei n.º 10.983/97, alíquota vigente somente no exercício de 1998, retornando à alíquota de 17% nos exercícios seguintes)
- h) 12% (doze por cento), até 30 de junho de 2006, nas operações com café solúvel, classificado no código 2101.11.10 da NBM/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 12.499/06)
- h) 20% (vinte por cento) nas operações com energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas; (Renumerado pela Lei n.º 12.151/04)
- i) 20% (vinte por cento) nas operações com energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas; (Renumerado pela Lei n.º <u>12.499/06</u>)
- i) 17% (dezessete por cento) nas demais operações e prestações de serviços. (Renumerado pela Lei n.º 12.151/04) (Vide art. 3º da Lei n.º 10.983/97, alíquota vigente somente no exercício de 1998, retornando à alíquota de 17% nos exercícios seguintes)
- j) 17% (dezessete por cento) nas demais operações e prestações de serviços. (Renumerado pela Lei n.º <u>12.499/06</u>)



- 34 formas para fabricação de calçados, classificados no código 3926.90.90 da NBM/SH-NCM. (Incluído pela Lei n.º 14.381/13)
- 35 veículos para transporte de mercadorias classificados na posição 8704 da NBM/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 14.388/13)
- § 1° A alíquota de 12% (doze por cento) prevista para as mercadorias referidas no número 17 da alínea "d" do inciso II, somente se aplica:
- § 1° A alíquota prevista para as mercadorias referidas no número 17 da alínea "d" do inciso II, somente se aplica: (Redação dada pela Lei n.º 10.983/97)
- a) às operações efetuadas pelo estabelecimento fabricante e desde que, cumulativamente:
 - 1 o adquirente seja estabelecimento industrial;
 - 2 as mercadorias se destinem ao ativo permanente do estabelecimento adquirente;
- 3 as mercadorias sejam empregadas diretamente no processo industrial do estabelecimento adquirente;
- b) às importações do exterior, desde que satisfeitas as condições previstas na alínea anterior.
- § 2° O disposto no número 22 da alínea "d" do inciso II aplica-se, mesmo que a operação não esteja sujeita à substituição tributária, nos seguintes casos:
- a) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200, da NBM/SH;
 - b) no recebimento, pelo importador, de veículo importado do exterior;
- c) na saída promovida pelo estabelecimento fabricante ou importador, diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo permanente.
- § 3° As alíquotas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II para as operações com cerveja, a partir de 1° de abril de 1997, somente se aplicam se houver incremento na produção deste produto no Estado e se forem mantidos, no mínimo, os níveis de arrecadação do imposto do período de 1.º de abril de 1996 a 31 de março de 1997, conforme disposto em Termo de Acordo firmado entre o Setor da Indústria de Cervejas e o Estado do Rio Grande do Sul.
- § 4° As alíquotas previstas no inciso I não se aplicam à prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal, hipótese em que a alíquota aplicável é de 4% (quatro por cento). (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- § 5° A alíquota prevista na alínea "e" do inciso II somente se aplica se houver incremento da produção dessas mercadorias no Estado, se forem mantidos, no mínimo, os níveis de arrecadação do imposto do exercício de 1997 e, ainda, se atendidas as demais condições dispostas em Termo de Acordo firmado entre o Setor da Indústria Joalheira e de Lapidação de Pedras Preciosas e o Estado do Rio Grande do Sul. (Incluído pela Lei n.º 11.165/98)



- § 6° A alíquota prevista na alínea "f" do inciso II aplica-se às saídas efetuadas a partir de 1.° de setembro de 1998, desde que, até 31 de agosto de 1998, o adquirente das mercadorias: (Incluído pela Lei n.º 11.184/98)
- a) tenha obtido aprovação de financiamento pelo Conselho Diretor do Fundo de Investimentos do Programa Integrado de Melhoria Social FUNDOPIMES -, instituído pela Lei n.º 8.899, de 04 de agosto de 1989, na hipótese de estar adquirindo as mercadorias com recursos provenientes desse Fundo; ou (Incluído pela Lei n.º 11.184/98)
- b) tenha aberto processo licitatório para aquisição das mercadorias, de que venha decorrer a mencionada saída, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei n.º 11.184/98)
- § 7° A exceção prevista para os sucos de frutas no inciso II, alínea "a", número 4, estende-se aos néctares, refrescos ou bebidas de frutas. (Incluído pela Lei n.º 12.032/03)
- § 8° A alíquota prevista na alínea "g" do inciso II somente se aplica se for consignado no documento fiscal o respectivo número do empenho. (Incluído pela Lei n.º 12.151/04)
- § 9° O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto na alínea "g" do inciso II por períodos nunca superiores a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.151/04)
- § 10 Nos exercícios de 2005 e 2006, não prevalecerão as alíquotas previstas no inciso II deste artigo nas operações com as mercadorias e nas prestações de serviços previstas nos números 7, 8 e 10 da alínea "a", hipótese em que serão fixadas nos percentuais de 30% (trinta por cento) e 29% (vinte e nove por cento), respectivamente nos exercícios de 2005 e 2006. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)
- § 11 As alíquotas das operações e prestações mencionadas no § 10 serão reduzidas, até o limite dos percentuais vigentes em 31 de dezembro de 2004, na hipótese de a União transferir ao Estado os créditos que lhe são devidos e em valores adequados, inclusive a título de ressarcimento por perdas decorrentes da desoneração das exportações realizadas por contribuintes do Estado. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)
- § 12 O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto na alínea "h" do inciso II, por períodos nunca superiores a 2 (dois) anos, em decorrência de realização de investimentos no Estado por empresas do setor ou de adoção de políticas de desenvolvimento setoriais. (Incluído pela Lei n.º 12.499/06)
- § 13 Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a alíquota nas operações internas, relativamente a determinados produtos ou setores econômicos, observado, especialmente, o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)
- I a redução de alíquota deverá resultar em aumento da arrecadação do imposto; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)
- II a alíquota poderá ser fixada considerando-se a natureza da operação, a mercadoria ou a atividade econômica. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)



- § 14 Para atender ao disposto no inciso I do § 13, a alíquota será estabelecida por períodos no exercício financeiro. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)
- § 15. O Conteúdo de Importação, a que se refere o item 2 da alínea "c" do inciso I deste artigo, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem, devendo ser observadas as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ relativas à definição dos critérios e procedimentos do processo de Certificação de Conteúdo de Importação CCI. (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)
- § 16. A alíquota prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo não se aplica: (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)
- I aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior CAMEX-; (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)
- II aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007; (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)
- III às operações que destinem gás natural importado do exterior a outras unidades da Federação. (Incluído pela Lei n.º $\underline{14.178/12}$)
- Art. 13 Aplicam-se as alíquotas internas referidas no inciso II do artigo 12, nas seguintes hipóteses:
- I quando o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estiverem situados neste Estado;
 - II importação de mercadoria do exterior;
 - III prestação de serviço de comunicação, iniciada no exterior;
- IV aquisição, em licitação pública, de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;
- V operações ou prestações, interestaduais, cujo destinatário não seja contribuinte do imposto.
 - VI operações referidas no art. 3°, inciso VIII. (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)

Seção IV Do Crédito Fiscal

- Art. 14 O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação.
- Art. 15 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto:



- I anteriormente cobrado e destacado na primeira via do documento fiscal, nos termos do disposto em regulamento, em operações ou prestações de que tenha resultado:
- a) a entrada de mercadorias, real ou simbólica, inclusive as destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, e de energia elétrica, ou o recebimento de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação;
- a) a entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive as destinadas ao ativo permanente, ou o recebimento de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- b) a partir de 1º de janeiro de 1998, a entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;
- b) a partir da data prevista em Lei Complementar, de que trata o inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, a entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - c) a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- 1 quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Incluído pela Lei n.º $\underline{13.099/08})$
 - 2 quando consumida no processo de industrialização; (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- 3 quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- 4 a partir da data prevista em Lei Complementar, de que trata o inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, nas demais hipóteses; (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- d) o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- 1 ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- 2 quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- 3 a partir da data prevista em Lei Complementar, de que trata o inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, nas demais hipóteses; (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
 - H comprovadamente pago, relativo à entrada de mercadorias:
 - a) importadas do exterior no estabelecimento destinatário;
 - b) importadas e adquiridas em licitação pública, apreendidas ou abandonadas;
- c) no estabelecimento ou aos serviços a ele prestados, desacompanhados de documento fiscal:
 - II comprovadamente pago, relativo: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- a) à entrada, no estabelecimento destinatário, de mercadorias: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - 1 importadas do exterior; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- 2 importadas e apreendidas ou abandonadas, adquiridas em licitação pública; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - 3 desacompanhadas de documento fiscal; (Redação dada pela Lei n.º <u>11.072/97</u>)
- b) aos serviços prestados ao estabelecimento desacompanhados de documento fiscal; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- c) à entrada no território deste Estado de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do § 8° do art. 24; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)



- III cobrado e registrado no livro fiscal próprio, relativo à saída de mercadorias, devolvidas por produtor ou por não-contribuinte nas condições fixadas em regulamento, em valor proporcional à devolução;
- IV cobrado e registrado no livro fiscal próprio, relativo à saída de mercadorias, no caso de retorno dessas mercadorias.
- § 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.
- § 1° O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à: (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)
 - I idoneidade da documentação; (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)
- II escrituração nos prazos e condições estabelecidos em regulamento; e (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)
- III prestação em meio eletrônico, pelo remetente das mercadorias ou pelo prestador dos serviços, das informações relativas às respectivas operações ou prestações, nas condições definidas pelo Departamento da Receita Pública Estadual, em sistema a ser disponibilizado para esse fim. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)
- § 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.
- § 3º Nos casos dos incisos III e IV, só será admitido o crédito fiscal se a devolução ou o retorno forem devidamente comprovados e se for emitida, pelo remetente ou recebedor, nos termos do regulamento, a competente documentação fiscal.
- § 4° É permitida a apropriação, a título de crédito fiscal, pelos estabelecimentos abatedores que tenham firmado termo de compromisso individual com o Estado na forma prevista na Lei n.º 10.533, de 03/08/95, que instituiu o Programa Carne de Qualidade, do valor obtido pela aplicação do percentual respectivo sobre o valor da operação constante na Nota Fiscal referente à entrada de gado vacum ou bufalino criados neste Estado, abatidos no estabelecimento no período de apuração de acordo com os critérios de classificação a seguir: (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)

a) até 31 de dezembro de 1996: (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)

- 1 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com até dois dentes; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 2 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) em se tratando de animais com quatro dentes; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 3 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com seis ou mais dentes e dos não classificados nas categorias mencionadas nos números 1 e 2 desta alínea; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)

b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1997: (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)



- 1 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com até dois dentes; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 2 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) em se tratando de animais com quatro dentes; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 3 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) em se tratando de animais com seis ou mais dentes e dos não classificados nas categorias mencionadas nos números 1 e 2 desta alínea; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
 - c) de 1º de janeiro de 1998 a 31 de março de 1999:
- 1 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) em se tratando de animais com até dois dentes:
- 2 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com até quatro dentes.
- c) de 1° de janeiro a 30 de abril de 1998: (Redação dada pela Lei n.º <u>11.165/98</u>) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 1 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) em se tratando de animais com até dois dentes; (Redação dada pela Lei n.º 11.165/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 2 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com até quatro dentes; (Redação dada pela Lei n.º 11.165/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
 - d) de 1.º de maio de 1998 a 31 de março de 1999: (Incluído pela Lei n.º 11.165/98)
- 1 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com até dois dentes; (Incluído pela Lei n.º 11.165/98)
- 2 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) em se tratando de animais com até quatro dentes; (Incluído pela Lei n.º 11.165/98)
- 3 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) em se tratando de animais com seis ou mais dentes e dos não classificados nas categorias mencionadas nos números 1 e 2 desta alínea; (Incluído pela Lei n.º 11.165/98)
- d) de 1.º de maio de 1998 a 31 de março de 2000: (Redação dada pela Lei n.º 11.274/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 1 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com até dois dentes; (Redação dada pela Lei n.º 11.274/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 2 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) em se tratando de animais com até quatro dentes; (Redação dada pela Lei n.º 11.274/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 3 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) em se tratando de animais com seis ou mais dentes e dos não classificados nas categorias mencionadas nos números 1 e 2 desta alínea; (Redação dada pela Lei n.º 11.274/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- e) de 1.º de abril de 2000 a 31 de março de 2001: (Incluído pela Lei n.º 11.274/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 1 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com até dois dentes; (Incluído pela Lei n.º 11.274/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 2 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com até quatro dentes; (Incluído pela Lei n.º 11.274/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- f) de 1.º de abril de 2001 a 31 de março de 2002: (Incluído pela Lei n.º 11.274/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 1 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) em se tratando de animais com até dois dentes; (Incluído pela Lei n.º 11.274/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)



- 2 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) em se tratando de animais com até quatro dentes. (Incluído pela Lei n.º 11.274/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- § 5° O benefício de que trata o parágrafo anterior obedecerá, ainda, ao seguinte: (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- a) na hipótese de o estabelecimento abatedor beneficiado promover saída para o exterior, de carne de animais vacuns ou bufalinos, ou de produtos comestíveis resultantes da matança dos referidos animais, deverá anular o crédito fiscal apropriado, correspondente à mercadoria exportada, a ser calculado nos termos do disposto em regulamento; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- b) além dos requisitos exigidos na lei nele referida, a apropriação do crédito fiscal fica, ainda, condicionada a que: (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 1 seja efetuada somente após o abate dos animais; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 2 as carcaças dos animais, na hipótese de utilização de percentual previsto nos números 1 ou 2 das alíneas do parágrafo anterior, tenham sido classificadas segundo os parâmetros fixados pelo Conselho de Administração do Programa Carne de Qualidade; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 3 sejam cumpridas as instruções expedidas pelo Departamento da Administração Tributária; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- 4 o estabelecimento beneficiado faça prova do pagamento ao produtor relativo à aquisição do gado abatido ou da emissão de título de crédito relativo à operação; (Incluído pela Lei n.º 11.274/98) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- e) os percentuais nele referidos somente se aplicam enquanto prevalecerem a alíquota e a base de cálculo previstas, respectivamente, no art. 12, II, "d", 2, e no art. 10, parágrafo 10, para as saídas de carnes e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum e bufalino; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- d) na hipótese de ocorrer alteração de alíquota, ou isenção, ou redução de base de cálculo do imposto e que impliquem ampliação do benefício ora concedido, o Poder Executivo fica autorizado a proceder as alterações necessárias para adequar à nova situação tributária os percentuais nele referidos; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- e) o Poder Executivo, mediante instruções expedidas pelo Departamento de Administração Tributária, poderá fixar os preços máximos do gado para fins de cálculo do benefício; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
 - f) dentre os animais nele referidos não se incluem as fêmeas aptas à reprodução.
- f) caberá ao Conselho de Administração do Programa Carne de Qualidade regulamentar o abate de fêmeas em idade fértil, para efeito de aproveitamento do crédito fiscal presumido. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97) (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- § 6° Perderá o benefício previsto no parágrafo 4.°, sem prejuízo de outras cominações legais, o contribuinte que: (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- a) deixar de recolher o imposto devido por operações registradas em sua escrita, hipótese em que não poderão ser apropriados valores a título de créditos fiscais relativos ao Programa nos dois meses imediatamente posteriores ao do vencimento não cumprido; (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)

b) de qualquer forma fraudar a legislação tributária, hipótese em que o valor apropriado a título de créditos a partir da data da respectiva prática ilegal, será estornado, exigido monetariamente atualizado e acrescido de multa por infração tributária material qualificada, na forma do art. 7°, I, da Lei n.º 6.537/73 e alterações, sem prejuízo de seu imediato e total afastamento do Programa. (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)

- § 7º Nas operações interestaduais com carne e produtos comestíveis resultantes da matança de gado vacum e bufalino, com alíquota aplicável de 12% (doze por cento), fica autorizada a apropriação de um crédito fiscal suplementar ao previsto no parágrafo 4º, mediante aplicação de 6% (seis por cento) sobre o valor de entrada do gado abatido que originou as saídas para outras unidades da Federação, na proporção correspondente a estas saídas, observado o rendimento obtido com o abate destes animais. (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- § 8° Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no artigo 17, parágrafos 5°, 6° e 7°.
- § 8° Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada no estabelecimento, a partir de 01 de agosto de 2000, de mercadorias destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte: (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- a) a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea "a", em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou nãotributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior e, a partir de 1° de janeiro de 2006, as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- d) o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a 1 (um) mês; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- e) na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos contados da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)



- f) para aplicação do disposto nas alíneas "a" a "e", os créditos a serem apropriados além do lançamento em conjunto com os demais créditos, serão objeto de outro lançamento específico, na forma determinada em regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- g) ao final do quadragésimo oitavo mês, contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- § 8°-A Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o período para a apropriação do crédito previsto no § 8.°, quando decorrente da entrada do estabelecimento de mercadorias destinadas ao ativo permanente produzidas no Estado, nos termos e condições previstos em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 13.953/12)
- § 9° É permitida a apropriação do crédito fiscal correspondente às entradas de mercadorias aplicadas no fornecimento de alimentação em bares, lanchonetes, restaurantes, cozinhas industriais e similares, relativamente às entradas isentas, não-tributadas ou com redução de base de cálculo, em montante igual ao que resultar da aplicação da alíquota própria para as refeições servidas ou fornecidas, sobre a parcela não tributada das referidas entradas, sendo, na hipótese do contribuinte optar por esse benefício, vedado o aproveitamento do crédito referido no parágrafo 2° do art. 16.
- § 10 Considera-se devolução de mercadoria, para os efeitos do inciso III, a efetuada no prazo regulamentar, em virtude de garantia legal, a decorrente de obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir a mercadoria se esta apresentar defeito ou, ainda, a decorrente de motivos legais que admitam que o comprador deixe de aceitar a duplicata relativa à operação.
- § 11 Considera-se retorno de mercadoria, para os efeitos do inciso IV, a volta ao estabelecimento de origem da mercadoria que não tenha entrado no estabelecimento destinatário.
- § 12 Os estabelecimentos usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que adquirirem esse equipamento, poderão, observado o que dispuser o regulamento, apropriarse, a título de crédito fiscal, do montante equivalente: (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
- a) ao valor da aquisição do equipamento, se este for inferior ou igual a R\$ 800,00 (oitocentos reais); (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
- b) a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aquisição do equipamento, assegurado um crédito mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
- § 13 Para efeito do benefício de que trata o parágrafo anterior será observado, ainda, o que segue: (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
- a) o valor de aquisição do ECF incluirá, também, os valores dos seguintes acessórios quando necessários ao seu funcionamento: (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
- 1 impressora matricial com "kit" de adaptação para ECF homologado pela COTEPE/ICMS nos termos do Convênio ICMS 156/94 ou outro que venha a substituí-la; (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)



- 2 computador (usuário e servidor) com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa sistema operacional; (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
 - 3 leitor óptico de código de barras; (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
 - 4 impressora de código de barras; (Incluído pela Lei n.º <u>11.055/97</u>)
 - 5 gaveta para dinheiro; (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
 - 6 estabilizador de tensão; (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
 - 7 "no break"; e (Incluído pela Lei n.º <u>11.055/97</u>)
- 8 programa de interligação em rede e programa do usuário, desde que, pelo correspondente parecer de homologação da COTEPE/ICMS, ao ECF não seja vedado interligar computador; (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
- b) no cálculo do montante a ser creditado, quando for o caso, o valor dos acessórios de uso comum será rateado igualmente entre os equipamentos adquiridos; (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
- c) o equipamento deverá atender os requisitos definidos em convênio que trata da matéria, celebrado com as outras unidades da Federação, e ter seu uso autorizado conforme previsto em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual; (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
- d) o crédito fiscal deverá ser apropriado em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração em que tiver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento como meio de controle fiscal nos termos da legislação pertinente; (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
- e) na hipótese de cessação de uso do equipamento em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar do início de sua utilização, exceto por motivo de transferência a outro estabelecimento do mesmo contribuinte situado neste Estado ou nos casos de fusão, cisão, incorporação ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, o crédito fiscal deverá ser estornado integralmente, no período de apuração em que houver ocorrido a cessação de uso. (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
- § 14 Para fins de apropriação do valor obtido junto ao Estado sob forma de financiamento ou benefício financeiro, pelos estabelecimentos que sejam beneficiários em projeto de fomento previsto em lei especial e objeto de contrato, ainda que de natureza não tributária, fica assegurado o direito a crédito fiscal do referido valor, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- § 14 Para fins de apropriação do valor obtido junto ao Estado sob forma de financiamento ou benefício financeiro, pelos estabelecimentos que sejam beneficiários em projeto de fomento previsto na Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo, ainda que de natureza não-tributária, fica assegurado o direito a crédito fiscal do referido valor, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)
- § 15 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por empresa industrial beneficiária do Programa NOSSO EMPREGO, instituído pelo Conselho Diretor do FUNDOPEM-RS, criado pela Lei n.º 6.427, de 13/10/72, nas saídas para o exterior ou para a Zona Franca de Manaus, diretamente ou através de "trading company" ou de empresa comercial exclusivamente exportadora ou a ela equiparada, das mercadorias de produção própria definidas em regulamento, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da mercadoria exportada, limitada: (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)



- a) à fruição do benefício por, no máximo, 10 anos; (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- b) ao valor total do investimento contido na carta-consulta específica aprovada pelo Conselho Diretor do FUNDOPEM-RS, deduzido o valor do incentivo financeiro recebido pelo programa NOSSO EMPREGO. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- § 16 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimentos abatedores que tenham firmado protocolo individual nos termos da Lei n.º 9.495, de 08 de janeiro de 1992, que instituiu o Programa de Apoio aos Frigoríficos, do montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, inclusive demais acréscimos legais, nas saídas de mercadorias realizadas no período de 01/09/1993 a 31/01/1994, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- a) que o crédito fiscal seja em substituição ao benefício financeiro previsto na Lei n.º 9.495/92, cujo repasse relativo às saídas das mercadorias não tenha sido efetuado pelo Estado do Rio Grande do Sul; (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- b) que o benefício observe os limites e condições previstos na legislação própria do Programa e nos protocolos individuais firmados com esses estabelecimentos; (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- e) que o débito relativo às operações referidas no "caput" tenha sido pago ou, na hipótese de não ter ocorrido o pagamento ou de existir saldo devedor, seja efetuado o pagamento ou o parcelamento do débito; (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- d) que o crédito fiscal seja apropriado em, no mínimo, 5 e, no máximo, 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, exceto quando o débito seja parcelado nos termos da alínea anterior, hipótese em que a apropriação deste benefício obedecerá ao que segue: (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- 1 o crédito fiscal será apropriado em tantas parcelas quantas forem as prestações deferidas no parcelamento; (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- 2 a apropriação da 2.ª parcela deste crédito fica condicionada ao pagamento da 1.ª prestação do parcelamento, e assim sucessivamente. (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- § 16 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimentos abatedores que tenham firmado protocolo individual nos termos da Lei n.º 9.495, de 08 de janeiro de 1992, que instituiu o Programa de Apoio aos Frigoríficos, do montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, inclusive demais acréscimos legais, nas saídas de mercadorias realizadas no período de 01/09/1993 a 31/01/1994, observado o seguinte: (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- a) que o crédito fiscal seja em substituição ao benefício financeiro previsto na Lei n.º 9.495/92, cujo repasse relativo às saídas das mercadorias não tenha sido efetuado pelo Estado do Rio Grande do Sul; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- b) que o benefício observe os limites e condições previstos na legislação própria do Programa e nos protocolos individuais firmados com esses estabelecimentos; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04))
- c) que o débito relativo às operações referidas no "caput" tenha sido pago ou, na hipótese de não ter ocorrido o pagamento ou de existir saldo devedor, seja efetuado o pagamento ou o parcelamento do débito; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- d) que o crédito fiscal seja apropriado em, no mínimo, 5 e, no máximo, 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, exceto quando o débito seja parcelado nos termos da alínea

anterior, hipótese em que a apropriação deste benefício obedecerá ao que segue: (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)

- 1 o crédito fiscal será apropriado em tantas parcelas quantas forem as prestações deferidas no parcelamento; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- 2 a apropriação da 2ª parcela deste crédito fica condicionada ao pagamento da 1ª prestação do parcelamento, e assim sucessivamente. (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- § 16 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas nos Apêndices III e IV, nas saídas que promoverem dessas mercadorias para o território nacional, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação: (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- a) 11% (onze por cento), quando a alíquota aplicável for 17%; (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- b) 6% (seis por cento), quando a alíquota aplicável for 12%; (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- c) 3,5% (três inteiros e cinco décimos), quando a alíquota aplicável for 7%. (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- § 17 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas nos Apêndices III e IV, nas saídas que promoverem dessas mercadorias para o território nacional, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação: (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- a) 11% (onze por cento), quando a alíquota aplicável for 17%; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- b) 6% (seis por cento), quando a alíquota aplicável for 12%; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- c) 3,5% (três inteiros e cinco décimos), quando a alíquota aplicável for 7%. (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- § 17 É permitida a apropriação, a título de crédito fiscal, por estabelecimentos industriais que tenham firmado protocolo individual nos termos da Lei n.º 10.715, de 16 de janeiro de 1996, e alterações, que instituiu o Fundo para Recuperação Industrial do Rio Grande do Sul PRIN/RS, dos valores a que têm direito, a título de benefício financeiro, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- a) que a apropriação do crédito fiscal seja em substituição ao benefício financeiro previsto na Lei n.º 10.715, de 16 de janeiro de 1996, e alterações; (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- b) que a apuração do valor do crédito fiscal observe os mesmos limites e condições previstos na legislação própria do Fundo para Recuperação Industrial do Rio Grande do Sul-PRIN/RS e nos protocolos individuais firmados com os referidos estabelecimentos industriais; (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- e) que a apropriação do valor do crédito fiscal depende do prévio reconhecimento expresso deste, pelo Fundo para Recuperação Industrial do Rio Grande do Sul PRIN/RS; (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)

- d) que a substituição do benefício financeiro se aplica igualmente aos processos em andamento, desde que os respectivos repasses ainda não tenham sido efetivados pelo Estado do Rio Grande do Sul; (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- e) que a não-substituição do benefício financeiro, opção facultada ao contribuinte, não implica a sua respectiva perda. (Incluído pela Lei n.º 11.247/98)
- § 18 É permitida a apropriação, a título de crédito fiscal, por estabelecimentos industriais que tenham firmado protocolo individual nos termos da Lei n.º 10.715, de 16 de janeiro de 1996, e alterações, que instituiu o Fundo para Recuperação Industrial do Rio Grande do Sul PRIN/RS, dos valores a que têm direito, a título de benefício financeiro, observado o seguinte: (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- a) que a apropriação do crédito fiscal seja em substituição ao benefício financeiro previsto na Lei n.º 10.715, de 16 de janeiro de 1996, e alterações; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- b) que a apuração do valor do crédito fiscal observe os mesmos limites e condições previstos na legislação própria do Fundo para Recuperação Industrial do Rio Grande do Sul PRIN/RS e nos protocolos individuais firmados com os referidos estabelecimentos industriais; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- c) que a apropriação do valor do crédito fiscal depende do prévio reconhecimento expresso deste, pelo Fundo para Recuperação Industrial do Rio Grande do Sul PRIN/RS; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- d) que a substituição do benefício financeiro se aplica igualmente aos processos em andamento, desde que os respectivos repasses ainda não tenham sido efetivados pelo Estado do Rio Grande do Sul; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- e) que a não-substituição do benefício financeiro, opção facultada ao contribuinte, não implica a sua respectiva perda. (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- § 17 O crédito fiscal previsto no parágrafo anterior, quando se referir às mercadorias relacionadas no Apêndice III, é restrito aos estabelecimentos industriais que atendam, no mínimo, em relação a um dos produtos que industrializam, ao Processo Produtivo Básico regulado em Legislação Federal. (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- § 19 O crédito fiscal previsto no parágrafo anterior, quando se referir às mercadorias relacionadas no Apêndice III, é restrito aos estabelecimentos industriais que atendam, no mínimo, em relação a um dos produtos que industrializam, ao Processo Produtivo Básico regulado em Legislação Federal. (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- § 19 O crédito fiscal previsto no § 17, quando se referir às mercadorias relacionadas no Apêndice III, é restrito aos estabelecimentos de indústria que produza, no mínimo, um de seus produtos de acordo com o processo produtivo básico, conforme legislação federal. (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- § 18 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por indústria vinícola e produtora de derivados da uva e do vinho, calculado por tonelada de uva industrializada, em montante igual ao valor devido em razão da incidência da taxa prevista no item 7 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei n.º 8.109, de 19/12/85, limitado ao valor pago, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 11.290/98)



- § 20 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por indústria vinícola e produtora de derivados da uva e do vinho, calculado por tonelada de uva industrializada, em montante igual ao valor devido em razão da incidência da taxa prevista no item 7 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei n.º 8.109, de 19/12/85, limitado ao valor pago, conforme disposto em regulamento. (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- § 20 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, conforme disposto em regulamento, por indústria vinícola e por produtora de derivados da uva e do vinho, em montante igual ao valor pago ao Estado em razão da incidência da taxa prevista no item 7 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, acrescido, na hipótese da redução da taxa prevista no § 13 do art. 6° da referida Lei, do valor pago à entidade representativa do setor vitivinícola que tenha celebrado convênio com a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 2° da Lei n.º 10.989, de 13 de agosto de 1997. (Redação dada pela Lei n.º 12.743/07)
- § 19 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento comercial e industrial, em montante igual ao valor devido em razão da incidência da taxa prevista no item 8 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei n.º <u>8.109</u>, de 19/12/85, limitado ao valor pago, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei n.º <u>11.290/98</u>)
- § 21 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento comercial e industrial, em montante igual ao valor devido em razão da incidência da taxa prevista no item 8 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei n.º 8.109, de 19/12/85, limitado ao valor pago, conforme disposto em regulamento. (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- § 20 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento abatedor, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, de produção própria, desde que sejam respeitadas as condições previstas em regulamento e: (Incluído pela Lei n.º 11.275/98)
- a) o destinatário esteja localizado nas regiões Sul ou Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo; (Incluído pela Lei n.º 11.275/98)
- b) a carga tributária incidente nas operações internas no Estado de destino seja inferior ou igual a 7% (sete por cento). (Incluído pela Lei n.º <u>11.275/98</u>)
- § 22 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento abatedor, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, de produção própria, desde que sejam respeitadas as condições previstas em regulamento e: (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- a) o destinatário esteja localizado nas regiões Sul ou Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- b) a carga tributária incidente nas operações internas no Estado de destino seja inferior ou igual a 7% (sete por cento). (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)



- § 21 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de lingüiças, mortadelas, salsichas e salsichões, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 11.275/98)
- § 23 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de lingüiças, mortadelas, salsichas e salsichões, conforme disposto em regulamento. (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- § 22 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas interestaduais de produtos e subprodutos resultantes do abate de gado suíno, conforme o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 11.275/98)
- § 24 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas interestaduais de produtos e subprodutos resultantes do abate de gado suíno, conforme o disposto em regulamento. (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- § 25 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de conservas de verduras e hortaliças, de produção própria. (Incluído pela Lei n.º 12.421/05)
- § 26 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de vinho, de produção própria. (Incluído pela Lei n.º 12.421/05)
- § 27 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de geléias de frutas, exceto de amêndoas, nozes, avelãs e castanhas, classificadas na posição 2007 da NBM/SH-NCM, de produção própria. (Incluído pela Lei n.º 12.421/05)
- § 28. É permitida a apropriação, a título de crédito fiscal, por estabelecimento que contribuir para o fomento das ações de promoção, desenvolvimento e apoio ao Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais, integrante da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação, do equivalente a até 100% (cem por cento) do valor da contribuição ao Fundo de Fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais FUNDOAPL –, respeitado o montante global anual, em cada APL, de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). (Incluído pela Lei n.º 13.840/11)



- § 29. É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por indústria ervateira, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) do valor pago ao Estado em razão da incidência da taxa prevista no item 10 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, conforme disposto em regulamento, acrescido, na hipótese da redução da taxa prevista no § 18 do art. 6.º da referida Lei, do valor pago à entidade representativa do setor ervateiro que tenha celebrado convênio com a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei n.º 14.185/12)
- § 29. É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por indústria ervateira, em montante igual ao valor pago ao Estado em razão da incidência da taxa prevista no item 10 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, conforme disposto em regulamento, acrescido, na hipótese da redução da taxa prevista no § 18 do art. 6.º da referida Lei, do valor pago à entidade representativa do setor ervateiro que tenha celebrado convênio com a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei n.º 14.391/13)
- § 30. É permitida a apropriação, a título de crédito fiscal, por indústria de laticínios nos termos e condições previstos em regulamento, em montante igual a: (Incluído pela Lei n.º 14.379/13)
- a) até 31 de dezembro de 2013, cinquenta por cento do valor pago ao Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite do Rio Grande do Sul FUNDOLEITE/RS –, limitado a 0,0310 UPF-RS a cada 500 litros de leite, ou fração, recebidos; (Incluído pela Lei n.º 14.379/13)
- b) a partir de 1.º de janeiro de 2014, cinquenta por cento do valor pago em razão da incidência da taxa prevista no inciso I do item 11 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985. (Incluído pela Lei n.º 14.379/13)
- b) a partir de 1° de janeiro de 2014, 50% (cinquenta por cento) do valor pago em razão da incidência da taxa prevista no item 11 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei n° 8.109, de 19 de dezembro de 1985. (Redação dada pela Lei n.º 14.665/14)
- Art. 16 Para efeito de apuração do montante devido a que se refere o artigo 21, não é admitido crédito fiscal:
 - I destacado em excesso em documento fiscal;
- II destacado em documento fiscal relativo a mercadorias entradas no estabelecimento ou a serviços a ele prestados, quando o imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, por outra unidade da Federação, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo;
- III relativo à entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;
- IV relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:
- a) para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se destinado ao exterior;



- b) para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüentes não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto se destinadas ao exterior:
- V relativo à entrada de mercadorias ou aos serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- § 1° Salvo prova em contrário, para os fins do inciso III, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.
- § 2° Operações tributadas, posteriores às saídas de que trata o inciso IV, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.
- Art. 17 O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:
- I for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
- II for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;
 - III vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
 - IV vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.
- § 1° Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio. (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- § 2º Não se estornam créditos, admitida a sua utilização, desde logo, na forma do artigo 22:
- a) a partir de 16 de setembro de 1996, referente às mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;
- b) referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.
- b) referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- § 3° O não creditamento ou o estorno a que se referem o inciso IV do art. 16 e o "caput" e incisos deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.
- § 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte em operações isentas ou não

tributadas ou em prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o parágrafo 8º do artigo 15. (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)

- § 5° Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando se o respectivo crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período, equiparando se às tributadas, para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior. (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- § 6° O quociente de 1/60 (um sessenta avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês. (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- § 7° O montante que resultar da aplicação dos parágrafos 4°, 5° e 6° será lançado no livro próprio como estorno de crédito. (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- § 8° Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o parágrafo 8° do artigo 15, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos. (REVOGADO pela Lei n.º 13.099/08)
- § 9° Não se estornam créditos relativos às entradas de mercadorias, inclusive as destinadas ao ativo permanente, e aos recebimentos de serviços que venham a ser utilizados na industrialização de bens que sejam incorporados ao ativo permanente de estabelecimento beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo. (Incluído pela Lei n.º 11.144/98)
- § 10 Não se estornam créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias e às correspondentes prestações de serviço, destinadas à comercialização ou a industrialização, cuja operação subseqüente seja beneficiada com a redução de base de cálculo para produtos de informática e automação prevista no art. 10, § 16. (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- § 10. Não se estornam créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias e às correspondentes prestações de serviço, destinadas à comercialização ou à industrialização, cuja operação subsequente seja beneficiada com a redução de base de cálculo para produtos de informática e automação prevista no art. 10, §§ 16 e 25. (Redação dada pela Lei n.º 14.178/12)
- § 11. Fica assegurada a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores àquelas beneficiadas com a isenção de que trata o art. 55, inciso IV. (Incluído pela Lei n.º 13.526/10)
- § 12 Não se estornam créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias e às correspondentes prestações de serviços empregadas na comercialização ou na industrialização dos produtos que venham a sair com a redução de base de cálculo prevista no art. 10, §§ 21 e 22. (Incluído pela Lei n.º 13.593/10)



- Art. 18 Para efeito de utilização de crédito fiscal, consideram-se recebidas sem valor de operação e por filial do remetente ou seu representante, as mercadorias:
- I que chegarem ao território deste Estado com documentação fiscal que não identifique o destinatário, nas condições estabelecidas em regulamento;
- II oriundas de outras unidades da Federação, que tenham sido recolocadas em virtude de devolução ou recusa de recebimento por parte de destinatário localizado neste Estado;
- III trazidas para este Estado por comerciante ambulante estabelecido em outra unidade da Federação;
- IV entradas no território deste Estado para demonstração, sendo aqui vendidas ou não retornando à unidade da Federação de origem no prazo previsto em regulamento.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO Seção I Da Apuração

- Art. 19 As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação com créditos do próprio imposto, nos termos dos artigos 20 a 22, ou pagas em dinheiro conforme o disposto no artigo 24.
 - Art. 20 O imposto será apurado por período, nos termos fixados em regulamento.
- $\$ $1^{\rm o}$ Em substituição ao regime previsto no "caput", o regulamento definirá as hipóteses em que:
- a) o cotejo entre créditos e débitos será feito por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;
- b) o cotejo entre créditos e débitos será feito por mercadoria ou serviço em cada operação;
- c) em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto será pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa efetuada pela Fiscalização de Tributos Estaduais, para um determinado período, assegurado ao contribuinte o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.
 - § 2° Na hipótese da alínea "c" do parágrafo anterior:
- a) ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes;
- b) caso haja impugnação, até decisão final, o imposto será apurado na forma do "caput" deste artigo.
- § 3° A inclusão de estabelecimento no regime de que trata a alínea "c" do parágrafo 1.° não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.



- Art. 21 O montante devido resultará da diferença a maior (saldo devedor), em cada período de apuração fixado em regulamento, entre as operações relativas à circulação de mercadorias ou às prestações de serviços, escrituradas a débito fiscal e a crédito fiscal.
 - § 1° Constituirão débito fiscal e como tal serão escriturados:
- a) o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, relativamente às operações e prestações realizadas;
- b) o valor do imposto devido decorrente da responsabilidade de que tratam os artigos 7º a 9º e 31, exceto o relativo à referida no artigo 7º, IV, e, quando a saída posterior da mercadoria gerar débito do imposto, o correspondente ao diferimento previsto no artigo 31;
- c) o valor do imposto decorrente do diferimento de que trata o artigo 25, exceto quando a saída posterior da mercadoria gerar débito do imposto;
 - d) outros débitos exigidos pela legislação tributária.
 - § 2° Constituirão crédito fiscal e como tal serão escriturados:
- a) o valor correspondente ao imposto cobrado, relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento e aos serviços a ele prestados;
 - b) outros créditos fiscais do imposto admitidos pela legislação tributária.
- § 3° O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte (saldo credor), apurado com base nos critérios estabelecidos neste artigo, transfere se para o período ou períodos seguintes, monetariamente atualizado, nos termos da legislação tributária estadual, utilizando se as regras que estiverem sendo aplicadas para a atualização monetária dos créditos tributários no período correspondente.
- § 3º O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte (saldo credor), apurado com base nos critérios estabelecidos neste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, devendo ser monetariamente atualizado até 1º de janeiro de 2010, utilizando-se as regras que estiverem sendo aplicadas para a atualização monetária dos créditos tributários no período correspondente, vedada a atualização monetária após essa data. (Redação dada pela Lei n.º 13.379/10)
- § 4º Para efeito de aplicação do disposto nesta Seção, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo.
- § 5° A apuração do imposto relativo a todos os estabelecimentos do contribuinte no Estado poderá ser centralizadamente, nas hipóteses e nos termos fixados em regulamento.
- § 5° A apuração ou o pagamento do imposto relativo a todos os estabelecimentos do contribuinte no Estado poderá ser centralizada, nas hipóteses e nos termos fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 6° Os débitos decorrentes de responsabilidade previstos nos artigos 7°, IV, e 33 serão apurados em separado e sem a dedução de qualquer parcela de crédito fiscal, salvo, em relação ao artigo 33, se houver disposição diversa em regulamento.



- § 7° Não se consideram como imposto, para fins de crédito ou de dedução, quaisquer valores acrescidos, inclusive atualização monetária, ressalvado o disposto no parágrafo 3° deste artigo.
- § 8° Os créditos fiscais excedentes, verificados no termo final do período de apuração, podem ser transferidos, nessa data, a outro estabelecimento do mesmo contribuinte localizado neste Estado. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- § 9° Os créditos fiscais recebidos por transferência, previstos no número 3 da alínea "a" do § 7° e na alínea "b" do § 8°, ambos do art. 23, não são compensáveis com débitos fiscais decorrentes das saídas realizadas por estabelecimento fabricante de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo, enquanto perdurarem os benefícios previstos na referida Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.144/98)
- § 10 O regulamento poderá definir percentual máximo de redução de saldo devedor apurado em função do recebimento de créditos fiscais recebidos por transferência de terceiros, permitindo sempre que o excedente seja apropriado nos períodos de apuração posteriores, desde que respeitado o percentual estabelecido. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)
- Art. 22 Os saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimentos que realizem operações ou prestações destinadas ao exterior, ou a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:
- Art. 22 Os saldos credores acumulados pelos estabelecimentos de contribuintes em decorrência de operações ou prestações destinadas ao exterior, ou a elas equiparadas, podem, a partir de 1.º de janeiro de 2005, e nas condições definidas em regulamento, ser: (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)
 - I transferidos pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;
 - I transferidos pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - a) a qualquer estabelecimento seu, no Estado; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- b) ao estabelecimento deste Estado de sujeito passivo que resultar de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, do contribuinte cedente do crédito; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- II havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela Fiscalização de Tributos Estaduais, de documento que reconheça o crédito.
 - § 1º É vedada a retransferência de crédito fiscal para estabelecimento de terceiro.
- § 1° É vedada a retransferência, para estabelecimento de terceiro, de crédito fiscal recebido de outro contribuinte. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 2° Os saldos credores acumulados, nos termos da legislação vigente, anteriormente às datas referidas neste artigo e no artigo seguinte podem ser transferidos conforme o disposto na mencionada legislação. (REVOGADO pela Lei n.º 12.209/04)

- Art. 23 Os saldos credores acumulados a partir de 1º de novembro de 1996, não referidos no artigo anterior e apurados nos termos do regulamento, podem ser transferidos:
 - I pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu, no Estado;
 - II a outros contribuintes deste Estado:
- a) por estabelecimento industrial, quando o excedente de crédito fiscal for decorrente de a operação subsequente estar ao abrigo do diferimento;
- b) até 31 de dezembro de 1998, pelos fabricantes de tratores agrícolas, colheitadeiras, empilhadeiras, retroescavadeiras, pás de retroescavadeiras e motores classificados nos códigos 8701.90.0200, 8433.59.0100, 8427.20.0100, 8429.59.0000, 8429.51.0100, 8408.20.0000, 8408.90.0000 da NBM/SH;
- e) pela Legião Brasileira de Assistência Social (LBA), quando acumulados em virtude de benefício do não estorno do crédito, nos termos e para os fins de acordo celebrado segundo o disposto no art. 28.
- § 1º As transferências a que se refere este artigo, exceto a prevista no inciso I, ficam condicionadas a que o contribuinte cedente do crédito fiscal, bem como as empresas que com ele mantenham relação de interdependência ou sejam por ele controladas ou que seja controladora:
 - a) estejam em dia com o pagamento do imposto;
- b) não tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, exceto se houver moratória em vigor ou se o crédito estiver garantido na forma da lei;
- c) não tenham sido autuados nos últimos cinco anos, exceto se já extinto o crédito tributário correspondente, por:
- 1 utilizar crédito fiscal que não corresponda a uma efetiva operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, salvo nos casos regularmente permitidos, e/ou destacado em documento fiscal emitido após a baixa ou cancelamento da inscrição do emitente no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE);
- 2 utilizar como crédito fiscal importância resultante de adulteração ou falsificação de Guia de Arrecadação, emitida por terceiros;
- 3 emitir documento fiscal: que não corresponda a uma efetiva operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, salvo nos casos regularmente permitidos; com numeração ou seriação paralela; cuja impressão não estava autorizada pela Fiscalização de Tributos Estaduais; que consigne valores diversos dos da real operação; que consigne valores diversos em suas diferentes vias; sem preencher, concomitante e identicamente, suas demais vias; que contenha falsa indicação quanto ao emitente ou destinatário;
- 4 imputar como pagamento do imposto, ou como crédito fiscal, importância resultante de adulteração ou falsificação de Guia de Arrecadação emitida em seu nome;
- 5 reduzir o montante do imposto a pagar em decorrência de adulteração ou falsificação de livro fiscal ou contábil, ou de formulário de escrituração;
- 6 transferir crédito de ICMS quando tal transferência não estiver expressamente prevista nesta lei;
- 7 reduzir o montante do imposto devido mediante a apropriação de valor a título de crédito de ICMS não previsto na legislação tributária;
- d) requeira autorização à Fiscalização de Tributos Estaduais para efetuar a transferência, demonstrando a origem dos créditos excedentes e informando o valor a ser transferido.

- § 2º As transferências a que se refere este artigo, exceto a prevista no inciso I, além do disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser efetuadas em favor de estabelecimentos fornecedores, mediante acordo entre os interessados, e:
- a) quando referente à transferência de crédito prevista no inciso II, "a", a título de pagamento de até o máximo de:
- 1 40% (quarenta por cento) do valor da operação, nas aquisições de matéria prima, material secundário ou material de embalagem, adquiridos de estabelecimento comercial ou industrial e destinados à industrialização, neste Estado, pela própria empresa adquirente;
- 2 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito excedente, apurado nos termos do regulamento, nas aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, industriais ou de proteção ambiental, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, adquiridos de estabelecimento industrial e destinados à integração no ativo permanente da empresa adquirente, situado neste Estado;
- b) quando referente à transferência de crédito prevista no inciso II, "b", a título de pagamento de até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mercadorias ou prestações de serviços adquiridos, condicionada a que o estabelecimento adquirente tenha assinado protocolo individual relativo a investimento nos termos da Lei n.º 6.427, de 13/10/72, e alterações, ou da Lei n.º 10.715, de 16/01/96.
- § 3º Os créditos fiscais recebidos por transferência prevista no inciso II, "a", somente poderão ser compensados com débitos fiscais decorrentes de operações de saídas de mercadorias que possam ser utilizadas como matéria prima, material secundário ou material de embalagem, na industrialização do produto que originou o excedente de crédito objeto da transferência.
- § 4° O disposto nos parágrafos 2° e 3° não se aplica à hipótese de transferência de saldo credor prevista no inciso II, "a", quando o crédito for transferido por usina geradora de energia elétrica à Companhia Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul.
- § 5° É vedada a retransferência de crédito fiscal para estabelecimento de terceiro, bem como a transferência de créditos a título de pagamento nas aquisições de mercadorias em operações de venda para entrega futura.
- § 6º As transferências de crédito previstas neste artigo poderão ser suspensas, pelo Poder Executivo, quando revelarem-se prejudiciais aos interesses do Estado.
- § 7° Poderá ser autorizado pelo Poder Executivo a transferência de saldos credores acumulados a partir da data fixada no "caput", em virtude da concessão de benefício fiscal, desde que obedecido o disposto nos parágrafos 1°, 2°, e 5°, e demais condições estabelecidas em regulamento.
- Art. 23 Os saldos credores acumulados, a partir de 1º de novembro de 1996, não referidos no artigo anterior e apurados nos termos do regulamento, podem ser transferidos: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - I pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - a) a qualquer estabelecimento seu, no Estado; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)



- b) ao estabelecimento deste Estado de sujeito passivo que resultar de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, do contribuinte cedente do crédito; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - II a outros contribuintes deste Estado: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- a) por estabelecimento industrial, quando o saldo credor for decorrente de a operação subsequente estar diferida, limitando-se a transferência, por período de apuração, ao valor total do imposto incidente nas operações diferidas naquele período; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- b) até 31 de dezembro de 1998, pelos fabricantes de tratores agrícolas, colheitadeiras, empilhadeiras, retroescavadeiras, pás de retroescavadeiras e motores classificados nos códigos 8701.90.0200, 8433.59.0100, 8427.20.0100, 8429.59.0000, 8429.51.0100, 8408.20.0000, 8408.90.0000, da NBM/SH; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- b) até 31 de dezembro de 1999, pelos fabricantes de tratores agrícolas, colheitadeiras, empilhadeiras, retroescavadeiras, pás de retroescavadeiras e motores classificados nos códigos 8701.90.0200, 8433.59.0100, 8427.20.0100, 8429.59.0000, 8429.51.0100, 8408.20.0000, 8408.90.0000, da NBM/SH; (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- b) até 31 de dezembro de 2001, pelos fabricantes de tratores agrícolas, colheitadeiras, empilhadeiras, retroescavadeiras, pás de retroescavadeiras e motores classificados nos códigos 8701.90.0200, 8433.59.0100, 8427.20.0100, 8429.59.0000, 8429.51.0100, 8408.20.0000 e 8408.90.0000, da NBM/SH; (Redação dada pela Lei n.º 11.590/01)
- c) pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), quando acumulados em virtude de benefício fiscal, nos termos e para os fins de acordo celebrado segundo o disposto no art. 28; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- d) por estabelecimento industrial fabricante de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, desde que o referido estabelecimento esteja instalado em área industrial específica prevista na Lei n.º 10.895, de 26/12/96, e seja beneficiário do FOMENTAR-RS, instituído pela citada Lei, ou do FUNDOPEM-RS, instituído pela Lei n.º 6.427, de 13/10/72; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- e) por estabelecimento industrial fabricante de peças, partes e componentes utilizados na fabricação de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, desde que: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- 1 o referido estabelecimento esteja instalado em área industrial específica prevista em lei; e (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- 2 seja beneficiário de projeto de fomento previsto em lei especial e objeto de contrato; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- e) por estabelecimento industrial fabricante de peças, partes e componentes utilizados na fabricação de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, desde que o referido estabelecimento esteja instalado em complexo ou área industriais específicos previstos em lei; (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)
- e) por estabelecimento industrial fabricante de peças, partes e componentes utilizados na fabricação de veículos relacionados no Apêndice II, Seção III, item X, nos termos e condições previstos em regulamento, desde que o referido estabelecimento esteja instalado em complexo ou área industriais específicos previstos em lei e a transferência seja efetuada em favor de: (Redação dada pela Lei n.º 14.604/14)
 - 1 estabelecimento fornecedor; ou (Redação dada pela Lei n.º 14.604/14)



2 - estabelecimento industrial fabricante de veículos relacionados no Apêndice II, Seção III, item X, desde que os estabelecimentos cedente e recebedor dos créditos estejam instalados em área industrial específica prevista em lei; (Redação dada pela Lei n.º 14.604/14)

f) por estabelecimento industrial fabricante de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, desde que: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)

- 1 não se enquadre no disposto na alínea "d"; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- 2 o referido estabelecimento esteja instalado em área industrial específica prevista em lei; e (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- 3 seja beneficiário de projeto de fomento previsto em lei especial e objeto de contrato; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- f) por estabelecimento industrial fabricante dos veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, instalado em complexo industrial de que trata a Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, ou por estabelecimento vinculado ao referido complexo, desde que sejam beneficiários em projeto de fomento previsto na referida Lei e objeto de contrato ou protocolo; (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)
- g) por estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, quando o saldo credor decorrer da aquisição de bens destinados ao seu ativo permanente, em favor de estabelecimentos fornecedores, a título de pagamento de até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor das aquisições de baús frigoríficos, classificados nas posições 8707.90.90, 8716.39.00 e 8716.40.00 da NBM/SH-NCM, destinados ao ativo permanente do estabelecimento cedente do crédito e desde que esses bens sejam utilizados no transporte de mercadorias; (Incluído pela Lei n.º 11.277/98)

h) por estabelecimento industrial que tenha por atividade a construção de plataforma de exploração e produção de petróleo, em favor de estabelecimentos fornecedores, nas condições estipuladas em termo de acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul; (Incluído pela Lei n.º 12.284/05)

- h) por estabelecimento industrial que tenha por atividade a construção de plataforma de exploração e produção de petróleo ou gás natural, em favor de estabelecimentos fornecedores, nas condições estipuladas em Termo de Acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul; (Redação dada pela Lei n.º 12.499/06)
- i) por empresa contratada por estabelecimento industrial sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction EPC -" quando o saldo credor tiver sido acumulado em decorrência de operação de saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios e sobressalentes, ao abrigo do diferimento previsto no Apêndice II, Seção I, item LXVI, "a", 3, desde que seja efetuado: (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- 1 em favor de estabelecimento do mesmo grupo empresarial, conforme definido em Termo de Acordo celebrado com a Receita Estadual, ou do estabelecimento industrial contratante; (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- 2 após a entrega das máquinas e equipamentos ao estabelecimento industrial contratante; (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- 3 em valor limitado a 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês do total do saldo credor passível de transferência. (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
- j) por estabelecimento industrial, quando o saldo credor tiver sido acumulado em decorrência de operação de saída de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados em regulamento, ao abrigo do diferimento previsto no Apêndice II, Seção

I, item LXXXIX, em favor de estabelecimento distribuidor interdependente; (Incluído pela Lei n.º 14.294/13)

- k) por estabelecimento industrial, quando o saldo credor for decorrente do crédito fiscal presumido previsto no § 21 do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 14.558/14)
- l) por estabelecimento industrial, quando o saldo credor for decorrente de aquisições de mercadorias para a industrialização própria de novos produtos, cuja operação de saída, decorrente de venda, ocorra ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, em favor de estabelecimentos industriais fornecedores de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, industriais ou de proteção ambiental, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas, que acompanhem esses bens, e suas peças, partes e componentes, destinados à integração ao ativo imobilizado de estabelecimento da empresa adquirente ou de estabelecimento de empresa interdependente, controlada ou controladora, situados neste Estado; (Incluído pela Lei n.º 14.558/14)
- m) por estabelecimento industrial fabricante de peças, partes e componentes utilizados na fabricação de veículos relacionados no Apêndice II, Seção III, item X, exceto na hipótese da alínea "e", nos termos e condições previstos em regulamento, desde que o referido estabelecimento seja fornecedor de estabelecimento instalado em área industrial específica prevista na Lei n.º 10.895, de 26 de dezembro de 1996, e a transferência seja efetuada em favor de: (Incluído pela Lei n.º 14.604/14)
 - 1 estabelecimento fornecedor; ou (Incluído pela Lei n.º 14.604/14)
- 2 estabelecimento industrial fabricante de veículos beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei n.º 10.895/96; (Incluído pela Lei n.º 14.604/14)
- n) por estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas, em favor de estabelecimento industrial fabricante, a título de pagamento na aquisição de veículos classificados nas posições 8701 e 8704 da NBM/SH-NCM, destinados ao ativo permanente do estabelecimento cedente do crédito, até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do veículo adquirido; (Incluído pela Lei n.º 14.604/14)
- III por estabelecimento industrial fabricante de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, desde que o referido estabelecimento esteja instalado em área industrial específica prevista na Lei n.º 10.895, de 26/12/96, e seja beneficiário do FOMENTAR-RS, instituído pela citada Lei, ou do FUNDOPEM-RS, instituído pela Lei n.º 6.427, de 13/10/72, a outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, situado em outra unidade da Federação, inscrito no CGC/TE como substituto tributário, hipótese em que o crédito recebido por transferência será utilizado exclusivamente para o pagamento do imposto devido a este Estado decorrente de débito de responsabilidade por substituição tributária. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- III por estabelecimento industrial fabricante de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, desde que o referido estabelecimento esteja instalado em área industrial específica prevista na Lei n.º 10.895, de 26 de dezembro de 1996, e seja beneficiário do FOMENTAR-RS, instituído pela citada Lei, ou do FUNDOPEM-RS, instituído pela Lei n.º 6.427, de 13 de outubro de 1972, ou do FDI/RS, instituído pela Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, a outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, situado em outra unidade da Federação, inscrito no CGC/TE como substituto tributário, hipótese em que o crédito recebido por transferência será utilizado exclusivamente para o pagamento do imposto devido a este

Estado decorrente de débito de responsabilidade por substituição tributária. (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)

- IV por estabelecimento industrial, quando o saldo credor tiver sido acumulado em decorrência de operação de saída de máquinas e equipamentos industriais ao abrigo do diferimento previsto no Apêndice II, Seção I, item LV, desde que: (Incluído pela Lei n.º 12.541/06)
- a) esteja limitado ao valor dos créditos relativos às entradas de matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem utilizados na fabricação das máquinas e dos equipamentos citados; (Incluído pela Lei n.º 12.541/06)
- b) seja efetuada em favor do adquirente das máquinas e dos equipamentos; e (Incluído pela Lei n.º 12.541/06)
- c) seja celebrado Termo de Acordo com a Receita Estadual. (Incluído pela Lei n.º 12.541/06)
- § 1° As transferências previstas no inciso II do artigo anterior e nos incisos II e III deste artigo, ficam condicionadas à autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais nos termos de regulamento, bem como a que o contribuinte cedente do crédito fiscal, e as empresas que com ele mantenham relação de interdependência ou sejam por ele controladas e, ainda, a empresa que seja sua controladora: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - a) estejam em dia com o pagamento do imposto; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- b) não tenham sido autuados nos últimos cinco anos por infração tributária material prevista no Capítulo II do Título I da Lei n.º 6.537, de 27/02/73, e nem tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, exceto, em ambas as hipóteses, se o crédito tributário correspondente estiver extinto, parcelado, garantido na forma da lei ou, pelo prazo e nas condições previstas em regulamento, com exigibilidade suspensas. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 1º As transferências previstas nos incisos II e III deste artigo ficam condicionadas à autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais nos termos de regulamento, bem como a que o contribuinte cedente do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei n.º 11.277/98)
- § 1° As transferências previstas nos incisos II e IV deste artigo ficam condicionadas à autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais nos termos de regulamento, bem como a que o contribuinte cedente do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei n.º 12.541/06)
- § 1° As transferências previstas nos incisos II a IV deste artigo ficam condicionadas à autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais nos termos de regulamento, bem como a que o contribuinte cedente do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei n.º 12.670/06)
 - a) esteja em dia com o pagamento do imposto; (Redação dada pela Lei n.º 11.277/98)
- b) não tenha sido autuado nos últimos cinco anos por infração tributária material prevista no Capítulo II do Título I da Lei n.º 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e nem tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, exceto, em ambas as hipóteses, se o crédito tributário correspondente estiver extinto, parcelado, garantido na forma da lei ou com exigibilidade suspensa. (Redação dada pela Lei n.º 11.277/98)
- § 2° É vedada a retransferência, para estabelecimento de terceiro, de crédito fiscal recebido de outro contribuinte, bem como a transferência de saldos credores a título de

pagamento nas aquisições de mercadorias em operações de venda para entrega futura. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)

- § 3° As transferências de saldo credor previstas neste artigo poderão ser suspensas, pelo Poder Executivo, quando revelarem-se prejudiciais aos interesses do Estado. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 4° Nos saldos credores acumulados de que trata este artigo não se inclui qualquer crédito fiscal decorrente de atualização monetária. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 5° Poderão ser autorizadas pelo Poder Executivo outras hipóteses de transferência de saldos credores acumulados a partir da data fixada no "caput", em virtude da concessão de benefício fiscal, desde que efetuadas em favor de estabelecimentos fornecedores e obedecido o disposto nos §§ 1°, 2° e 4°, e demais condições estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 6° Excluem-se da transferência de que trata o inciso II, "a", os saldos credores acumulados em virtude de operações subseqüentes diferidas entre estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as operações diferidas previstas nos itens I e II da Seção I do Apêndice II, salvo quanto ao valor adicionado, que poderá ser objeto de transferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 7° As transferências previstas no inciso II, "a" a "d", além de atenderem ao disposto no § 1°, somente poderão ser efetuadas em favor de estabelecimentos fornecedores, mediante acordo entre os interessados, e: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - a) quanto à prevista no inciso II, "a": (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- 1 a título de pagamento de até o máximo de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, nas aquisições de matéria prima, material secundário ou material de embalagem, adquiridos de estabelecimento comercial ou industrial e destinados à industrialização, neste Estado, pela própria empresa adquirente; ou (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- 2 para aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, industriais ou de proteção ambiental, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, adquiridos de estabelecimento industrial e destinados à integração no ativo permanente do estabelecimento da empresa adquirente, situado neste Estado, desde que, para o pagamento, não sejam utilizados mais que 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo credor, apurado nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- b) quanto à prevista no inciso II, "b", a título de pagamento de até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mercadorias ou prestações de serviços adquiridos, condicionada a que o estabelecimento adquirente tenha assinado protocolo individual relativo a investimento nos termos da Lei n.º 6.427, de 13/10/72, ou da Lei n.º 10.715, de 16/01/96. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 7° As transferências previstas no inciso II, "a" a "d", além de atenderem ao disposto no § 1.°, somente poderão ser efetuadas mediante acordo entre os interessados, e: (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)
 - a) quanto à prevista no inciso II, "a": (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)

- 1 em favor de estabelecimentos fornecedores, a título de pagamento de até o máximo de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, nas aquisições de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, adquiridos de estabelecimento comercial ou industrial e destinados à industrialização, neste Estado, pela própria empresa adquirente; (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)
- 2 em favor de estabelecimentos fornecedores, para aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, industriais ou de proteção ambiental, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, adquiridos de estabelecimento industrial e destinados à integração no ativo permanente do estabelecimento da empresa adquirente, situado neste Estado, desde que, para o pagamento, não sejam utilizados mais que 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo credor, apurado nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)
- 3 em favor de empresa industrial fabricante de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, beneficiária em projeto de fomento previsto na Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo, independentemente de débito comercial entre o cedente e o cessionário do crédito, desde que limitadas ao saldo credor acumulado em virtude de diferimento nas operações em que o destinatário tenha sido o próprio cessionário do crédito; (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)
- b) quanto à prevista no inciso II, "b", em favor de estabelecimentos fornecedores, a título de pagamento de até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mercadorias ou prestações de serviços adquiridos, condicionada a que o estabelecimento adquirente tenha assinado protocolo individual relativo a investimento nos termos da Lei n.º 6.427, de 13 de outubro de 1972, ou da Lei n.º 10.715, de 16 de janeiro de 1996; (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)
- c) quanto às previstas no inciso II, "c" e "d", em favor de estabelecimentos fornecedores. (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)
- § 8° A transferência de saldo credor prevista no inciso II, "e", além de atender ao disposto no § 1°, somente poderá ser efetuada: (Redação dada pela Lei n.º <u>11.072/97</u>) (REVOGADO pela Lei n.º 14.604/14)
- a) em favor de estabelecimento fornecedor; ou (Redação dada pela Lei n.º <u>11.072/97</u>) (REVOGADO pela Lei n.º 14.604/14)
- b) para estabelecimento industrial fabricante dos veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, desde que: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97) (REVOGADO pela Lei n.º 14.604/14)
- 1 os estabelecimentos cedente e recebedor dos créditos estejam instalados em área industrial específica prevista em lei; e (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97) (REVOGADO pela Lei n.º 14.604/14)
- 2 sejam beneficiários de projeto de fomento previsto em lei especial e objeto de contrato. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- 2 na hipótese em que o estabelecimento industrial fabricante dos veículos for beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei n.º 10.895, de 26 de dezembro de 1996, o cedente e o cessionário do crédito sejam beneficiários em projeto de fomento previsto em lei especial e objeto de contrato. (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)



- 2 na hipótese em que o estabelecimento industrial fabricante dos veículos seja beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei nº 10.895, de 26 de dezembro de 1996, o cedente ou o cessionário do crédito tenham sido beneficiários em projeto de fomento previsto em lei especial e objeto de contrato. (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08) (REVOGADO pela Lei n.º 14.604/14)
- § 9° Os créditos fiscais recebidos por transferência prevista no § 7°, "a", somente poderão ser compensados com débitos fiscais decorrentes de operações: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- a) na hipótese do número 1, de saída de mercadorias que possam ser utilizadas como matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, na industrialização do produto que originou o excedente de crédito objeto da transferência; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- b) na hipótese do número 2, de saída das mercadorias referidas nesse número, desde que industrializadas pelo estabelecimento recebedor do crédito. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 10 O disposto nos §§ 7º e 9º não se aplica à hipótese de transferência de saldo credor prevista no inciso II, "a", quando o crédito for transferido por usina geradora de energia elétrica à Companhia Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 10 O disposto nos §§ 7° e 9° não se aplica à hipótese de transferência de saldo credor prevista no inciso II, "a", quando o crédito for transferido por usina geradora de energia elétrica a concessionários fornecedores de energia elétrica. (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- § 11 A transferência de saldo credor previsto na alínea "f" do inciso II: (Incluído pela Lei n.º 11.144/98)
- a) somente poderá ser efetuada em favor de estabelecimento fornecedor, inclusive de energia elétrica, de gás ou de serviço de comunicação, limitada ao valor da mercadoria ou do serviço fornecido; (Incluído pela Lei n.º 11.144/98)
- b) na hipótese em que os benefícios financeiros previstos em contrato ou protocolo, firmado nos termos da Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, viabilizarem-se por meio de dotação orçamentária, com liberação financeira dos recursos, o saldo credor acumulado poderá ser transferido a qualquer contribuinte localizado no Estado, independentemente de débito comercial, até o limite da diferença entre o benefício financeiro, previsto no referido contrato ou protocolo, e os recursos efetivamente liberados à empresa beneficiária. (Incluído pela Lei n.º 11.144/98)
- § 12 As vedações previstas no § 2º não se aplicam às transferências realizadas por empresa industrial beneficiária em projeto de fomento previsto na Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo. (Incluído pela Lei n.º 11.144/98)
- § 12 As vedações previstas no § 2° não se aplicam às transferências realizadas: (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)



- a) por empresa industrial beneficiária em projeto de fomento previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- b) a partir de 4 de setembro de 2006, por estabelecimento industrial fabricante de veículos de empresa beneficiária em projeto de fomento e instalada em área industrial específica prevista na Lei n° 10.895/1996, que tenha firmado protocolo específico com o Estado do Rio Grande do Sul, nas condições estabelecidas em regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- c) por estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel. (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
- § 13. A transferência de saldo credor prevista na alínea "l" do inciso II fica condicionada à permanência do bem no ativo imobilizado do estabelecimento da empresa adquirente ou de estabelecimento de empresa interdependente, controlada ou controladora, situados neste Estado, devendo, na hipótese de desincorporação do bem, antes de completado o período de 5 (cinco) anos de sua entrada no estabelecimento, ser efetuado o pagamento do valor equivalente ao do saldo credor utilizado na aquisição do bem, atualizado pela UPF-RS, à razão de 1/60 (um sessenta avos) ao mês que faltar para completar o quinquênio. (Incluído pela Lei n.º 14.558/14)

Seção II Do Pagamento

- Art. 24 O imposto será pago em estabelecimento bancário credenciado, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
- § 1° O imposto poderá, ainda, ser pago em órgão da Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento.
- § 2º O Poder Executivo poderá condicionar a concessão de prazo de pagamento à prestação de garantia real ou fidejussória pelo sujeito passivo.
- § 2º O Poder Executivo não poderá condicionar a concessão de prazo de pagamento à prestação de garantia real ou fidejussória pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.458/00)
- § 3° Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer incentivo financeiro para a antecipação do pagamento do imposto devido em cada período de apuração.
- § 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao valor do imposto que, nos termos do regulamento, esteja beneficiado com prazo decorrente de concessão de sistema especial de pagamento.
- § 5° Para a concessão do incentivo financeiro referido no parágrafo 3°, poderá ser utilizada, no máximo, a taxa média indicada, no momento da concessão, proporcional ao prazo

de antecipação, pelas instituições componentes do Sistema Financeiro Estadual para operações de crédito ativas com pessoas jurídicas.

- § 6° Na hipótese de estabelecimento comercial importar do exterior ou adquirir de outra unidade da Federação as mercadorias relacionadas no item I da Seção II do Apêndice II, o imposto próprio relativo à operação subseqüente é devido:
- a) na entrada das mercadorias no território deste Estado, se provenientes de outra unidade da Federação ou importadas e não desembaraçadas neste Estado; ou
 - b) no desembaraço das mercadorias, se importadas e desembaraçadas neste Estado.
- § 6° Na hipótese de estabelecimento comercial adquirir, sem substituição tributária, as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção II, item I, o imposto decorrente do débito próprio relativo à operação subsequente é devido: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- a) na entrada das mercadorias no território deste Estado, se adquiridas de outra unidade da Federação ou importadas e não desembaraçadas neste Estado; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- b) no desembaraço das mercadorias, se importadas e desembaraçadas neste Estado; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- c) na aquisição, em licitação pública, das mercadorias, se importadas do exterior e apreendidas ou abandonadas. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 7º Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, sempre que houver necessidade ou conveniência, poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subseqüente, a ser realizada pelo próprio contribuinte.
- § 7° Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, sempre que houver necessidade ou conveniência, poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subseqüente, a ser realizada pelo próprio contribuinte, exceto nas saídas de couro e de pele, classificados no Capítulo 41 da NBM/SH-NCM. (Redação dada pela Lei n.º 11.458/00)
- § 8° O imposto será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada das mercadorias relacionadas em regulamento no território deste Estado, se recebidas de outra unidade da Federação por estabelecimento que comercialize mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)
- § 8.º O imposto será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada no território deste Estado, nos recebimentos de mercadorias de outra unidade da Federação. (Redação dada pela Lei n.º 14.178/12)
- § 9° Relativamente ao imposto devido conforme disposto no § 8°, o Poder Executivo poderá, nas condições previstas em regulamento, autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)
- § 9.º Relativamente ao imposto devido conforme o disposto no § 8.º deste artigo, o Poder Executivo poderá, nas condições previstas em regulamento: (Redação dada pela Lei n.º 14.178/12)



- I rever exceções por mercadoria, serviço, operação, prestação, atividade econômica ou categoria de contribuintes; (Redação dada pela Lei n.º 14.178/12)
- II autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior. (Redação dada pela Lei n.º 14.178/12)
- § 10. Na hipótese a que se refere o inciso I do § 9.°, o Poder Executivo diferenciará a categoria das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal n.° 123, de 14 de dezembro de 2006, obrigatoriamente incluindo as operações por ela praticadas dentre as exceções. (Incluído pela Lei n.º 14.436/14)

Seção III Do Diferimento Sem Substituição Tributária

- Art. 25 Poderá ser diferido para a etapa posterior, sem a transferência da obrigação tributária correspondente, o pagamento do imposto devido por contribuinte deste Estado, na importação de mercadorias e nas operações internas, previstas em regulamento.
 - § 1º As hipóteses de ocorrência da etapa posterior serão definidas em regulamento.
- § 2º O regulamento poderá excluir a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido:
 - a) quando a operação subsequente for isenta ou não tributada;
- b) nas mesmas condições e em idêntica proporção, nos casos em que, ao responsável, seja admitido o creditamento do imposto ou concedido o benefício do não-estorno, total ou parcial, do crédito fiscal.
- Art. 25 Difere-se para a etapa posterior, sem a transferência da obrigação tributária correspondente, o pagamento do imposto devido por contribuinte deste Estado: (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- I nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, de energia elétrica procedente da Argentina; (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- II nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, de veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM/SH relacionados no Apêndice II, Seção III, item X, bem como partes, peças, componentes, matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, importados: (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- a) diretamente por estabelecimento instalado em complexo industrial previsto na Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998; ou (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- b) por meio de empresa que atue no comércio exterior, inclusive "trading company", credenciada por estabelecimento instalado em complexo industrial previsto na Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, desde que este seja o destinatário das mercadorias importadas na operação subseqüente; (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- III nas demais operações de importação de mercadorias e nas operações internas, previstas em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)



- § 1° As hipóteses de ocorrência da etapa posterior serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- § 2° Exclui-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido relativamente às entradas decorrentes de importação do exterior e às operações internas com as mercadorias referidas: (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- a) no inciso I, na hipótese em que venham a sair ao abrigo da não-incidência, quando se tratar de operações interestaduais e as mercadorias forem destinadas à industrialização ou à comercialização; (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- b) no inciso II, 1, que no mesmo estado ou submetidas a processo de industrialização venham a sair isentas ou não-tributadas; (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- c) no inciso III, desde que prevista em regulamento: (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- 1 quando a operação subsequente for isenta ou não tributada; (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- 2 nas mesmas condições e em idêntica proporção, nos casos em que, seja admitido o creditamento do imposto ou concedido o benefício do não-estorno, total ou parcial, do crédito fiscal. (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
- § 3° O diferimento previsto no inciso II estende-se às importações efetuadas por estabelecimento vinculado a complexo industrial previsto na Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, entendendo-se como tal aquele pertencente ao mesmo contribuinte e localizado no mesmo Município do complexo industrial. (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)

Seção IV Da Suspensão

Art. 26 - Poderá ser suspenso o pagamento do imposto, nas hipóteses e condições previstas em regulamento, em operações com mercadorias que devam ser devolvidas ao estabelecimento do remetente, no mesmo estado ou submetidas a processo industrial.

Seção V Da Compensação de Crédito Tributário

- Art. 27 O Poder Executivo poderá, nas condições previstas em regulamento, autorizar a compensação de créditos tributários, inclusive acréscimos legais:
- I lançados ou não, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;
- II lançados, com saldo credor do contribuinte, a qualquer título, existente no término do período de apuração imediatamente anterior ao do pedido de compensação e ainda não utilizado.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS



- Art. 28 Dependem de convênios celebrados nos termos da Constituição Federal, art. 155, parágrafo 2°, VI e XII, "g" e da Lei Complementar n.º 24, de 07/01/75:
 - I a concessão ou revogação de:
 - a) isenção;
 - b) redução de base de cálculo;
- c) devolução, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
 - d) crédito presumido;
- e) quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;
- I a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- II a fixação de alíquotas internas inferiores às fixadas pelo Senado Federal para as operações e prestações interestaduais.
- § 1° Para os efeitos do disposto no art. 4° da Lei Complementar n.° 24, de 07/01/75, os convênios celebrados nos termos do "caput" serão submetidos, até o quarto dia subsequente ao da sua publicação no Diário Oficial da União, à apreciação da Assembléia Legislativa, que deliberará e publicará o Decreto Legislativo correspondente nos 10 (dez) dias seguintes ao quarto dia antes referido.
- § 2° Nos termos do art. 4° da Lei Complementar n.º 24, de 07/01/75, não havendo deliberação da Assembléia Legislativa no prazo referido no parágrafo anterior, consideram-se ratificados os convênios.
- § 3° Na hipótese de o contribuinte ter optado por benefício fiscal ou sistema especial de tributação concedido com fundamento nesta Lei ou em convênio celebrado com outra unidade da Federação, o retorno ao regime de tributação normal somente poderá ser efetuado no 1° dia de um novo ano-calendário, devendo permanecer no regime normal pelo menos até 31 de dezembro do mesmo ano. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Disposições Gerais

- Art. 29 A substituição tributária obedecerá ao disposto neste Capítulo, nos acordos celebrados com outras unidades da Federação e na legislação aplicável.
- Art. 30 A substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico, celebrado com outras unidades da Federação interessadas, ficando recepcionados os acordos que tratam da matéria, celebrados anteriormente a 31 de outubro de 1996.



- § 1° Os novos acordos serão submetidos à apreciação da Assembléia Legislativa, observado o rito previsto nos parágrafos do artigo 28.
- § 2° É facultado ao Poder Executivo estender disposições dos acordos referidos neste artigo às operações internas com substituição tributária.

Seção II Do Diferimento Subseção I Do Responsável

- Art. 31 Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações ou prestações relacionadas na Seção I do Apêndice II realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.
 - § 1° Considera-se etapa posterior:
 - a) tratando-se de operações:
- 1 a saída subsequente da mercadoria, no mesmo estado ou submetida a processo de industrialização, promovida pelo responsável, ainda que isenta ou não tributada, salvo se ocorrer novo diferimento;
- 2 a entrada de mercadoria no estabelecimento destinatário, quando destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo;
 - 3 a entrada da mercadoria em estabelecimento de microempresa;
- 4 qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto;
- b) na hipótese de prestação de serviço de transporte referida no item XXXVI da Seção I do Apêndice II:
- 1 se o tomador do serviço for o destinatário das mercadorias ou bens transportados, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas na alínea anterior com as referidas mercadorias ou bens:
- 2 se o tomador do serviço for o remetente das mercadorias ou bens transportados, a saída destes de seu estabelecimento, salvo se ocorrer novo diferimento.
 - § 2° Não ocorrerá o diferimento:
 - a) nas saídas de mercadorias:
 - 1 a estabelecimento destinatário não inscrito no CGC/TE;
- 2 a estabelecimento destinatário inscrito no CGC/TE, na categoria geral e que tenha tratamento especial, ou como contribuinte eventual;
 - 3 submetidas ao regime de substituição tributária nos termos da Seção III;
 - 4 não acobertadas por documento fiscal idôneo;
- 5 promovidas por estabelecimento comercial ou industrial mantido por produtor e destinadas a terceiros, que tenham sido recebidas por transferência de outro estabelecimento do mesmo produtor, salvo nos casos em que haja novo diferimento;



- 6 promovidas até 31 de dezembro de 1997, a produtor para uso ou consumo do estabelecimento recebedor;
- 6 promovidas, até 30 de setembro de 1997, a produtor para uso ou consumo do estabelecimento recebedor; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - b) nas prestações de serviço:
 - 1 a tomador de serviço não inscrito no CGC/TE;
- 2 a tomador de serviço inscrito no CGC/TE na categoria geral e que tenha tratamento especial, ou como contribuinte eventual;
 - 3 não acobertadas por documento fiscal idôneo.
- § 3º Deverá ser exigido do destinatário das mercadorias o fornecimento do correspondente documento fiscal, emitido na forma e no prazo estabelecidos em regulamento:
 - a) pelo produtor, nas saídas que promover ao abrigo do diferimento;
- b) pelos contribuintes, exceto os produtores, nas saídas de mercadorias resultantes de compra e venda realizadas ao abrigo do diferimento.
- § 4º O regulamento poderá excluir a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, quando a operação subsequente for isenta ou não-tributada e nas mesmas condições e em idêntica proporção, nos casos em que, ao responsável, seja admitido o creditamento do imposto ou concedido o benefício do não-estorno, total ou parcial, do crédito fiscal.
- § 4° O regulamento poderá excluir a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- a) quando a operação subsequente for isenta ou não-tributada e nas mesmas condições e em idêntica proporção, nos casos em que, ao responsável, seja admitido o creditamento do imposto ou concedido o benefício do não-estorno, total ou parcial, do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- b) relativamente à entrada, em estabelecimento de produtor, de mercadorias adquiridas com diferimento: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- 1 previsto nos itens XXXVIII e XXXIX da Seção I do Apêndice II; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - 2 destinadas ao uso ou consumo. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- c) relativamente à entrada de mercadorias, na hipótese em que sejam utilizadas na fabricação de embarcações, pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro REB –, que venham a sair isentas. (Incluído pela Lei n.º 13.954/12)
- § 5° Nas hipóteses dos itens I e XXIII da Seção I do Apêndice II, se for transmitida a propriedade da mercadoria, considera-se devido o imposto nessa ocasião.
 - § 6º O Poder Executivo poderá, em relação a qualquer operação ou prestação:
- a) suspender o diferimento do pagamento do imposto quando a sua aplicação revelar-se prejudicial aos interesses do Estado;
 - b) definir outras hipóteses de ocorrência da etapa posterior;
 - c) prorrogar o prazo de vigência de diferimento instituído por prazo determinado;
- d) dispensar o contribuinte da exigência prevista no § 3.°. (Incluído pela Lei n.º 12.151/04)

- § 7° O disposto no item XL da Seção I do Apêndice II estende-se às saídas destinadas à apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- § 8° O Poder Executivo poderá, ainda, definir hipóteses de diferimento parcial para operações que não estejam relacionadas na Seção I do Apêndice II, desde que as mercadorias se destinem à comercialização ou à industrialização, na proporção de 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) do valor do imposto devido nas saídas de mercadorias sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento) ou de 52% (cinqüenta e dois por cento) do valor do imposto devido nas saídas de mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Incluído pela Lei n.º 12.151/04)
- § 8° O Poder Executivo poderá, ainda, definir hipóteses de diferimento parcial para operações que não estejam relacionadas na Seção I do Apêndice II, desde que as mercadorias se destinem à comercialização ou à industrialização e não resulte em valor a pagar, na operação, inferior a 12% (doze por cento), sendo que, a seu critério, poderá condicionar a concessão do diferimento parcial à manutenção ou ao incremento da arrecadação. (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07)
- § 8° O Poder Executivo poderá, ainda, definir hipótese de diferimento parcial para operações que não estejam relacionadas na Seção I do Apêndice II: (Redação dada pela Lei n.º 13.124/09)
- a) nas operações com mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização, desde que não resulte em valor a pagar, na operação, inferior a 12% (doze por cento), sendo que, a seu critério, poderá condicionar a concessão do diferimento à manutenção ou ao incremento da arrecadação; (Redação dada pela Lei n.º 13.124/09)
- a) nas operações com mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização, desde que não resulte em valor a pagar, na operação, inferior a 7% (sete por cento), sendo que, a seu critério, poderá condicionar a concessão do diferimento à manutenção ou ao incremento da arrecadação; (Redação dada pela Lei n.º 14.381/13)
- b) nas operações promovidas por contribuinte que exerça a atividade de Central de Negócios, em valor correspondente à diferença entre o imposto incidente na saída da mercadoria com destino a estabelecimento comercial associado e o imposto relativo à entrada dessa mesma mercadoria, nos termos e condições previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 13.124/09)

Subseção II Do Cálculo do Imposto

- Art. 32 O imposto devido nos termos desta Seção será calculado pela aplicação da alíquota interna correspondente sobre a base de cálculo da operação ou prestação praticada pelo contribuinte substituído.
- Art. 32 O imposto devido nos termos desta Seção será calculado pela aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo da operação ou prestação praticada pelo contribuinte substituído. (Redação dada pela Lei n.º 11.247/98)

Seção III Das Demais Hipóteses de Substituição Tributária Subseção I Do Responsável

- Art. 33 Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do imposto devido:
- I nas operações subseqüentes promovidas por contribuintes deste Estado com as mercadorias referidas na Seção II do Apêndice II e com as constantes de acordo celebrado com outras unidades da Federação, especificadas em regulamento, exceto as mencionadas nos incisos II e III deste artigo, os seguintes contribuintes, deste Estado, que a eles tenham remetido as mercadorias:
 - a) o estabelecimento industrializador das mercadorias;
- b) o estabelecimento que recebeu as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, salvo se estas tiverem sido recebidas com substituição tributária;
 - c) o estabelecimento que importou as mercadorias do exterior;
- d) o estabelecimento que adquiriu mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas;
- e) qualquer outro contribuinte, desde que especificado em regulamento, indicado como substituto tributário em acordo celebrado com outras unidades da Federação, quando se tratar de mercadoria referida no citado acordo;
- f) o estabelecimento distribuidor das mercadorias, se assim for estabelecido em regulamento, quando se tratar de produtos farmacêuticos relacionados em acordo celebrado com outras unidades da Federação; (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- g) o estabelecimento atacadista, se assim for estabelecido em regulamento; (Incluído pela Lei n.º 14.056/12)
- II na operação subsequente promovida por contribuinte deste Estado com veículos novos motorizados, inclusive de duas rodas, indicados em acordo celebrado com outras unidades da Federação, os contribuintes, deste Estado, relacionados nas alíneas do inciso anterior que a ele tenham remetido as mercadorias;
- III nas operações subsequentes promovidas por contribuintes deste Estado com combustíveis, lubrificantes e outros produtos, derivados ou não de petróleo, constantes em acordo celebrado com outras unidades da Federação, os seguintes contribuintes deste Estado, conforme for estabelecido em regulamento, que a eles tenham remetido as mercadorias:
 - a) a refinaria desses produtos;
- b) a distribuidora de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis DNC;
 - c) os estabelecimentos referidos nas alíneas do inciso I;
- IV nas operações ou prestações subsequentes, bem como quanto ao diferencial de alíquota incidente na operação ou na prestação que destine bens ou serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto, nas condições de acordo celebrado com outras unidades da Federação, o contribuinte, de outra unidade da Federação, que promover operação ou prestação com mercadoria ou serviço mencionados no acordo, destinados a este Estado;



- V na entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, destinados a consumidor final e procedentes de outra unidade da Federação, o remetente das mercadorias;
- VI nas prestações de serviço de transporte de carga realizadas por transportadores não estabelecidos nesta unidade da Federação, o contribuinte deste Estado, que a eles tenha entregue mercadorias para serem transportadas, observado o disposto no parágrafo 7°;
- VII nas operações subseqüentes promovidas por contribuintes deste Estado, com as mercadorias a eles remetidas, o revendedor ambulante de outra unidade da Federação que realizar operações com as referidas mercadorias, inclusive por meio de veículo, no território deste Estado;
- VIII nas operações subsequentes realizadas pelos adquirentes, o contribuinte deste Estado que promover saída de mercadoria não referida no inciso I a revendedores não-inscritos, como tais considerados aqueles que, não tendo promovido a sua inscrição como contribuinte, adquirirem mercadoria em quantidade ou com habitualidade que demonstrem destinar-se à revenda, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos IX e X;
- IX na saída de mercadorias a consumidor final, decorrente de venda porta-a-porta promovida por revendedor deste Estado, não-inscrito no CGC/TE, o estabelecimento da empresa que a ele tenha remetido as mercadorias e que se utilize de marketing direto para comercialização de seus produtos, desde que a empresa tenha firmado Termo de Acordo com o Departamento da Administração Tributária, nos termos das instruções baixadas pelo referido Departamento;
- X nas operações subseqüentes com fitas, discos e outras mercadorias similares de reprodução de imagem e de som, integrantes de "kit" formado por livro, revista ou periódico, remetidos a este Estado para serem vendidos em bancas de jornais e revistas, a editora responsável pela edição do referido "kit", desde que esta tenha firmado Termo de Acordo com o Departamento da Administração Tributária, nos termos das instruções baixadas pelo referido Departamento.
- X nas operações subsequentes com fitas, discos e outras mercadorias similares de reprodução de imagem e de som, integrantes de "kit" formado por livro, revista ou periódico, destinados à venda em bancas de jornais e revistas, a editora responsável pela edição do referido "kit", conforme disposto em regulamento, desde que a referida editora tenha firmado Termo de Acordo com o Departamento da Receita Pública Estadual. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- XI nas operações subsequentes promovidas por contribuintes deste Estado, o contribuinte de outra unidade da Federação que a eles remeta mercadorias, desde que tenha sido celebrado Termo de Acordo entre a Receita Estadual e o contribuinte remetente das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 14.056/12)
- § 1º O disposto neste artigo exclui a responsabilidade dos contribuintes substituídos em relação ao pagamento do imposto devido nas operações internas subseqüentes, por eles promovidas, com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto:
- § 1° O disposto neste artigo exclui a responsabilidade dos contribuintes substituídos em relação ao pagamento do imposto devido nas operações subseqüentes por eles promovidas, internas ou interestaduais cujos destinatários não sejam contribuintes, com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
 - a) nos casos referidos nas alíneas do parágrafo seguinte;



- b) se, nas operações de aquisição das mercadorias, tiver ocorrido qualquer infração à legislação tributária;
 - c) na hipótese prevista no parágrafo 5°;
- d) quando se tratar de veículo referido no inciso II, hipótese em que a exclusão alcançará apenas a operação subseqüente promovida pelo substituído;
- e) quanto à operação promovida pelo substituído que extrapole o alcance da responsabilidade atribuída ao substituto, quando esta for restrita a uma determinada etapa ou modalidade de venda;
- f) na hipótese prevista no inciso VII, quando se tratar de mercadorias não referidas no inciso I. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- § 2º Fica excluída a responsabilidade do substituto em relação ao imposto decorrente de alteração de preço ou de alíquota, ocorrida após a saída, de seu estabelecimento, das mercadorias cujas operações tenham sido objeto de substituição tributária, exceto:
- a) quando o substituto auferir, ainda que sob outro título, valores decorrentes de alteração de preços;
- b) quando existirem estoques de mercadorias em estabelecimentos de empresas interdependentes, controladas ou controladora, considerados substituídos, salvo quando se tratar de mercadoria com preço máximo ou único, marcado no produto pelo fabricante e que não esteja sujeito a alteração.
- § 3° A responsabilidade do contribuinte substituto pelo pagamento do imposto não será elidida pelo fato de não ter ele cobrado o tributo do contribuinte substituído.
- § 4° O disposto nos incisos I a III não se aplica, exceto quando se tratar de carne e produtos referidos no item I da Seção II do Apêndice II, quando um estabelecimento industrial remeter mercadoria a outro estabelecimento industrial da mesma empresa, neste Estado, hipótese em que o substituto tributário será o estabelecimento industrial recebedor.
- § 5° Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, ocorrerá nova substituição tributária nas saídas, promovidas por estabelecimento industrial deste Estado, de mercadorias a que se referem os incisos I a III, já tributadas pelo regime de substituição tributária, hipótese em que o estabelecimento remetente será o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações internas subseqüentes.
- § 5.º Ocorrerá nova substituição tributária nas saídas, promovidas por estabelecimento deste Estado, de mercadorias a que se referem os incisos I a III deste artigo, já tributadas pelo regime de substituição tributária, hipótese em que o estabelecimento remetente será o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações internas subsequentes, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 14.178/12)
- § 6° Na hipótese de comerciante atacadista importar do exterior ou adquirir de outra unidade da Federação carne e produtos relacionados no item I da Seção II do Apêndice II, o imposto referido no inciso I, "b" e "c", deste artigo, será devido:
- a) na entrada das mercadorias no território deste Estado, se provenientes de outra unidade da Federação ou importadas e não desembaraçadas neste Estado; ou

b) no desembaraço das mercadorias, se importadas e desembaraçadas neste Estado.

- § 6° O imposto de que trata o inciso I, "b" a "d", quando relativo à carne e outros produtos relacionados no Apêndice II, Seção II, item I, e de responsabilidade de estabelecimento atacadista, é devido: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- a) na entrada das mercadorias no território deste Estado, se provenientes de outra unidade da Federação ou importadas e não desembaraçadas neste Estado; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- b) no desembaraço das mercadorias, se importadas e desembaraçadas neste Estado; (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- c) na aquisição, em licitação pública, das mercadorias, se importadas do exterior e apreendidas ou abandonadas. (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
- § 7° A responsabilidade prevista no inciso VI fica transferida para o destinatário da mercadoria, na hipótese de saídas promovidas por estabelecimento produtor destinadas a contribuinte deste Estado, exceto se produtor.
- § 8º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária incluem-se, também, como fato gerador do imposto a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.
- § 9° O disposto no inciso III não se aplica às saídas de gás natural a ser consumido em processo de industrialização em usina geradora de energia elétrica.
- § 10 O imposto de que trata o inciso VII será devido no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- § 11 O disposto no inciso II não se aplica às saídas promovidas pelo estabelecimento importador de veículos novos motorizados importados do exterior e destinados a estabelecimento industrial fabricante desses veículos, desde que o adquirente seja beneficiário em projeto de fomento, previsto em lei especial e objeto de contrato, e o remetente seja empresa especializada credenciada pelo destinatário, hipótese em que o substituto tributário será o estabelecimento recebedor.(Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- § 11 O disposto no inciso II não se aplica às saídas de veículos novos motorizados importados do exterior e destinados a estabelecimento industrial beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo, desde que o remetente seja empresa especializada credenciada pelo destinatário, hipótese em que o substituto tributário será o estabelecimento recebedor. (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)
- § 12 O regulamento poderá dispor que o imposto de que trata o inciso I, "b" a "d", quando de responsabilidade de comerciante atacadista, seja devido na entrada das mercadorias em seu estabelecimento. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- § 12 O imposto de que trata o inciso I, "b" a "d", quando de responsabilidade de comerciante atacadista, será pago no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado, ficando facultado ao Poder Executivo autorizar, nas condições previstas em regulamento, que o pagamento seja efetuado em data posterior. (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)



- § 12. O Poder Executivo poderá definir que o imposto de que trata o inciso I, alíneas "b" a "d", deste artigo, seja devido no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado ou na entrada no estabelecimento. (Redação dada pela Lei n.º 14.178/12)
 - § 13 O Poder Executivo poderá: (Incluído pela Lei n.º <u>11.072/97</u>)
- a) suspender, em relação a qualquer operação ou prestação, o regime de substituição tributário previsto nesta Seção, quando a sua aplicação revelar-se prejudicial aos interesses do Estado; (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- b) manter, nos termos previstos em regulamento e até que a Assembléia Legislativa do Estado aprecie a matéria, o regime de que trata esta Seção nas operações internas com as mercadorias constantes de acordo celebrado com outras unidades da Federação que tenha sido denunciado pelas partes. (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
- § 14 Para fins do disposto no inciso I, "a" a "d", o Poder Executivo poderá selecionar mercadorias dentre as elencadas nas Seções II e III do Apêndice II e, ainda, relacionar outras mercadorias em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

Subseção II Do Cálculo do Imposto

- Art. 34 O débito da responsabilidade por substituição tributária prevista nesta Seção será calculado:
- I nas saídas das mercadorias referidas nos itens II a IV da Seção II do Apêndice II, pela aplicação da alíquota interna respectiva sobre a base de cálculo a seguir indicada, deduzindo se, do valor resultante, o débito fiscal próprio:
- I nas saídas das mercadorias referidas nos itens II a IV e VI da Seção II do Apêndice II, pela aplicação da alíquota interna respectiva sobre a base de cálculo a seguir indicada, deduzindo se, do valor resultante, o débito fiscal próprio: (Redação dada pela Lei n.º 12.541/06)
- I nas saídas das mercadorias relacionadas em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, pela aplicação da alíquota interna respectiva sobre a base de cálculo a seguir indicada, deduzindo-se, do valor resultante, o débito fiscal próprio: (Redação dada pela Lei n.º 14.056/12)
- I nas saídas das mercadorias relacionadas em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III a VI deste artigo, pela aplicação da alíquota interna respectiva sobre a base de cálculo a seguir indicada, deduzindo-se, do valor resultante, o débito fiscal próprio: (Redação dada pela Lei n.º 14.178/12)
- a) o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, para a praça do estabelecimento destinatário;
- b) inexistindo o preço a que se refere a alínea anterior e havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, desde que compatível com o mercado, a base de cálculo, nas hipóteses previstas em regulamento, será este preço para a praça do estabelecimento destinatário:
- c) não havendo os preços referidos nas alíneas anteriores, a base de cálculo será o valor obtido pelo somatório das parcelas a seguir indicadas:



- 1 o valor da operação própria realizada pelo substituto tributário ou, se assim dispuser o regulamento, pelo substituído intermediário;
- 2 o montante dos valores de seguro, frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes;
 - 3 a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativo às operações subsequentes;
- d) em substituição ao disposto na alínea "c", a base de cálculo poderá ser o preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente à mercadoria ou sua similar, determinado segundo o disposto no art. 35; (Incluído pela Lei n.º 14.056/12)
- II quando relativo a carne e produtos referidos no item I da Seção II do Apêndice II, pela aplicação da alíquota interna respectiva sobre o valor apurado com base nos preços de venda no varejo, determinados segundo o disposto no artigo 35 e fixados em instruções baixadas pelo Departamento da Administração Tributária, deduzindo se, do valor resultante, o débito fiscal próprio; (REVOGADO pela Lei n.º 14.178/12)
- III nas saídas de papel para cigarro, referido no item V da Seção II do Apêndice II, nos termos previstos em acordo celebrado com outras unidades da Federação relativo a cigarro e outros produtos derivados do fumo;
- IV nas saídas de mercadorias constantes de acordo celebrado com outras unidades da Federação, especificadas em regulamento, nos termos do respectivo acordo;
- V na hipótese da prestação de serviço prevista no inciso VI do artigo anterior, pela aplicação da alíquota interna correspondente sobre a base de cálculo da prestação praticada pelo contribuinte substituído;
- V na hipótese da prestação de serviço prevista no inciso VI do artigo anterior, pela aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo da prestação praticada pelo contribuinte substituído; (Redação dada pela Lei n.º 11.247/98)
- VI nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do artigo anterior, tratando-se de mercadoria não referida no inciso I daquele artigo, pela aplicação da alíquota interna respectiva sobre o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente ou marcado pelo fabricante ou, não havendo o referido preço, sobre o valor de venda do varejista, apurado pelo acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da operação de entrada no seu estabelecimento, neste incluídos os valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, deduzindo-se do valor resultante o débito fiscal próprio.

Parágrafo único — Na hipótese em que o débito de responsabilidade por substituição tributária seja determinado a partir do preço:

a) do substituto ou do substituído intermediário, fica vedada a utilização de preço praticado a estabelecimento de empresa interdependente, controlada ou controladora, devendo, nas saídas a estas empresas, ser utilizado o preço praticado a estabelecimento de empresa diversa das aqui mencionadas;

b) do substituído intermediário, deverá ser utilizado o preço praticado a varejista.

- § 1° Na hipótese em que o débito de responsabilidade por substituição tributária seja determinado a partir do preço: (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- a) do substituto ou do substituído intermediário, fica vedada a utilização de preço praticado a estabelecimento de empresa interdependente, controlada ou controladora, devendo, nas saídas a estas empresas, ser utilizado o preço praticado a estabelecimento de empresa diversa das aqui mencionadas; (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)

- b) do substituído intermediário, deverá ser utilizado o preço praticado a varejista. (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- § 2º Em substituição ao disposto na alínea "c" do inciso I, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando se para a sua apuração as regras estabelecidas no artigo 35. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)
- § 2° Nas operações e prestações previstas nos incisos do "caput", a base de cálculo para o débito de responsabilidade relativo às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para a sua apuração as regras estabelecidas no art. 35. (Redação dada pela Lei n.º 12.311/05)
- Art. 35 A margem a que se refere o artigo 34, I, "c", 3, será estabelecida em regulamento, com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento efetuado pela Fiscalização de Tributos Estaduais em estabelecimentos situados, no mínimo, nos 10 (dez) municípios do Estado que tenham maior índice de participação na receita do imposto.
 - § 1° Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo:
- a) deverão ser pesquisados, em cada município, no mínimo, 10% (dez por cento) dos estabelecimentos do setor, desde que para obter esse percentual não tenha que ser pesquisado mais do que 10 (dez) estabelecimentos;
 - b) será adotada a média ponderada dos preços coletados;
- c) no levantamento de preço praticado pelo substituto ou substituído intermediário, serão consideradas as parcelas de que trata o art. 34, I, "c", 1 e 2.
- § 2° Em substituição ao disposto no "caput", a critério da Fiscalização de Tributos Estaduais, a margem poderá ser estabelecida com base em:
- a) levantamento de preços efetuado por órgão oficial de pesquisa de preços, mesmo que não específico para os fins previstos neste artigo;
- b) informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, quando de acordo com os preços efetivamente praticados.
- Art. 36 O contribuinte substituto conservará, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando solicitado, demonstrativo dos custos e da composição de cada preço de venda no varejo, que será elaborado sempre que houver alteração, observado o disposto em regulamento.

Subseção III Da Restituição



- Art. 37 É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.
- § 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, monetariamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.
- § 1° Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido. (Redação dada pela Lei n.º 13.379/10)
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também monetariamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.
- § 2° Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados e ao pagamento dos acréscimos legais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 13.379/10)
 - § 3° O regulamento poderá prever outras hipóteses de restituição.
- § 4° A restituição de que trata o § 1° e, se for o caso, o estorno de que trata o § 2° serão efetuados: (Incluído pela Lei n.º <u>13.379/10</u>)
- a) na hipótese de pagamento ou creditamento anterior a 1º de janeiro de 2010: (Incluído pela Lei n.º 13.379/10)
- 1 monetariamente atualizados desde a data do pagamento ou do creditamento indevidos até 1º de janeiro de 2010, segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, vedada a atualização monetária após essa data; (Incluído pela Lei n.º 13.379/10)
- 2 acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados de 1º de janeiro de 2010 até o mês anterior ao da restituição ou do estorno, e de 1% (um por cento) no mês da restituição ou do estorno; (Incluído pela Lei n.º 13.379/10)
- b) na hipótese de pagamento ou creditamento efetuado a partir de 1º de janeiro de 2010, acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados do primeiro dia do mês subseqüente ao do pagamento ou do creditamento indevidos até o mês anterior ao da restituição ou do estorno, e de 1% (um por cento) no mês da restituição ou do estorno. (Incluído pela Lei n.º 13.379/10)

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO



- Art. 38 Os contribuintes, como tais definidos nesta Lei, são obrigados a inscrever cada um de seus estabelecimentos, fixos ou ambulantes, inclusive depósitos de mercadorias, no Cadastro-Geral de Contribuintes do ICMS (CGC/ICMS), antes do início de suas atividades.
- Art. 38 Os contribuintes, como tais definidos nesta Lei, são obrigados a inscrever cada um de seus estabelecimentos, fixos ou ambulantes, inclusive depósitos de mercadorias, no Cadastro-Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE), antes do início de suas atividades. (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- § 1º O regulamento poderá exigir inscrição para outras pessoas que intervierem em operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços.
- § 2° O contribuinte que mudar de ramo, de endereço, de firma, denominação ou razão social, ou encerrar as atividades de seu estabelecimento, é obrigado a requerer o registro da respectiva alteração ou baixa de sua inscrição, conforme o disposto em regulamento.
- § 3° Nas hipóteses de cisão, fusão, incorporação ou transferência de estabelecimento, as partes igualmente estão obrigadas a requererem a correspondente alteração no cadastro de contribuintes.
- § 4° O regulamento poderá dispensar os contribuintes pessoa física e os prestadores de serviço de transporte não estabelecidos no Estado da obrigação de que trata o "caput".
- Art. 39 O deferimento da inscrição fica condicionado à prestação de fiança idônea, cujo valor será equivalente ao imposto calculado sobre operações ou prestações estimadas por Fiscais de Tributos Estaduais, por um período de 6 (seis) meses, caso o interessado, tendo sido autuado por falta de pagamento de impostos estaduais devidos, deixou de apresentar impugnação no prazo legal, ou se o fez, foi julgada improcedente, estendendo-se o aqui disposto, no caso de sociedades comerciais, aos sócios ou diretores.

Parágrafo único - Fiscal de Tributos Estaduais dispensará a exigência a que se refere este artigo quando o débito já tiver sido pago ou se pela análise de outros fatores entender desnecessária a referida garantia.

- § 1° Fiscal de Tributos Estaduais dispensará a exigência a que se refere este artigo quando o débito já tiver sido pago ou se pela análise de outros fatores entender desnecessária a referida garantia. (Renumerado pela Lei n.º 9.206/91)
- § 2° Para os fins deste artigo, a garantia não ficará adstrita à fiança, podendo ser exigida garantia real ou outra fidejussória. (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)
- § 3° O responsável pelo pagamento do imposto devido nos termos dos arts. 13 e 21 deverá, exceto nas hipóteses previstas em regulamento, prestar garantia real ou fidejussória, quando exigida, ainda que tenha prestado garantia em decorrência do "caput" (§ 4°). (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)
- § 3° O responsável pelo pagamento do imposto devido nos termos do art. 33 deverá, exceto nas hipóteses previstas em regulamento, prestar garantia real ou fidejussória, quando

exigida, ainda que tenha prestado garantia em decorrência do "caput". (Redação dada pela Lei n.º 10.908/96)

- § 4° Na hipótese do parágrafo anterior, a garantia será equivalente ao imposto de responsabilidade calculado pela forma prevista no "caput". (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)
- § 4° Na hipótese do parágrafo anterior, a garantia será equivalente ao imposto próprio e de responsabilidade, calculado pela forma prevista no "caput". (Redação dada pela Lei n.º 9.296/91)
- § 5° A garantia prestada nos termos deste artigo deverá ser complementada sempre que exigida e, em se tratando de garantia fidejussória, deverá ser atualizada a cada 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)
- Art. 40 Quando o contribuinte não pagar o imposto nos prazos fixados em regulamento ou sobrevindo qualquer das hipóteses de que trata o artigo anterior, poderá Fiscal de Tributos Estaduais exigir também, a qualquer momento, garantia correspondente ao imposto vencido, bem como ao vincendo, estimado este por um período de 6 (seis) meses.
- Art. 41 Poderá ser cancelada, pelo Superintendente da Administração Tributária, a inscrição do contribuinte que:
- Art. 41 Poderá ser cancelada, pelo Diretor do Departamento da Administração Tributária, a inscrição do contribuinte que: (Redação dada pela Lei n.º 10.908/96)
- I sistematicamente, deixar de pagar o imposto por ele devido ou de que se tornou responsável;
 - II não prestar fiança ou outra garantia, quando exigidas;
- III reiteradamente, deixar de apresentar as guias de informações previstas em regulamento;
- IV estando obrigado pela legislação tributária a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) como meio de controle fiscal, deixar de cumprir esta obrigação; (Incluído pela Lei n.º 11.055/97)
- V adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, álcool anidro e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão competente. (Incluído pela Lei n.º 12.336/05)
- § 1° A desconformidade referida no inciso V será apurada na forma prevista em regulamento, observadas as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo ANP. (Incluído pela Lei n.º 12.336/05)

Parágrafo único - Aos contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada, somente será concedida nova inscrição mediante comprovação de terem cessado as causas que determinaram o cancelamento da anterior e satisfeitas as obrigações delas decorrentes.

§ 2º - Aos contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada, somente será concedida nova inscrição mediante comprovação de terem cessado as causas que determinaram o

cancelamento da anterior e satisfeitas as obrigações delas decorrentes. (Renumerado pela Lei n.º 12.336/05)

CAPÍTULO II DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 42 - Os contribuintes e outras pessoas sujeitas à inscrição, relativamente a cada estabelecimento, são obrigados a manter e escriturar livros fiscais e a emitir documentos, segundo o disposto em regulamento.

Parágrafo único A Fiscalização de Tributos Estaduais, quando da autorização para impressão de documentos fiscais, poderá limitar a quantidade a ser impressa e exigir garantia, nos termos do art. 39, quando a utilização dos referidos documentos puder prejudicar o pagamento do imposto vincendo, ou quando ocorrer uma das hipóteses mencionadas no art. 39.(Incluído pela Lei n.º 10.908/96)

- § 1° A Fiscalização de Tributos Estaduais, quando da autorização para impressão de documentos fiscais, poderá limitar a quantidade a ser impressa e exigir garantia, nos termos do art. 39, quando a utilização dos referidos documentos puder prejudicar o pagamento do imposto vincendo, ou quando ocorrer uma das hipóteses mencionadas no art. 39. (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- § 2º O regulamento poderá dispensar os contribuintes da emissão de documento fiscal ou de alguma via de documento fiscal, desde que sejam prestadas, em meio eletrônico, as informações relativas às respectivas operações ou prestações, a serem disponibilizadas em sistema e nas condições definidas pelo Departamento da Receita Pública Estadual. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04) (REVOGADO pela Lei n.º 14.178/12)
- § 3° Na hipótese do § 2°, as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos do contribuinte poderão ser armazenadas em centrais de armazenamento de dados ou estabelecimentos similares devidamente credenciados pelo Departamento da Receita Pública Estadual, desde que as referidas informações sejam disponibilizadas eletronicamente em sistema e nas condições definidos pelo referido Departamento. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04) (REVOGADO pela Lei n.º 14.178/12)
- Art. 43 Deverão estar sempre acompanhadas de documentos fiscais emitidos com observância das disposições regulamentares próprias:
 - I as mercadorias em trânsito ou em depósito;
 - II as prestações de serviço de transporte.
- Art. 44 O regulamento disporá sobre a utilização, pelo contribuinte, de equipamentos ou aparelhos, mecânicos, elétricos ou eletrônicos, de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais, escrituração de livros fiscais e controle de suas operações.
- Art. 44 O regulamento disporá sobre a utilização, pelo contribuinte, de equipamentos ou aparelhos, mecânicos, elétricos ou eletrônicos, de processamento de dados, para emissão de

documentos fiscais, escrituração de livros fiscais e controle de suas operações, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei n.º 11.055/97)

- I o estabelecimento varejista, exceto nas hipóteses especificadas em regulamento, fica obrigado a utilizar, como meio de controle fiscal, equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que atenda à legislação pertinente, devendo adequar se a esta disposição até: (Redação dada pela Lei n.º 11.055/97)
- a) 30 de junho de 1998, se classificado no CGC/TE na categoria geral; (Redação dada pela Lei n.º 11.055/97)
- a) 31 de dezembro de 1998, se classificado no CGC/TE na categoria geral, observado o disposto no parágrafo 1.°; (Redação dada pela Lei n.° 11.186/98)
- b) 30 de junho de 1999, se classificado no CGC/TE na categoria de empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei n.º <u>11.055/97</u>)
- e) 31 de dezembro de 1999, se classificado no CGC/TE na categoria de microempresa; (Redação dada pela Lei n.º <u>11.055/97</u>)
- I o estabelecimento varejista, exceto nas hipóteses especificadas em regulamento, fica obrigado a utilizar, como meio de controle fiscal, equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que atenda à legislação pertinente, devendo adequar-se a esta disposição: (Redação dada pela Lei n.º 11.336/99)
- a) até 31 de dezembro de 1999, os contribuintes com receita bruta anual, no exercício de 1998, superior a R\$ 658.488,00 (seiscentos e cinqüenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), observado o disposto no parágrafo 1.°; (Redação dada pela Lei n.° 11.336/99)
- b) em se tratando de contribuinte com receita bruta anual, no exercício de 1998, igual ou inferior a R\$ 658.488,00 (seiscentos e cinqüenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais): (Redação dada pela Lei n.º 11.336/99)
- 1 até 31 de dezembro de 1999, caso não esteja autorizado ao uso de equipamento que emita Cupom Fiscal; (Redação dada pela Lei n.º 11.336/99)
- 2 até 31 de dezembro de 2000, caso esteja autorizado ao uso de equipamento que emita Cupom Fiscal; (Redação dada pela Lei n.º <u>11.336/99</u>)
- c) até 30 de junho de 1999, para contribuinte com expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que tenha iniciado suas atividades no período compreendido entre 1.º de janeiro de 1999 e 30 de junho de 1999; (Redação dada pela Lei n.º 11.336/99)
- d) imediatamente, para contribuintes com expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que inicie suas atividades a partir de 1.º de julho de 1999; (Redação dada pela Lei n.º 11.336/99)
- d) imediatamente, para contribuintes com expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e que iniciem suas atividades a partir de 1.º de julho de 1999; (Redação dada pela Lei n.º 11.603/01)
- II é vedada a utilização ou permanência, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite registro ou processamento de dados relativos à operação com mercadorias ou prestação de serviços do estabelecimento, sem que a Fiscalização de Tributos Estaduais tenha autorizado o equipamento a integrar sistema de emissão de documentos fiscais, sujeitando-se à apreensão, sem prejuízo das demais penalidades legais, o equipamento encontrado em desacordo com esta disposição. (Redação dada pela Lei n.º 11.055/97)



- § 1° O contribuinte a que se refere a alínea "a" do inciso I que se adequar ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): (Incluído pela Lei n.º 11.186/98)
- a) no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1998, somente poderá se apropriar de 90% (noventa por cento) do crédito fiscal previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 15; (Incluído pela Lei n.º 11.186/98)
- b) no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1998, somente poderá se apropriar de 70% (setenta por cento) do crédito fiscal previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 15. (Incluído pela Lei n.º 11.186/98)
- § 2° Fica facultado ao contribuinte a possibilidade de optar pela prorrogação por 90 (noventa) dias, dos prazos previstos no inciso I, em requerimento dirigido à Secretaria de Estado da Fazenda, no qual comprove ter iniciado o processo de adequação até a correspondente data mencionada no referido inciso, hipótese em que fica vedada a apropriação do crédito fiscal previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 15 desta Lei, bem como no artigo 7° da Lei n.º 10.045, de 29 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.186/98)
- § 2° Fica vedada a apropriação do crédito fiscal previsto no parágrafo 12 do artigo 15: (Redação dada pela Lei n.º 11.336/99)
- a) a partir de 1° de janeiro de 1999, por contribuinte que tenha auferido, no exercício de 1998, receita bruta anual superior a R\$ 658.488,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais); (Redação dada pela Lei n.º 11.336/99)
- b) a partir de 1º de julho de 1999, por contribuinte com receita bruta anual, no exercício de 1998, igual ou inferior a R\$ 658.488,00 (seiscentos e cinqüenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), exceto se enquadrado no CGC/TE na categoria de microempresa. (Redação dada pela Lei n.º 11.336/99)
- § 3° Para os contribuintes enquadrados no CGC/TE na categoria de microempresa e na categoria de empresa de pequeno porte com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) o uso obrigatório de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será regulado em lei específica. (Incluído pela Lei n.º 11.336/99)
- § 3° Para os contribuintes enquadrados no CGC/TE na categoria de microempresa e na categoria de empresa de pequeno porte com receita bruta anual de até R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), o uso obrigatório de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será regulado em lei específica. (Redação dada pela Lei n.º 11.603/01)

TÍTULO III DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

- Art. 45 Além das especificamente estabelecidas, são obrigações dos contribuintes:
- I registrar nos livros fiscais, na forma prevista em regulamento, a totalidade das operações e prestações que realizarem;
 - II pagar o imposto devido;
- III pagar o imposto decorrente de responsabilidade tributária, ainda que não se tenham ressarcido do ônus correspondente;



- IV facilitar a ação fiscal e franquear aos fiscais de tributos estaduais seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis e utensílios, mercadorias, livros fiscais e contábeis, meios de armazenamento de dados, bem como todos os documentos ou papéis, inclusive borradores, cadernos ou apontamentos em uso ou já utilizados;
- V apresentar na repartição, quando solicitados ou determinado em regulamento, os livros, os documentos e as informações de interesse da Fiscalização de Tributos Estaduais;
- VI efetuar, anualmente, o inventário de mercadorias, registrando-o segundo o estabelecido em regulamento, ou, tratando-se de produtor, apresentar declaração anual de produção e de existência de produtos;
- VII conservar os livros, documentos fiscais e meios de armazenamento de dados por período não inferior a 5 (cinco) exercícios completos;
- VIII exigir que os estabelecimentos gráficos façam constar todas as indicações determinadas em regulamento, nos documentos fiscais que mandarem confeccionar fora deste Estado;
- IX apresentar ao vendedor ou remetente de mercadorias, no ato da operação, o documento de identificação fiscal;
- X exigir, antes da saída ou remessa da mercadoria destinada a contribuinte deste Estado, o documento referido no inciso anterior.
- Art. 46 O regulamento poderá, no interesse da arrecadação, atribuir obrigações específicas aos comerciantes ambulantes.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

- Art. 47 Além dos contribuintes, deverão prestar informações, mediante intimação escrita, a Fiscal de Tributos Estaduais, referentemente a dados de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, comissários, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos e instituições financeiras, funcionários públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto.
- § 1° As administradoras de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante, além das obrigações previstas no "caput", deverão prestar, à administração tributária estadual, outras informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)
- § 2° As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no "caput", deverão informar as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares ao Departamento da

Receita Pública Estadual, nas condições previstas em instruções baixadas pelo referido Departamento. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

- § 3° A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (Renumerado pela Lei n.º 12.209/04)
- Art. 47-A As administradoras de cartões de crédito, de débito em conta-corrente ou demais estabelecimentos similares, que forneçam equipamentos para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito em conta-corrente ou similar, deverão cumprir os requisitos exigidos pela legislação tributária. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

Parágrafo único - O equipamento fornecido ou em uso que não atenda aos requisitos exigidos pela legislação tributária poderá ser apreendido pela Receita Estadual. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

Art. 48 - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais numerados, só poderão fazê-lo mediante prévia autorização de Fiscal de Tributos Estaduais, ficando obrigados a indicar, com exatidão, os elementos identificadores do usuário, a comprovar a entrega dos referidos documentos aos legítimos destinatários e a cumprir as demais obrigações previstas em regulamento.

Parágrafo único - A impressão de documentos fiscais numerados por estabelecimentos gráficos fica condicionada, nos termos de instruções emitidas pelo Departamento da Receita Pública Estadual, ainda: (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)

- I ao prévio credenciamento do estabelecimento gráfico no Departamento da Receita Pública Estadual; (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)
- II à comprovação de capacidade técnica, mediante atestado a ser emitido por órgão representativo do setor gráfico, de abrangência nacional e sediado neste Estado. (Incluído pela Lei n.º 12.209/04)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades, salvo os casos de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça e os que se relacionem com a prestação de assistência mútua para a fiscalização de tributos respectivos e a permuta de informações entre as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 50 — Os benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados pelo Estado, com base em convênio celebrado com as demais unidades da Federação, nos termos da legislação aplicável. (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)

Parágrafo único Os convênios serão submetidos à apreciação da Assembléia Legislativa, até o terceiro dia subsequente ao da sua celebração que deliberará no prazo máximo de 12 dias.

Parágrafo único - Os convênios serão submetidos até o quarto dia subsequente ao da sua publicação no Diário Oficial da União, à apreciação da Assembléia Legislativa, que deliberará no prazo máximo de 11 dias. (Redação dada pela Lei n.º 10.183/94) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)

- Art. 51 Até que resolução do Senado Federal estabeleça as alíquotas próprias para o ICMS nas operações e prestações, interestaduais e de exportação, as aplicáveis são: (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
 - I nas operações ou prestações, interestaduais: (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- a) 9% (nove por cento) quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo; (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- b) 12% (doze por cento) quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina; (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- e) quando o destinatário não for contribuinte, as previstas para as operações e prestações internas, conforme o caso, nos termos dos artigos 24, II e 52; (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- II 13% (treze por cento) nas hipóteses de exportação de mercadorias ou de serviços. (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- Art. 52 O disposto no artigo 24, II, "b", 2, aplicar-se-á a partir de 1.º de setembro de 1990. (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)

Parágrafo único As alíquotas aplicáveis às operações internas com arroz, até o exercício de 1990, são: (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)

- I 15% (quinze por cento) a partir de 1.º de março de 1989; (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
 - H VETADO (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- III 13% (treze por cento) a partir de 1.º de março de 1990. (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.908/96</u>)
 - Art. 53 Aplicam-se ao imposto de que trata esta Lei:
- I as disposições das Leis 6.537, de 27 de fevereiro de 1973 e 6.427, de 13 de outubro de 1972, com suas alterações; e
- II supletiva ou subsidiariamente as disposições contidas no Código Tributário
 Nacional.



Art. 54 - Ficam mantidas, relativamente ao imposto de que trata esta Lei, as competências constantes na Lei n.º 8.533, de 21 de janeiro de 1988.

Parágrafo único - As alíneas "a", "b" e "c" do número 26 do inciso II do Anexo Único da Lei n.º 8.533, de 21 de janeiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "a) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores;
- b) Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos;
- c) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, em microempresas definidas nos termos da Lei."
- Art. 55 Estão isentos, nos termos e condições discriminados neste artigo, os seguintes produtos:
- a) leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, em qualquer embalagem, conforme Convênio ICM 07/77, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 3.625, de 24.06.77 e alterações posteriores;
- b) frutas frescas, verduras e hortaliças, exceto amêndoas, nozes, avelãs e castanhas, conforme Convênio ICM 44/75 aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 3.412, de 31.12.75 e alterações posteriores.
- Art. 55 Estão isentas as saídas, nos termos e condições discriminados neste artigo, das seguintes mercadorias: (Redação dada pela Lei n.º <u>8.892/89</u>)
- I leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, em qualquer embalagem, conforme Convênio ICM n.º 07/77, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 3.625, de 24.6.77, e alterações; (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- II frutas frescas, verduras e hortaliças, conforme Convênio ICM n.º 44/75, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 3.412, de 31.12.75, e alterações; (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
 - HI VETADO (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- Art. 55 Estão isentas as saídas, nos termos e condições discriminados neste artigo, das seguintes mercadorias: (Redação dada pela Lei n.º 9.807/92)
- I leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, em qualquer embalagem, conforme Convênio ICMS 43/90; (Redação dada pela Lei n.º 9.807/92)
- II frutas frescas, verduras e hortaliças, conforme Convênio ICMS 68/90; (Redação dada pela Lei n.º 9.807/92)
- III pescado (exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão, rã e as remessas para industrialização) desde que não enlatado nem cozido, conforme Convênio ICMS 60/91. (Redação dada pela Lei n.º 9.807/92)
- Art. 55 Estão isentas as saídas, nos termos e condições discriminados neste artigo, das seguintes mercadorias: (Redação dada pela Lei n.º 10.908/96)
- I hortaliças, verduras e frutas frescas, conforme Convênio ICMS 68/90, e alterações, desde que integrem a Cesta Básica do Estado do Rio Grande do Sul; (Redação dada pela Lei n.º 10.908/96)



II—pescado (exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão, rã e as remessas para industrialização) desde que não enlatado nem cozido, conforme Convênio ICMS 60/91, e alterações; (Redação dada pela Lei n.º 10.908/96)

III - leite fluído, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado; (Redação dada pela Lei n.º 10.908/96)

- III leite fluído, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, desde que o destinatário esteja localizado neste Estado; (Redação dada pela Lei n.º 11.845/02)
- IV os veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia; (Redação dada pela Lei n.º 10.908/96)
- V programas para computador, personalizados ou não, excluídos os seus suportes físicos. (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
- Art. 55 Estão isentas, nos termos e condições discriminados neste artigo: (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
 - I as saídas de: (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
- a) hortaliças, verduras e frutas frescas, conforme Convênio ICMS 68/90, desde que integrem a Cesta Básica do Estado do Rio Grande do Sul; (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
- b) pescado (exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão, rã e as remessas para industrialização) desde que não enlatado nem cozido, conforme Convênio ICMS 60/91; (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
- e) os veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia; (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
- c) os veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07)
- d) programas para computador, personalizados ou não, excluídos os seus suportes físicos; (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
 - II as saídas internas de: (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
- a) leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado; (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
- b) pão francês, entendido como aquele obtido pelo cozimento de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, não podendo ter ingrediente que venha a modificar o tipo, característica ou classificação, produzido no peso de até 500g; (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
- b) pão francês e massa congelada destinada ao preparo de pão francês; (Redação dada pela Lei n.º 12.670/06)
- c) tijolos de cerâmica, excluídos os refratários, classificados no código 6904.10.00 da NBM/SH-NCM; (Redação dada pela Lei n.º <u>12.421/05</u>)
- III a partir de 1º de março de 2004, nas saídas internas de energia elétrica, as parcelas de subvenção da tarifa estabelecida pela Lei Federal n.º 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "Subclasse Residencial Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas por órgão regulador de abrangência nacional. (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)



- IV operações, pelo prazo estabelecido em decreto, com mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos Estádios Beira-Rio, do Sport Club Internacional, e Arena, do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, inclusive seus estacionamentos e centros de imprensa. (Incluído pela Lei n.º 13.526/10)
- V relativamente ao disposto no art. 4.º, inciso XIV, o diferencial de alíquotas nas entradas das mercadorias relacionadas no Apêndice V, adquiridas por empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a carvão mineral ou por empresa contratada por essa sob a modalidade 'Engineering, Procurement and Construction EPC'. (Incluído pela Lei n.º 13.593/10)
- V- as entradas, relativamente ao disposto no art. 4°, XIV: (Redação dada pela Lei n.º 13.794/11)
- a) das mercadorias relacionadas no Apêndice VI, adquiridas por empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a carvão mineral ou por empresa contratada por esta sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction EPC"; (Redação dada pela Lei n.º 13.794/11)
- b) de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para encapsulamento e teste de semicondutores; (Redação dada pela Lei n.º 13.794/11)
- c) de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para produção de butadieno; (Redação dada pela Lei n.º 13.794/11)
- d) de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul prevendo a isenção, desde que obedecidos os termos e condições previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 13.794/11)
- VI prestação de serviços de telecomunicação e fornecimento de energia elétrica a templos de qualquer culto religioso, desde que o imóvel, onde se realizam as atividades, seja de sua propriedade ou esteja na sua posse, obedecidos aos demais requisitos e condições estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 14.223/13)

Parágrafo único Para fins da isenção prevista na alínea "b" do inciso II, entende se como pão francês aquele obtido pelo cozimento de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, não podendo ter ingrediente que venha a modificar o tipo, característica ou classificação, produzido no peso de até 500g. (Incluído pela Lei n.º 12.670/06)

§ 1.º Para fins da isenção prevista na alínea "b" do inciso II, entende-se como pão francês aquele obtido pelo cozimento de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, não podendo ter ingrediente que venha a modificar o tipo, característica ou classificação, produzido no peso de até 500g. (Renumerado pela Lei n.º 13.526/10)



- § 2.º Para fins da isenção prevista no inciso IV: (Incluído pela Lei n.º 13.526/10)
- I o benefício fica condicionado a que: (Incluído pela Lei n.º 13.526/10)
- a) haja a comprovação do efetivo emprego das mercadorias nas obras a que se refere o referido inciso; (Incluído pela Lei n.º 13.526/10)
- b) sejam cumpridas outras condições e controles previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual; (Incluído pela Lei n.º 13.526/10)
- II é fixada, para as operações mencionadas no referido inciso, como limite de isenção para cada um dos empreendimentos referidos no inciso IV do art. 55 desta Lei, a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a qual tomará por referência o memorial descritivo da obra, tendo como termo inicial, para fruição da isenção, a data de publicação do respectivo decreto. (Incluído pela Lei n.º 13.526/10)
- § 3.º A isenção prevista no inciso VI do "caput" deste artigo somente será concedida em relação ao imóvel ou à parte dele destinada a práticas religiosas; qualquer outra atividade desenvolvida no mesmo local não será abrangida pelo benefício instituído por esta Lei. (Incluído pela Lei n.º 14.223/13)
- Art. 56 O Poder Executivo poderá conceder benefícios fiscais a empresas que participarem de projetos sociais considerados relevantes, mediante autorização da Assembléia Legislativa, em cada caso.
- Art. 57 Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas operações internas, de forma que a carga tributária do ICMS seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação, nas saídas das mercadorias a seguir relacionadas que compõem a Cesta Básica do Estado do Rio Grande do Sul, cuja definição levou em conta a essencialidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador:(Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
 - I erva mate; (Incluído pela Lei n.º <u>9.712/92</u>) (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.908/96</u>)
- II café torrado e moído; (Incluído pela Lei n.º <u>9.712/92</u>) (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.908/96</u>)
 - HI pão; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
 - IV leite; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- V farinha de mandioca, de milho e de trigo; (Incluído pela Lei n.º <u>9.712/92</u>) (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.908/96</u>)
 - VI açúcar; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
 - VII mel; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
 - VIII margarina; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
 - IX manteiga; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- X pastas de frutas, exceto de amêndoas, nozes, avelãs e castanhas; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
 - XI chá; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
 - XII arroz; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- XIII massas alimentícias (Incluído pela Lei n.º <u>9.712/92</u>) (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.908/96</u>)
- XIV biscoitos, excetuando se aqueles recheados, amanteigados e com cobertura especiais; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92; iniciso vetado pelo Governador e mantido pela



Assembleia Legislativa; conforme DOE n.º 175, de 11/09/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)

- XV feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- XVI carnes e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves e de gado; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
 - XVII vinagre; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
 - XVIII sal; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- XIX óleos vegetais comestíveis refinados, exceto de oliva; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- XX banha suína; (Incluído pela Lei n.º <u>9.712/92</u>) (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.908/96</u>)
- XXI peixe, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu e salmão, em estado natural, congelado ou resfriado, desde que não enlatado nem cozido; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- XXII ovos frescos; (Incluído pela Lei n.º <u>9.712/92</u>) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- XXIII hortaliças, verduras e frutas frescas, exceto amêndoas, nozes, avelãs e castanhas; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- XXIV conservas de frutas frescas, exceto de amêndoas, nozes, avelãs e castanhas; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- XXV conservas de vegetais e compotas de frutas; (Incluído pela Lei n.º <u>9.712/92</u>; iniciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa; conforme DOE n.º 175, de <u>11/09/92</u>) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- XXVI batata e cebola; (Incluído pela Lei n.º <u>9.712/92</u>; iniciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa; conforme DOE n.º 175, de 11/09/92) (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.908/96</u>)
- XXVII VETADO; (Incluído pela Lei n.º <u>9.712/92</u>) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- XXVIII fubá. (Incluído pela Lei n.º <u>9.712/92</u>; iniciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa; conforme DOE n.º 175, de 11/09/92) (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.908/96</u>)
- § 1° Ficam isentas as saídas, nos termos do artigo 55 desta lei, das seguintes mercadorias: (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- <u>I leite fluido, pasteurizado ou não, esterelizado ou reidratado, em qualquer embalagem, conforme Convênio ICMS 43/90; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92)</u> (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.908/96</u>)
- II frutas frescas, verduras e hortaliças, conforme Convênio ICMS 68/90; (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.908/96</u>)
- III pescado (exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão, rã e as remessas para industrialização) desde que não enlatado nem cozido, conforme Convênio ICMS 60/91. (Incluído pela Lei n.º 9.712/92; iniciso vetado pelo Governador e mantido pela

Assembleia Legislativa; conforme DOE n.º 175, de 11/09/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)

§ 2º - VETADO (Incluído pela Lei n.º 9.712/92) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)

Art. 58 - Sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceder benefício fiscal ou financeiro que resulte em redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário relativo ao ICMS, com inobservância de disposições da legislação federal que regula a celebração de acordos exigidos para tal fim, o Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à proteção da economia do Estado, podendo, inclusive, conceder benefício semelhante. (Incluído pela Lei n.º 10.203/94)

Parágrafo único - O benefício concedido com base no "caput" será apreciado pela Assembléia Legislativa, a contar da data da publicação do Decreto correspondente, observados o rito e o prazo previstos no artigo 62 da Constituição do Estado, independentemente de solicitação, e, se aprovado, terá efeito coincidente com o previsto no referido Decreto. (Incluído pela Lei n.º 10.203/94)

Art. 58 - Nas operações e prestações contratadas em Unidade Real de Valor - URV, fica excluída da base de cálculo do imposto a diferença decorrente da variação monetária apurada entre o valor expresso em cruzeiros reais no documento fiscal e o obtido pela conversão da URV em cruzeiros reais na data do pagamento do preço estipulado. (Incluído pela Lei n.º 10.183/94)

Parágrafo único - A exclusão de que trata este artigo não poderá resultar em valor de operação tributável inferior ao valor: (Incluído pela Lei n.º 10.183/94)

- I da aquisição mais recente da mercadoria, se a operação for promovida por comerciante; ou (Incluído pela Lei n.º 10.183/94)
- II do custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma dos custos da matériaprima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento, se a operação for promovida por industrial. (Incluído pela Lei n.º 10.183/94)
- Art. 59 Nas operações e prestações contratadas em Unidade Real de Valor URV, fica excluída da base de cálculo do imposto a diferença decorrente da variação monetária apurada entre o valor expresso em cruzeiros reais no documento fiscal e o obtido pela conversão da URV em cruzeiros reais na data do pagamento do preço estipulado. (Renumerado pela Lei n.º 10.203/94) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)

Parágrafo único — A exclusão de que trata este artigo não poderá resultar em valor de operação tributável inferior ao valor: (Renumerado pela Lei n.º 10.203/94) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)

- I da aquisição mais recente da mercadoria, se a operação for promovida por comerciante; ou (Renumerado pela Lei n.º 10.203/94) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- II do custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma dos custos da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento, se a operação for promovida por industrial. (Renumerado pela Lei n.º 10.203/94) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)

- Art. 60 O Poder Executivo poderá, nas condições previstas em regulamento, autorizar a compensação de créditos tributários, lançados ou não, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.(Incluído pela Lei n.º 10.797/96) (REVOGADO pela Lei n.º 10.908/96)
- Art. 57 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de marco de 1989.
- Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989. (Renumerado pela Lei n.º 9.712/92)
- Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989. (Renumerado pela Lei n.º 10.183/94)
- Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989. (Renumerado pela Lei n.º 10.203/94)
- Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989. (Renumerado pela Lei n.º 10.797/96)
- Art. 58 Fica revogada a Lei n.º 6.485, de 20 de dezembro de 1972, e alterações, exceto os seus artigos 26 e 35 a 39, observado o disposto no artigo 54.
- Art. 59 Fica revogada a Lei 6.485, de 20 de dezembro de 1972, e alterações, exceto os seus artigos 26 e 35 a 39, observado o disposto no artigo anterior. (Renumerado pela Lei n.º 9.712/92)
- Art. 60 Fica revogada a Lei n.º 6.485, de 20 de dezembro de 1972, e alterações, exceto os seus artigos 26 e 35 a 39, observado o disposto no artigo anterior. (Vide Lei n.º 10.183/94)
- Art. 61 Fica revogada a Lei n.º 6.485, de 20 de dezembro de 1972, e alterações, exceto os seus artigos 26 e 35 a 39, observado o disposto no artigo anterior. (Renumerado pela Lei n.º 10.203/94)
- Art. 62 Fica revogada a Lei n.º 6.485, de 20 de dezembro de 1972, e alterações, exceto os seus artigos 26 e 35 a 39, observado o disposto no artigo 54. (Renumerado pela Lei n.º 10.797/96)

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de janeiro de 1989.

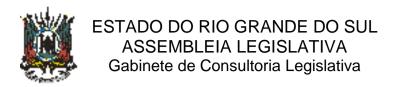
Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.

(Os Apêndices I e II do Título I passaram a ser os Apêndices I e II da Lei n.º <u>8.820/89</u>, de acordo com a Lei n.º 11.072/97)

APÊNDICE I

RELAÇÃO DE MERCADORIAS QUE PODEM COMPOR A CESTA BÁSICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 10 DO ART. 10

ITENS	MERCADORIAS
I	Açúcar



II Arroz

III Banha suína IV Batata

V Biscoitos doces e salgados, exceto recheados e os de cobertura especial

VI Café torrado e moído

VII Carne e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados,

resultantes do abate de aves e de gado

VIII Cebola IX Chá

X Conservas de frutas frescas, exceto de amêndoas, nozes, avelãs e castanhas

XI Erva mate

XI Erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas

naturais (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)

XII Farinhas de mandioca, de milho e de trigo

Farinhas de trigo, inclusive com adição de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou fermento químico, farinhas de mandioca e de

milho; (Redação dada pela Lei n.º 14.558/14)

XIII Feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja

XIV Hortaliças, verduras e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas e

nozes

XV Leite XVI Manteiga

XVII Margarina e cremes vegetais

XVIII Massas alimentícias classificadas na subposição 1902.1 da NBM/SH, exceto

as que devam ser mantidas sob refrigeração

XIX Mel

XX Mistura e pastas para a preparação de produtos de padarias, classificados na

subposição 1901.20 da NBM/SH

XX Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, classificadas no

código 1901.20.00 da NBM/SH-NCM (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)

XXI Óleos vegetais comestíveis refinados, exceto de oliva

XXII Ovos frescos

XXIII Pão

XXIV Pastas de frutas, exceto de amêndoas, nozes, avelãs e castanhas

XXV Peixe, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu e salmão, em estado

natural, congelado ou resfriado, desde que não enlatado nem cozido

XXVI Sabão em barra

XXVII Sal

XXVIII Sucos naturais de frutas e xaropes e essências naturais de frutas

XXIX Vinagre

APÊNDICE II MERCADORIAS, OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I

Do Diferimento Previsto no Art. 31

ITENS	DISCRIMINAÇÃO
I	Remessa para fins de industrialização, beneficiamento, lavagem,
	secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, confecção,
	pintura, lustração e operações similares, bem como para demonstração,
	armazenamento, conserto e restauração de máquinas e aparelhos, e
	recondicionamento de motores, a estabelecimentos de terceiros, de
	mercadorias destinadas à comercialização ou à produção industrial, desde
	que deva haver devolução ao estabelecimento de origem
II	Devolução de mercadorias de que trata o item anterior
III	Saída de mercadoria de produção própria, efetuada por produtor a outro
	produtor ou, ainda, a estabelecimento industrial, comercial ou de
	cooperativa
IV	Saída de mercadoria de produção própria, efetuada diretamente por
	produtor ou por sua cooperativa, a órgão oficial, assim entendido o que
	intervém no domínio econômico com a finalidade de garantir o
	abastecimento e regular o mercado de consumo
IV	Saída de mercadoria de produção própria, efetuada diretamente pelo
	produtor, por sua cooperativa ou por cooperativa central de que faça parte a
	cooperativa a que se vincula o produtor, a órgão oficial, assim entendido o
	que intervém no domínio econômico com a finalidade de garantir o
	abastecimento e regular o mercado de consumo; (Redação dada pela Lei n.º
	<u>13.885/11</u>)
V	Saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa para
	estabelecimento de outra cooperativa, de cooperativa central ou de
	federação de cooperativas, de que a cooperativa remetente faça parte
VI	Saída de águas, exceto a potável e de vapor d'água, para estabelecimento
	industrial
VII	Saída de álcool combustível, do estabelecimento industrial para
	estabelecimento distribuidor de derivados de petróleo e dos demais
	combustíveis e lubrificantes, como tal definido pelo Departamento
	Nacional de Combustíveis DNC
VII	Saída de álcool combustível e biodiesel, do estabelecimento industrial
	para estabelecimento distribuidor de combustíveis e lubrificantes, como
	tal definido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP (Redação dada
	pela Lei n.º <u>12.421/05</u>)
VIII	Saída de arroz, em casca ou beneficiado, canjicão, canjica e quirera
IX	Saída de carvão mineral promovida por estabelecimento extrator, e de
	óleo combustível, quando destinado a estabelecimento de empresa que no
	Estado opere exclusivamente como geradora e supridora de energia
	elétrica
IX	Saída de carvão mineral e de calcário calcítico, promovida por
	estabelecimento extrator, e de óleo combustível, quando destinado a
	estabelecimento de empresa que no Estado opere exclusivamente como



	geradora e supridora de energia elétrica. (Redação dada pela Lei n.º 13.593/10)
X	Saída de carvão vegetal
XI	Saída de cevada em grão
XII	Saída de cinzas de carvão mineral, para estabelecimentos fabricantes de cimento
XIII	Saída de couros e peles, em estado natural, secos, salgados ou salmourados
XIV	Saída de erva-mate em folha ou cancheada
XV	Saída de energia elétrica:
	a) do estabelecimento gerador até o estabelecimento distribuidor
	b) destinada a estabelecimento rural
XV	Saída de energia elétrica: (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
	a) do estabelecimento gerador ou importador até o estabelecimento
	distribuidor (Redação dada pela Lei n.º 11.072/97)
	b) destinada a estabelecimento rural (Redação dada pela Lei n.º
	<u>11.072/97</u>)
	c) destinada a estabelecimento industrial instalado em área industrial
	específica prevista na Lei n.º 10.895, de 26/12/96, que seja beneficiário
	do FOMENTAR/RS, instituído pela citada Lei, ou do FUNDOPEM/RS,
	instituído pelas Leis n.ºs 6.427, de 13/10/72 e 11.028, de 10/11/97.
	(Incluído pela Lei n.º <u>11.247/98</u>)
XVI	Saída de equino que tenha controle genealógico oficial e idade de até 3
	anos, observadas as condições estabelecidas em regulamento
XVII	Saída de farelo e torta de girassol
XVIII	Saída de ferro velho, papel usado, sucata de metais, ossos, e fragmentos,
	cacos, resíduos ou aparas de papéis, de vidros, de plásticos ou de tecidos,
	destinados à produção industrial ou à comercialização
XIX	Saída de fosfato bi-cálcio destinado à alimentação animal
XX	Saída de frutas frescas nacionais ou oriundas de países membros da
	Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e de verduras e
	hortaliças, exceto de alho, de amêndoas, de avelãs, de castanhas, de
	mandioca, de nozes, de peras e de maçãs
XXI	Saída de fumo em folha cru
XXII	Saída de gado vacum e bufalino promovida por comerciante atacadista
	com destino a estabelecimento abatedor desses animais, desde que o
	remetente e o destinatário participem do Programa de Carne de
	Qualidade, de que trata a Lei n.º 10.533, de 03/08/95
XXII	Saída de gado vacum, ovino e bufalino, promovida por comerciante
	atacadista, com destino a estabelecimento abatedor desses animais, desde
	que o remetente e o destinatário participem de programa estadual de
	desenvolvimento, coordenação e qualidade do sistema agroindustrial da
	carne (Redação dada pela Lei n.º <u>13.099/08</u>)
XXIII	Saída, de galerias de arte e estabelecimentos similares, de obras de arte



	que se destinem a demonstrações ou exposições
XXIV	Saída de grão de girassol
XXV	Saída de lãs, pêlos e cabelos, de origem animal
XXVI	Saída de leite fresco, pasteurizado ou não
XXVII	Saída de leitões de até 70 dias com até 25 kg, destinados à engorda
XXVIII	Saída de ovos frescos
XXVIII	Saída de ovos frescos, bem como do material de embalagem utilizado
	para o seu acondicionamento. (Redação dada pela Lei n.º 11.165/98)
XXVIII	Saída de: (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
	a) ovos frescos; (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
	b) ovos integrais pasteurizados, ovos integrais pasteurizados
	desidratados, claras pasteurizadas desidratadas ou resfriadas e gemas
	pasteurizadas desidratadas ou resfriadas, promovida por estabelecimento
	industrial para fins de utilização em processo de industrialização;
	(Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
	c) material de embalagem utilizado para o acondicionamento das
	mercadorias referidas nas alíneas "a" e "b". (Redação dada pela Lei n.º
	12.421/05)
XXIX	Saída de peixes destinados a emprego como matéria-prima em processos
	industriais de cozimento ou enlatamento
XXX	Saída de sebo, chifre e casco
XXXI	Saída de soja em grão
XXXII	Saída de suínos vivos, com destino a estabelecimento abatedor
XXXIII	Saída de trigo e de triticale, em grão, com destino à indústria moageira de
	trigo
XXXIV	Saída, até 31 de dezembro de 1997, de insumos da indústria de
	informática e automação, relacionados em regulamento, desde que
	destinados aos fabricantes de produtos acabados de informática e
	automação que tenham benefício da base de cálculo reduzida ou crédito
	fiscal presumido, conforme disposto em regulamento
XXXV	Saída, até 31 de dezembro de 1998, de matérias primas, material
	secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, quando
	destinados a estabelecimento industrial, localizados no Estado, para
	serem empregados na fabricação de tratores agrícolas, colheitadeiras,
	empilhadeiras, retroescavadeiras, pás de retroescavadeiras e motores
	classificados nos códigos 8701.90.0200, 8433.59.0100, 8427.20.0100,
	8429.59.0000, 8429.51.0100, 8408.20.0000 e 8408.90.0000, da NBM/SH
XXXV	Saída, até 31 de dezembro de 1999, de matérias primas, material
	secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, quando
	destinados a estabelecimento industrial, localizados no Estado, para
	serem empregados na fabricação de tratores agrícolas, colheitadeiras,
	empilhadeiras, retroescavadeiras, pás de retroescavadeiras e motores
	classificados nos códigos 8701.90.0200, 8433.59.0100, 8427.20.0100,
	8429.59.0000, 8429.51.0100, 8408.20.0000 e 8408.90.0000 da NBM/SH
	(Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)



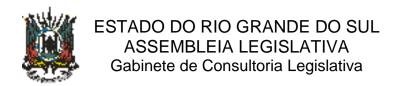
XXXV	Saída, até 31 de dezembro de 2001, de matérias primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, quando destinados a estabelecimento industrial, localizado no Estado, para serem empregados na fabricação de tratores agrícolas, colheitadeiras, empilhadeiras, retroescavadeiras, pás de retroescavadeiras e motores classificados nos códigos 8701.90.0200, 8433.59.0100, 8427.20.0100, 8429.59.0000, 8429.51.0100, 8408.20.0000 e 8408.90.0000 da NBM/SH. (Redação dada pela Lei n.º 11.590/01)
XXXV	Saída de matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, quando destinados a estabelecimento industrial, localizado no Estado, para serem empregados na fabricação de: (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07) a) empilhadeiras, classificadas na posição 8427.20 da NBM/SH-NCM; (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07) b) retroescavadeiras e pás de retroescavadeiras, classificadas na posição 8429.5 da NBM/SH-NCM; (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07) c) colheitadeiras: (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07) 1 - classificadas nos códigos 8433.59.90 e 8433.51.00, da NBM/SH-NCM, no período de 17 de outubro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007; (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07) 2 - classificadas no código 8433.51.00 da NBM/SH-NCM, a partir de 1º de março de 2007; (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07) d) tratores agrícolas de 4 rodas, classificados no código 8701.90.90 da
	NBM/SH-NCM; (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07) e) motores, classificados nas posições 8408.20 e 8408.90, da NBM/SH-NCM; (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07) f) pulverizadores, classificados no código 8424.81.19 da NBM/SH-NCM. (Incluído pela Lei n.º 14.080/12)
XXXVI	Prestação de serviço de transporte de carga realizada a contribuinte inscrito no CGC/TE, desde que, havendo previsão de redução de base de cálculo concedida sob condição, prevista em acordo celebrado com outras unidades da Federação, o prestador do serviço utilize-se do benefício e observe as condições impostas para a sua concessão
XXXVII	Saída de gás natural a ser consumido em processo de industrialização em usina geradora de energia elétrica, desde o estabelecimento importador ou gerador até a referida usina.
XXXVIII	Saída dos produtos classificados nas posições 8432, 8433 e 8436, na subposição 8424.81 e nos códigos 8434.10.00, 8701.90.00 e 8419.89.99, da NBM/SH NCM, que tenham como finalidade o uso exclusivo na produção agropecuária (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
XXXVIII	Saída dos produtos classificados nas posições 8424.81, 8432, 8433, 8436, e 8701.90 e nos códigos 8419.89.99, 8434.10.00 e 8701.10.00, da NBM/SH-NCM, que tenham como finalidade o uso exclusivo na produção agropecuária (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05)
XXXIX	Saída de mercadorias para produtor, quando destinadas ao ativo



	permanente do seu estabelecimento (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
XL	Saída, a partir de 1.º de outubro de 1997, nos termos e nos limites estabelecidos em regulamento, de mercadorias utilizadas diretamente na produção agropecuária ou na produção de mercadorias destinadas ao uso na agropecuária, tais como, defensivos agrícolas, vacinas, medicamentos, adubos, rações e outros produtos destinados à alimentação animal, sementes, corretivos ou recuperadores de solo, sêmen, embriões e mudas de plantas (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
XLI	Saída, a partir de 1.º de outubro de 1997, de milho, farelos e tortas de soja e de canola, DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
XLII	Saída, de peças, partes e componentes, quando destinados a estabelecimento industrial, para serem empregados na fabricação dos veículos relacionados no item X da Seção III deste Apêndice, desde que os estabelecimentos remetente e destinatário estejam instalados em área industrial específica prevista em lei, e sejam beneficiários em projeto de fomento, previsto em lei especial e objeto de contrato (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
XLII	Saída de peças, partes e componentes, quando destinados a estabelecimento industrial, desde que os estabelecimentos remetente e destinatário estejam instalados em área industrial específica prevista na Lei n.º 10.895, de 26 de dezembro de 1996 (Redação dada pela Lei n.º 11.276/98)
XLIII	Saída, do estabelecimento importador, de veículos relacionados no item X da Seção III deste Apêndice, bem como de suas peças, partes e componentes, desde que o remetente seja empresa especializada credenciada por fabricante dos referidos veículos beneficiário em projeto de fomento previsto em lei especial e objeto de contrato, quando destinados: (Incluído pela Lei n.º 11.072/97) a) a revendedores autorizados pelo mencionado fabricante dos veículos; (Incluído pela Lei n.º 11.072/97) b) ao mencionado fabricante dos veículos, desde que, nos termos de lei, esteja instalado em área industrial específica (Incluído pela Lei n.º 11.072/97)
XLIII	Saída, do estabelecimento importador, de veículos relacionados no item X da Seção III deste Apêndice, bem como de peças, partes, componentes, matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, quando destinados a estabelecimento industrial, beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei n.º 11.085, de 22 de janeiro de 1998, ou na Lei n.º 10.895, de 26 de dezembro de 1996, e objeto de contrato ou protocolo, desde que o remetente seja empresa especializada, inclusive "trading company", credenciada pelo destinatário, e o destinatário esteja instalado ou vinculado a complexo ou área industriais específicos



	previstos nas referidas leis. (Redação dada pela Lei n.º 11.144/98)
XLIV	Saída, de peças, partes, componentes, matérias-primas, materiais
	secundários e materiais de embalagem, quando destinados a
	estabelecimento instalado em complexo industrial previsto na Lei n.º
	11.085, de 22 de janeiro de 1998. (Incluído pela Lei n.º <u>11.144/98</u>)
XLV	Saída de polietileno, polipropileno, eteno, propeno, polímeros de
	polipropileno em formas primárias sem carga, compostos de função
	carboxiamida, copolímero hidrogenado/copolímero randônico,
	copolímero de polipropileno, polímero de polipropileno com carga,
	caolim tratado quimicamente, resina de hidrocarbonetos, cera artificial e
	hidrosilicato de alumínio classificados, respectivamente, nos códigos na
	NBM/SH-NCM 3901.10.92, 3901.10.20, 2901.21.00, 2901.22.00,
	3902.10.20, 2924.10.29, 3902.90.00, 3902.30.00, 3902.10.10,
	2507.00.10, 3911.10.20, 2712.90.00 e 2507.00.10, desde que o
	destinatário tenha firmado Protocolo com o Estado do Rio Grande do Sul
	objetivando à instalação ou ampliação de estabelecimento industrial e
	seja beneficiário do FUNDOPEM, nos termos da Lei n.º 6.427, de 13 de
	outubro de 1972, ou da Lei n.º 11.028, de 10 de novembro de 1997
	(Incluído pela Lei n.º 11.192/98)
XLV	Saída de polietileno, polipropileno, etileno, propeno, polímeros de
	polipropileno em formas primárias sem carga, composto de função
	carboxiamida, copolímero hidrogenado/copolímero randônico,
	copolímero de polipropileno, polímero de polipropileno com carga,
	caolim tratado quimicamente, resina de hidrocarbonetos, cera artificial e
	hidrosilicato de alumínio, classificados, respectivamente, nos códigos da
	NBM/SH-NCM 3901.10.92, 3902.10.20, 2901.21.00, 2901.22.00,
	3902.10.20, 2924.10.29, 3902.90.00, 3902.30.00, 3902.10.10,
	2507.00.10, 3911.10.20, 2712.90.00 e 2507.00.10, desde que: (Redação
	dada pela Lei n.º 11.263/98)
	Saída de polietileno, polipropileno, etileno, propeno, polímeros de
	polipropileno em formas primárias sem carga, composto de função
	carboxiamida, copolímero hidrogenado/copilímero randônico, copolímero
	de polipropileno, polímero de polipropileno com carga, caolim tratado
	quimicamente, resina de hidrocarbonetos, cera artificial, hidrosilicato de
	alumínio e polietilenos em formas primárias, classificados nos códigos da
	NBM/SH-NCM 3901.10.92, 3902.10.20, 2901.21.00, 2901.22.00,
	3902.10.20, 2924.10.29, 3902.90.00, 3902.30.00, 3902.10.10, 2507.00.10, 3911.10.20, 2712.90.00, 2507.00.10, 3901.10.10 e 3901.20.29, desde que:
	(Redação dada pela Lei n.º <u>14.178/12</u>)
	a) o destinatário tenha firmado Protocolo com o Estado do Rio Grande do
	Sul condicionando o diferimento de que trata este item à instalação ou
	ampliação de estabelecimento industrial do ramo petroquímico ou
	plástico; (Redação dada pela Lei n.º 11.263/98)
	a) o destinatário tenha firmado Protocolo com o Estado do Rio Grande do
	Sul condicionando o diferimento de que trata este item à instalação,



	ampliação ou modernização de estabelecimento industrial do ramo petroquímico ou plástico; (Redação dada pela Lei n.º 14.558/14) b) o destinatário seja beneficiário do FUNDOPEM, nos termos da Lei n.º 6.427, de 13/10/72, ou da Lei n.º 11.028, de 10/11/97; (Redação dada pela Lei n.º 11.263/98) b) o destinatário seja beneficiário do FUNDOPEM, nos termos da Lei n.º 6.427, de 13/10/72, da Lei n.º 11.028, de 10/11/97, ou da Lei n.º 11.916, de 02/06/03; (Redação dada pela Lei n.º 12.421/05) c) sejam obedecidas as demais condições previstas em regulamento quanto à localização do estabelecimento destinatário e/ou remetente. (Redação dada pela Lei n.º 11.263/98) (REVOGADO pela Lei n.º 14.178/12)
XLVI	Saída de cogumelos (Incluído pela Lei n.º 11.192/98)
XLVII	Saída de mercadorias destinadas a estabelecimentos situados nas Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, criadas pelo Decreto-Lei n.º 2.452, de 29/07/88 (Incluído pela Lei n.º 11.249/98)
XLVII	Saída de gás liquefeito de petróleo destinado a estabelecimento industrial instalado em área industrial específica prevista na Lei n.º 10.895, de 26/12/96, que seja beneficiário do FOMENTAR-RS, instituído pela citada Lei, ou do FUNDOPEM-RS, instituído pelas Leis n.ºs 6.427, de 13/10/72, e 11.028, de 10/11/97. (Incluído pela Lei n.º 11.263/98)
XLVIII	Saída de gás liquefeito de petróleo destinado a estabelecimento industrial instalado em área industrial específica prevista na Lei n.º 10.895, de 26/12/96, que seja beneficiário do FOMENTAR-RS, instituído pela citada Lei, ou do FUNDOPEM-RS, instituído pelas Leis n.ºs 6.427, de 13/10/72, e 11.028, de 10/11/97. (Renumerado pela Lei n.º 12.025/03)
XLVII	Na entrada decorrente de importação de insumos, sem similar de fabricação no Estado, utilizados na produção de bens de informática e automação, beneficiados com a redução da base de cálculo ou crédito fiscal previstos nos artigos 10 e 15, respectivamente, desta Lei (Incluído pela Lei n.º 11.293/98)
XLIX	Na entrada decorrente de importação de insumos, sem similar de fabricação no Estado, utilizados na produção de bens de informática e automação, beneficiados com a redução da base de cálculo ou crédito fiscal previstos nos artigos 10 e 15, respectivamente, desta Lei (Renumerado pela Lei n.º 12.025/03)
XLVIII	Saída de mercadorias, a seguir relacionadas, quando destinadas a estabelecimento instalado em complexo industrial previsto na Lei n.º 11.246, de 02 de dezembro de 1998. (Incluído pela Lei n.º 11.491/00) a) classificadas nas posições 3919, 3923, 3926, 4016, 4202, 4819, 4821, 6307, 7312, 7315, 7318, 7326, 7413, 7907, 8301, 8302, 8307, 8414, 8431, 8471, 8473, 8481, 8482, 8501, 8504, 8506, 8507, 8512, 8517, 8518, 8523, 8524, 8531, 8532, 8536, 8537, 8538, 8542, 8543, 8544 e 9006 da NBM/SH NCM; (Incluído pela Lei n.º 11.491/00) b) "rack" classificado no código 9403.60.00 da NBM/SH NCM (Incluído



	pela Lei n.º 11.491/00)
L	Saída de mercadorias, a seguir relacionadas, quando destinadas a estabelecimento instalado em complexo industrial previsto na Lei n.º 11.246, de 02 de dezembro de 1998: (Renumerado pela Lei n.º 12.025/03)
	a) classificadas nas posições 3919, 3923, 3926, 4016, 4202, 4819, 4821, 6307, 7312, 7315, 7318, 7326, 7413, 7907, 8301, 8302, 8307, 8414, 8431, 8471, 8473, 8481, 8482, 8501, 8504, 8506, 8507, 8512, 8517, 8518, 8523, 8524, 8531, 8532, 8536, 8537, 8538, 8542, 8543, 8544 e 9006 da NBM/SH-NCM; (Renumerado pela Lei n.º 12.025/03) b) "rack" classificado no código 9403.60.00 da NBM/SH-NCM
X/1 1X/	(Renumerado pela Lei n.º 12.025/03)
XLIX	Saída de proteína isolada de soja, proteína texturizada de soja e gorduras vegetais de soja, classificadas, respectivamente, nos códigos da NBM/SH NCM 3504.00.20, 2106.10.00 e 1516.20.00, promovida por estabelecimento beneficiador com destino a estabelecimento industrial
	(Incluído pela Lei n.º 11.532/00)
LI	Saída de proteína isolada de soja, proteína texturizada de soja e gorduras vegetais de soja, classificadas, respectivamente, nos códigos NBM/SH-NCM 3504.00.20, 2106.10.00 e 1516.20.00, promovida por estabelecimento beneficiador com destino a estabelecimento industrial (Renumerado pela Lei n.º 12.025/03)
L	Saída de resíduos de madeira e de casca de arroz, destinados a centrais geradoras termelétricas, para serem utilizados como combustível na produção de energia elétrica (Incluído pela Lei n.º 11.874/02)
LII	Saída de resíduos de madeira e de casca de arroz, destinados a centrais geradoras termelétricas, para serem utilizados como combustível na produção de energia elétrica (Renumerado pela Lei n.º 12.025/03)
LI	Saída de carvão mineral promovida por estabelecimento extrator, e de óleo combustível, destinados à indústria de celulose (Incluído pela Lei n.º 11.875/02)
LIII	Saída de carvão mineral promovida por estabelecimento extrator, e de óleo combustível, destinados à indústria de celulose (Renumerado pela Lei n.º 12.025/03)
LIV	Saída de benzeno, classificado no código 2902.20.00 da NBM/SH-NCM, desde que o destinatário: (Incluído pela Lei n.º 12.025/03) a) tenha firmado Protocolo com o Estado do Rio Grande do Sul condicionando o diferimento de que trata este item à ampliação de estabelecimento industrial do ramo petroquímico; (Incluído pela Lei n.º 12.025/03) b) seja beneficiário do FUNDOPEM/RS, nos termos da Lei n.º 11.028, de 10 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei n.º 12.025/03)
LV	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Termo



LVI	de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando à instalação, neste Estado, de indústria para fabricação de cervejas, refrigerantes e sucos e envasamento de água mineral, e que seja beneficiário do FUNDOPEM-RS e do INTEGRAR/RS, nos termos do disposto na Lei n.º 11.916, de 02 de junho de 2003. (Incluído pela Lei n.º 12.098/04) Saída, promovida por estabelecimento industrial, de peças, partes, componentes, matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, quando destinados a estabelecimento industrial importador de veículos automotores novos relacionados no Apêndice II, Seção III, item X, que atenda às condições estabelecidas em Termo de Acordo
	firmado com o Estado do Rio Grande do Sul. (Incluído pela Lei n.º 12.178/04)
LVII	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado termo de acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para a construção ou reparo de navios mercantes de grande porte ou de plataforma de exploração e produção de petróleo. (Incluído pela Lei n.º 12.284/05)
LVII	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente do estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para a construção ou reparo de navios mercantes de grande porte ou de plataforma de exploração e produção de petróleo ou gás natural. (Redação dada pela Lei n.º 12.499/06)
LVII	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para: (Redação dada pela Lei n.º 14.294/13) a) construção ou reparo de navios mercantes de grande porte ou de plataforma de exploração e produção de petróleo ou gás natural; (Redação dada pela Lei n.º 14.294/13) b) fabricação de componentes, equipamentos marítimos, estruturas marítimas e módulos, destinados à pesquisa e lavra de jazida de petróleo e gás natural. (Redação dada pela Lei n.º 14.294/13)
LVIII	Saída de peças, partes e componentes, matérias primas e materiais de embalagem destinadas a indústria que tenha por atividade a construção ou reparo de navios mercantes de grande porte ou de plataforma de exploração e produção de petróleo, que atenda às condições estabelecidas em termo de acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul. (Incluído pela Lei n.º 12.284/05)
LVIII	Saída de peças, partes e componentes, matérias primas e materiais de embalagem destinadas a indústria que tenha por atividade a construção



	ou reparo de navios mercantes de grande porte ou de plataforma de exploração e produção de petróleo ou gás natural, que atenda às condições estabelecidas em Termo de Acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul. (Redação dada pela Lei n.º 12.499/06)
LVIII	Saída de peças, partes e componentes, matérias-primas e materiais de embalagem destinados a estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul e que tenha por atividade: (Redação dada pela Lei n.º 14.294/13) a) construção ou reparo de navios mercantes de grande porte ou de plataforma de exploração e produção de petróleo ou gás natural; (Redação dada pela Lei n.º 14.294/13)
	b) fabricação de componentes, equipamentos marítimos, estruturas marítimas e módulos, destinados à pesquisa e lavra de jazida de petróleo e gás natural. (Redação dada pela Lei n.º 14.294/13)
LIX	Saída de aves vivas, com destino a estabelecimento abatedor (Incluído pela Lei n.º 12.421/05)
LX	Saída de máquinas e equipamentos industriais, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial dos setores moveleiro e coureiro-calçadista, nas hipóteses definidas em regulamento (Incluído pela Lei n.º 12.421/05)
LXI	Saída de óleo lubrificante básico decorrente de re-refino de óleo lubrificante usado ou contaminado, promovida por estabelecimento autorizado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, quando destinado a estabelecimento industrial para ser empregado na fabricação de óleo lubrificante. (Incluído pela Lei n.º 12.670/06)
LXII	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial, que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para a produção de biodiesel. (Incluído pela Lei n.º 12.670/06)
LXII	Saída que tenha como destino final o ativo permanente de estabelecimento industrial produtor de biodiesel, que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul: (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09) a) de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens: (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09) 1 – quando produzidos neste Estado, diretamente para o estabelecimento industrial ou para empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction – EPC" e da empresa contratada para o estabelecimento industrial contratante; (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09)
	2 – quando importados do exterior por empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction – EPC", da



LXIII	empresa contratada para o estabelecimento industrial contratante; (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09) b) de peças, partes e componentes: (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09) 1 – diretamente para o estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09) 2 – para empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction – EPC", a serem utilizados na montagem de máquinas e equipamentos para o ativo permanente do estabelecimento industrial contratante; (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09) Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao
	ativo permanente de estabelecimento, que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de linha de produção de filme de polipropileno biorientado, classificado na posição 3920.20.19 da NBM/SH-NCM. (Incluído pela Lei n.º 12.670/06)
LXIV	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimentos industriais para a fabricação de derivados de leite. (Incluído pela Lei n.º 12.670/06)
LXV	Saída de peças, partes, componentes, matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, destinados a estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)
LXV	Saída, que tenha como destino final estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel, das seguintes mercadorias: (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08) a) matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, diretamente para o estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08) b) peças, partes e componentes: (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08) 1 - diretamente para o estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08) 2 - para empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC - ", a serem utilizados na montagem de máquinas e equipamentos para o ativo permanente do estabelecimento industrial contratante. (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
LXVI	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios e sobressalentes, produzidos neste Estado, que tenham como destino final o ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel: (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)



İ	
	a) diretamente para o estabelecimento industrial; (Incluído pela Lei n.º
	<u>12.741/07</u>)
	b) para a empresa contratada sob a modalidade "Engineering,
	Procurement and Construction - EPC" pelo estabelecimento industrial;
	(Incluído pela Lei n.º 12.741/07)
	c) da empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement
	and
	Construction - EPC" para o estabelecimento industrial contratante;
	(Incluído pela Lei n.º 12.741/07)
LXVI	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios e
LAVI	sobressalentes, que tenham como destino final o ativo permanente de
	estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o
	Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a fabricação de celulose e
	outras pastas para fabricação de papel: (Redação dada pela Lei n.º
	<u>13.099/08</u>)
	a) quando produzidos neste Estado: (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
	1 - diretamente para o estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei
	n.º <u>13.099/08</u>)
	2 - para empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement
	and Construction - EPC - " pelo estabelecimento industrial; (Redação
	dada pela Lei n.º 13.099/08)
	3 - da empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement
	and Construction - EPC -" para o estabelecimento industrial contratante;
	(Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)
	b) quando importados do exterior por empresa contratada sob a
	modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC -", da
	empresa contratada para o estabelecimento industrial contratante.
T 777 777	(Redação dada pela Lei n.º <u>13.099/08</u>)
LXVII	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios,
	sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao
	ativo permanente de estabelecimento abatedor de gado "vacum", ovino e
	bufalino de empresa que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado
	do Rio Grande do Sul, objetivando a reativação e expansão de unidade
	industrial, neste Estado; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)
LXVIII	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios,
	sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, produzidos
	neste Estado, destinados ao ativo permanente de estabelecimento
	industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio
	Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para a
	produção de resinas uréicas e fenólicas e de formaldeído; (Incluído pela
	Lei n.º 12.741/07)
IVIV	
LXIX	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios,
	sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, produzidos
	neste Estado, destinados ao ativo permanente de estabelecimento



	industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de destilaria para a produção de álcool neutro e de álcool combustível; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
LXIX	Saída que tenha como destino final o ativo permanente de destilaria produtora de álcool neutro e de álcool combustível, que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul: (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09)	
	a) de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens: (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09)	
	1 – quando produzidos neste Estado, diretamente para o estabelecimento industrial ou para empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction – EPC" e da empresa contratada para o estabelecimento industrial contratante; (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09)	
	2 – quando importados do exterior por empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction – EPC", da empresa contratada para o estabelecimento industrial contratante; (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09)	
	b) de peças, partes e componentes: (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09) 1 — diretamente para o estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09)	
	2 – para empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction – EPC", a serem utilizados na montagem de máquinas e equipamentos para o ativo permanente do estabelecimento industrial contratante; (Redação dada pela Lei n.º 13.298/09)	
LXX	Saída, a partir de 1° de junho de 2007, de óleo vegetal destinado a estabelecimento industrial produtor de biodiesel; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
LXXI	Saída destinada a estabelecimento industrial que tenha firmado Termo o Acordo com Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a fabricação o aerogeradores eólicos das seguintes mercadorias ou bens, produzido neste Estado: (Incluído pela Lei n.º 12.741/07) a) peças, partes, componentes, matérias-primas, materiais secundários materiais de embalagem; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
	b) máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente do estabelecimento industrial. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
LXXII	Saída de grãos de canola e de mamona destinados a estabelecimento	
LXXIII	industrial produtor de biodiesel. (Incluído pela Lei n.º 13.057/08)	
LXXIII	Saída de petróleo. (Incluído pela Lei n.º 13.099/08) Saída, destinada a estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de	
LAAIV	Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação,	



	neste Estado, de indústria para a produção de painéis de partículas de média densidade - MDP - das seguintes mercadorias produzidas neste Estado: (Incluído pela Lei n.º 13.099/08) a) resinas destinadas ao processo de industrialização; (Incluído pela Lei n.º 13.099/08) b) máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente. (Incluído pela Lei n.º 13.099/08)
LXXV	Saída de álcool promovida por usina produtora, com destino a indústria
LXXVI	petroquímica. (Incluído pela Lei n.º 13.241/09) Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, que tenham como destino o ativo permanente de empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a carvão mineral, adquiridas por empresa contratada sob a modalidade 'Engineering, Procurement and Construction – EPC', da empresa contratada para a empresa da contratante. (Incluído pela Lei n.º 13.593/10)
LXXVII	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, produzidos neste Estado, destinados ao ativo permanente de estabelecimento que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para encapsulamento e teste de semicondutores; (Incluído pela Lei n.º 13.794/11)
LXXVIII	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, produzidos neste Estado, destinados ao ativo permanente de estabelecimento que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para a produção de butadieno; (Incluído pela Lei n.º 13.794/11)
LXXIX	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, produzidos neste Estado, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul prevendo o diferimento, nos termos e condições previstos em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 13.794/11)
LXXX	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, que tenham como destino final o ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação e/ou ampliação, neste Estado, de indústria para a produção de máquinas e equipamentos classificados nos códigos 8426.20.00, 8426.41.90, 8426.91.00 ou 8705.10.10 da NBM/SH-NCM: (Incluído pela Lei n.º 13.885/11)



	a) quando produzidos neste Estado: (Incluído pela Lei n.º <u>13.885/11</u>)
	1 - diretamente para o estabelecimento industrial; (Incluído pela Lei n.º
	13.885/11) 2 - para empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction – EPC –" pelo estabelecimento industrial; (Incluído pela Lei n.º 13.885/11)
	3 - da empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction – EPC –" para o estabelecimento industrial contratante; (Incluído pela Lei n.º 13.885/11)
	b) quando importados do exterior por empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction – EPC –", da empresa contratada para o estabelecimento industrial contratante; (Incluído pela Lei
	n.° <u>13.885/11</u>)
LXXXI	Saída de matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, exceto os produtos classificados nas posições 7208 e 7219, no código 7306.40.00 e na subposição 7308.90 da NBM/SH-
	NCM, destinados a estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação e/ou ampliação, neste Estado, de indústria para a produção de máquinas e equipamentos classificados nos códigos 8426.20.00, 8426.41.90, 8426.91.00
	ou 8705.10.10 da NBM/SH-NCM. (Incluído pela Lei n.º <u>13.885/11</u>) (Vide art. 2º da Lei n.º <u>13.885/11</u>)
LXXXII	Saída de ureia, promovida por estabelecimento importador, destinada a estabelecimento industrial fabricante de resinas ureicas, fenólicas e melamínicas utilizadas na fabricação de painéis de partículas de média densidade – MDP -, painéis de média densidade – MDF -, aglomerados, compensados, painéis de madeira OSB ou no processo de impregnação de qualquer tipo de madeira. (Incluído pela Lei n.º 13.916/12)
LXXXIII	Saída de matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem destinados a estabelecimento industrial, que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, para a fabricação de pneumáticos. (Incluído pela Lei n.º 13.916/12)
LXXXIV	Saída de trigo em grão, produzido neste Estado, com destino à indústria de ração. (Incluído pela Lei n.º 13.953/12)
LXXXV	Saída de mercadorias, destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações utilizadas na prestação de serviço de transporte aquaviário de cargas, pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB –, na navegação de cabotagem e de interior, no apoio "offshore", no apoio de serviços portuários e no comércio externo e interno. (Incluído pela Lei n.º 13.954/12)
LXXXVI	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento que tenha por atividade a construção, conservação, modernização e reparo de embarcações, desde que para uso na construção, conservação, modernização e reparo de embarcações utilizadas



	na prestação de serviço de transporte aquaviário de cargas, pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB –, na navegação de cabotagem e de interior, no apoio "offshore", no apoio de serviços portuários e no comércio externo e interno. (Incluído pela Lei n.º 13.954/12)	
LXXXVII	Saída de querosene de aviação e de óleo combustível, promovida por refinaria de petróleo ou suas bases, destinada à distribuidora de combustíveis, assim definida e autorizada por órgão federal competente. (Incluído pela Lei n.º 14.095/12)	
LXXXVIII	Saída dos produtos acabados de informática e automação relacionados em regulamento, desde que os estabelecimentos remetente e destinatário sejam fabricantes dessas mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)	
LXXXIX	Saída de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados em regulamento, promovida por estabelecimento industrial, destinados a estabelecimento distribuidor interdependente. (Incluído pela Lei n.º 14.294/13)	
XC	Saída de resíduos de madeira, destinados à produção industrial ou à comercialização. (Incluído pela Lei n.º 14.294/13)	
XCI	Saída, até 31 de dezembro de 2017, das seguintes mercadorias, desde que sejam utilizadas como matérias-primas na fabricação de construções e suas partes, classificadas no código 7308.90.90 da NBM/SH-NCM, e na fabricação de construções pré-fabricadas, classificadas no código 9406.00.92 da NBM/SH-NCM, e que os produtos resultantes tenham como destino empresa fabricante de componentes, equipamentos marítimos, estruturas marítimas e módulos, destinados à pesquisa e lavra de jazida de petróleo e gás natural, que tenha firmado de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul: (Incluído pela Lei n.º 14.294/13) a) aços planos classificados nas posições 7208, 7216 e 7306 da NBM/SH-NCM, nas saídas de centros de distribuição de usinas produtoras; (Incluído pela Lei n.º 14.294/13) b) tintas classificadas nos códigos 3208.10.10 e 3209.10.10 da NBM/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 14.294/13) c) vernizes classificados nos códigos 3208.10.20 e 3209.10.20 da NBM/SH-NCM; (Incluído pela Lei n.º 14.294/13) d) eletrodos, fios, varetas e outros, classificados nos códigos 8311.10.00, 8311.20.00, 8311.30.00 e 8311.90.00 da NBM/SH-NCM. (Incluído pela Lei n.º 14.294/13)	
XCII	Saída, promovida por estabelecimento industrial, de mercadorias definidas em regulamento, fabricadas neste Estado, destinadas a estabelecimento industrial enquadrado no Programa de Incentivos à Cadeia Produtiva de Veículos de Transporte de Carga – PROCAM/RS –, para a fabricação de veículos definidos no referido Programa. (Incluído pela Lei n.º 14.388/13)	
XCIII	Saída, promovida por estabelecimento industrial, de mercadorias definidas em regulamento, fabricadas neste Estado, destinadas a estabelecimento industrial para a fabricação de mercadorias que venham a sair com o diferimento do pagamento do imposto previsto no item XCII, desde que o	



	destinatário deste diferimento esteja instalado na mesma área industrial do			
	fabricante de veículos referido no item XCII. (Incluído pela Lei n.º			
	<u>14.388/13</u>)			
XCIV	Saída de mercadorias, de produção própria, promovida por estabelecimento			
	de empresa petroquímica localizada no Polo Petroquímico de Triunfo,			
	destinadas à distribuidora de água também localizada no referido Polo			
	Petroquímico, desde que: (Incluído pela Lei n.º 14.558/14)			
	a) sejam utilizadas como insumos na produção de água clarificada,			
	desmineralizada e natural canalizada; (Incluído pela Lei n.º 14.558/14)			
	b) os produtos resultantes tenham como destino estabelecimentos			
	localizados no Polo Petroquímico de Triunfo. (Incluído pela Le			
	14.558/14)			
XCV	Saída do estabelecimento importador, de veículos definidos no Programa de			
	Incentivos à Cadeia Produtiva de Veículos de Transporte de Carga -			
	PROCAM/RS –, criado pela Lei n.º 14.388, de 30 de dezembro de 2013,			
	destinada a estabelecimento industrial enquadrado no referido Programa,			
	promovida por "trading company" credenciada pelo destinatário. (Incluído			
	pela Lei n.º <u>14.558/14</u>)			
XCVI	Saída de cal viva e de dolomita calcinada, destinadas a usina termelétrica.			
	(Incluído pela Lei n.º <u>14.604/14</u>)			

Seção II

Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária Prevista no Art. 33, I, Não Constantes de Acordos Celebrados com Outras Unidades da Federação

ITENS	MERCADORIAS	
I	Carne verde de gado vacum, ovino e bufalino e produtos comestíveis,	
	resultantes da matança de gado vacum, ovino e bufalino, submetidos à	
	salga, secagem ou desidratação	
II	Bolos e cucas	
III	Massa para sorvetes, sorvetes e picolés, inclusive acessórios, quando	
	integrarem ou acondicionarem o produto na saída do estabelecimento	
	substituto, tais como cobertura, xarope, casquinha, copinho e pazinha	
IV	Pães de qualquer tipo ou espécie	
V	Papel para cigarro	
VI	Piscina de fibra de vidro (Incluído pela Lei n.º 12.541/06)	
VII	Álcool, inclusive para fins carburantes (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
VIII	Algodão em caroço (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
IX	Amaciantes de roupa (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
X	Aparelhos de iluminação, acessórios, condutores elétricos e material para	
	instalação elétrica em geral (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
XI	Aparelhos de telefonia (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
XII	Aparelhos elétricos, eletrônicos, eletroeletrônicos e suas partes e peças	
	(Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
XIII	Aparelhos fotográficos e cinematográficos, suas peças, acessórios e	
	materiais fotográficos (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Gabinete de Consultoria Legislativa

Arames (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Armas e munições (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Artefatos de couro e assemelhados para viagem (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Artefatos e equipamentos para esporte, caça e pesca (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Artefatos para guarnição de interiores (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Artigos de colchoaria (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Artigos de joalheria e bijuteria (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Balas, chicletes, chocolates e produtos e similares (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Bebidas (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Brinquedos, aparelhos e artefatos para jogos recreativos e suas peças e acessórios (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Chuveiros elétricos (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Coalhos (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Cobertores e mantas (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Colas ou adesivos preparados à base de cianoacrilatos e de poliacetato de vinila (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Copos e potes plásticos, exceto mamadeiras (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Copos, xícaras e pratos, de vidro (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Cortinados, cortinas e estores, sanefas e artigos semelhantes para camas (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Desinfetantes (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Dormentes de madeira, lenha e madeira em toras (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Espelhos de vidro, em chapas, não emoldurados (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Ferramentas (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Filtros de papel para café (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Fios, cabos e outros condutores, isolados, para usos elétricos (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Fogos de artifício (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Fósforos (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Gado e carne e produtos comestíveis resultantes do seu abate, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados, exceto os do item I (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Garrafas térmicas (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Guardanapos de papel (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	
Inseticidas de uso doméstico (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)	



XLV	Lãs, esponjas e palhas de aço ou ferro (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
XLVI	Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno (Incluído pela		
	Lei n.º <u>12.741/07</u>)		
XLVII	Óleos para móveis (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
XLVIII	Papéis higiênicos (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
XLIX	Partes, peças e acessórios para automóveis, caminhões, ônibus, tratores, motocicletas e congêneres (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
L	Perfumes, cosméticos e produtos de toucador e de higiene pessoal (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LI	Petróleo e seus derivados (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LII	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LIII	Pregos (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LIV	Preparações para manicuro e pedicuro (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LV	Produtos alimentícios e produtos destinados à alimentação animal (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LVI	Produtos de papelaria e informática (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LVII	Produtos do reino vegetal (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LVIII	Produtos metalúrgicos (Incluído pela Lei n.º <u>12.741/07</u>)		
LIX	Produtos ópticos (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LX	Produtos ou preparados de limpeza ou polimento, inclusive para uso doméstico (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LXI	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LXII	Sacos plásticos para lixo e sacolas plásticas (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LXIII	Tinturas e colorações para cabelo (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LXIV	Tinturas para roupa (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LXV	Toalhas de mão e lenços, de papel (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LXVI	Tubos, curvas e luvas de policloreto de vinila (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LXVII	Vassouras e rodos (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		
LXVIII	Vestuário e seus acessórios (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)		

Seção III Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária Prevista no Art. 33, I a IV, Constantes de Acordos Celebrados, até 31/10/96, com Outras Unidades da Federação

ITENS	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA
		NBM/SH
I	Cerveja, inclusive chope, e refrigerante, inclusive extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina (pré-mix ou pós-mix), água mineral ou potável e gelo	2201 a 2203



Cimento de qualquer espécie Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento Combustíveis, lubrificantes e outros produtos	2523 4011, 4013 e 4012.90.0000 6811.10.0100 6811.20.0102 6811.90.0101 e 6811.90.0199
exceto os pneus e câmaras de bicicletas Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento	6811.10.0100 6811.20.0102 6811.90.0101 e
amianto e fibrocimento	6811.90.0101 e
Combustíveis, lubrificantes e outros produtos	
derivados ou não de petróleo: a) combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo; b) combustíveis e lubrificantes não derivados de petróleo; c) aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH) e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como a aguarrás mineral classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH	
Produtos farmacêuticos, exceto os medicinais, soros e vacinas, destinados ao uso veterinário: a) absorventes higiênicos, de uso interno ou externo b) agulhas para seringas c) algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze e outros d) bicos para mamadeiras e chupetas e) contraceptivos f) escovas e pastas dentifícias g) fio dental/fita dental h) fraldas descartáveis ou não i) mamadeiras e bicos j) medicamentos l) preparação para higiene bucal e dentária m) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	9018.32.02 4818 e 5601 3005 e 5601.21.0000 4014.90.0100 9018.90.0901 e 9018.90.0999 3306.10.0000 e 9603.21.0000 5406.10.0100 e 5406.10.9900 4818, 5601, 6111 e 6209 4014.90.0100 3923.30.0000, 7010.90.0400, e 3924.10.9900 3003 e 3004 3306.90.0100 3006.60
	a) combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo; b) combustíveis e lubrificantes não derivados de petróleo; c) aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH) e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como a aguarrás mineral classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH Produtos farmacêuticos, exceto os medicinais, soros e vacinas, destinados ao uso veterinário: a) absorventes higiênicos, de uso interno ou externo b) agulhas para seringas c) algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze e outros d) bicos para mamadeiras e chupetas e) contraceptivos f) escovas e pastas dentifícias g) fio dental/fita dental h) fraldas descartáveis ou não i) mamadeiras e bicos j) medicamentos



1	p) seringas	2936
	q) soro e vacina	4014.90.0200 e 9018.31
		3002
VIII	Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria	
	química:	2005 10 0100
	a) aguarrás	3805.10.0100
	b) ceras, encáusticas, preparações e outros	3404.90.0199, 3404.90.0200,
		3405.20.0000, 3405.30.0000
		e 3405.90.0000
		3204.11.0000,
	c) corantes	3204.17.0000,
	c) cordines	3206.49.0100, 3206.49.9900
		e 3212.90.0000
		2707.91.0000,
		2715.00.0100,
	d) impermeabilizantes	2715.00.0200,
		2715.00.9900,
		3214.90.9900,
		3506.99.9900, 3823.40.0100
		e 3823.90.9999
		3405.30.0000
		2000 50 0000
	a)	3909.50.9900
	e) massa de polir	3214.10.0100
	f) massas para acabamento, pintura ou vedação: 1 – massa KPO	3214.10.0200 3910.00.0400 e
	2 – massa KPO	3910.00.0400 e 3910.00.9900
	3 – massa acrílica e PVA	3214.90.9900
	4 – massa de vedação	2706.00.0000,
	+ massa de vedação	2715.00.0301, 2715.00.0399
	5 – massa plástica	e 2715.00.9900
	g) piche (pez)	3815.19.9900 e
	g/ prene (pez/	3815.90.9900
		3807.00.0300, 3810.10.0100
		e 3814.00.0000
	h) preparações catalíticas (catalisadores)	3211.00.0000
	` '	3209.10.0000
	i) preparações concebidas para solver, diluir ou	
	remover tintas e vernizes	
	j) secantes preparados	2200 10 0000
	l) tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio	3209.10.0000
	aquoso	3209.90.0000
	m) tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou	



Gabinete de Consultoria Legislativa

	de polímeros naturais modificados,	dispersos ou	
	dissolvidos em meio aquoso:	1	
	1 - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos		3208.10.0000
	2 – outros		3208.20.0000
	n) tintas e vernizes, à base de polímeros	sintéticos ou	3208.90.0000
	de polímeros naturais modificados,	dispersos ou	
	dissolvidos em meio não aquoso:		3210.00.0101
	1 - à base de poliésteres		3210.00.0102
	2 - à base de polímeros acrílicos ou viníl	icos	
	3 – outros		
	o) tintas e vernizes - outros:		
	,		3210.00.0201
	2 – tintas à base de betume, piche,	alcatrão ou	3210.00.0202
	semelhante		3210.00.0203
	3 – qualquer outra		3210.00.0299
	p) vernizes - outros:		3210.00.0299
	1 - à base de betume		2821.10,
	2 - à base de derivados da celulose		3204.17.0000 e
	3 - à base de óleo		3206
	4 - à base de resina natural		
	5 – qualquer outro		
	q) xadrez e pós assemelhados		
IX	Veículos novos de duas rodas motorizad		8711
X	Veículos novos classificados nos seguint	•	
	•	3703.21.9900,	
		3703.22.0201,	
		3703.22.0501,	
	·	3703.23.0101,	
		3703.23.0299,	
		3703.23.0401,	
		3703.23.0700,	
		3703.23.1099,	
		3703.24.0199,	
	·	3703.24.0300,	
	·	3703.24.0899,	
	·	3703.32.0600,	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	3703.33.0600,	
	8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0)200.	

APÊNDICE III

(Incluído pela Lei n.º 11.293/98)

RELAÇÃO DOS PRODUTOS ACABADOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO REFERIDOS NO ART. 15, §§ 16 E 17 E ART. 10, § 16

RELAÇÃO DOS PRODUTOS ACABADOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO REFERIDOS NO ART. 10, § 16 E ART. 15, §§ 17 E 19 (Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)

Item	Descrição	Código NBM/SH
I	Injeção eletrônica	8409.91.0900
II	Balança eletrônica de uso doméstico	8423.10.0100
III	Balança eletrônica para pessoa, incluída a balança para bebê	8423.10.9900
IV	Báscula eletrônica de pesagem constante	8423.30.0100
V	Balança eletrônica ensacadora	8423.30.9900
VI	Balança eletrônica verificadora de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão, com capacidade de pesagem até 30 kg	8423.81.0100
VII	Balança eletrônica de capacidade não superior a 30 kg	8423.81.9900
VIII	Balança eletrônica verificadora de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão, com capacidade de pesagem superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	8423.82.0100
IX	Balança para controlar gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material durante a fabricação	8423.82.0200
X	Balança eletrônica de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	8423.82.9900
XI	Balança eletrônica verificadora de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão, com capacidade de pesagem superior a 5.000 kg	8423.89.0100
XII	Balança eletrônica rodoviária e balança eletrônica de ponte rolante	8423.89.9900
XIII	Comando eletrônico de pesagem	8423.90.0200
XIV	Equipamento para prospecção de petróleo	8430.69.9900
XV	Impressora de etiqueta	8443.50.9900
XVI	Impressora de etiqueta, auxiliar	8443.60.9900
XVII	Máquina de usinagem por eletroerosão	8456.30.0100
XVIII	Caixa registradora eletrônica	8470.50.0100
XIX	Terminal ponto de venda	8470.90.0000
XX	Terminal financeiro	8470.90.0000
XXI	Máquina automática para processamento de dados, analógica ou híbrida	8471.10.0000
XXII	Máquina automática digital para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
XXIII	Unidade digital de processamento, mesmo apresentada com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois tipos das unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessador	8471.91.0100



XXIV	Outra unidade digital de processamento	8471.91.9900
XXV	Impressora de impacto matricial	8471.92.0402
XXVI	Terminal de vídeo	8471.92.0500
XXVII	Mesa digitalizadora (digitadora)	8471.92.0600
XXVIII	Plotadora	8471.92.0700
XXIX	Impressora de não-impacto com velocidade até 50 pág/minuto	8471.92.0899
XXX	Unidade terminal remota – UTR	8471.92.9900
XXXI	Placa gráfica para monitor de alta resolução	8471.92.9900
XXXII	Monitor de vídeo	8471.92.9900
XXXIII	Unidade de memória de semicondutor	8471.93.0399
XXXIV	Unidade de fita magnética tipo rolo	8471.93.0501
XXXV	Unidade de fita magnética tipo cartucho	8471.93.0502
XXXVI	Unidade de fita magnética tipo cassete	8471.93.0503
XXXVII	Controlador e/ou formatador para disco magnético	8471.99.0199
XXXVIII	Controlador e/ou formatador de fita magnética	8471.99.0200
XXXIX	Controlador para impressora	8471.99.0300
XL	Leitora óptica (unidade periférica)	8471.99.0600
XLI	Leitora e/ou marcadora de caracter (CMC-7)	8471.99.0700
XLII	Unidade de controle de comunicação (FRONT END PROCESSOR)	8471.99.0901
XLIII	Multiplexador (multiplicador) de dados	8471.99.0902
XLIV	Central de comutação (computação) de dados	8471.99.0903
XLV	Compressor de dados ou concentrador/multiplexador	8471.99.0999
	(multiplicador) de terminal	
XLVI	Conversor de protocolo RS 232/485	8471.99.0999
XLVII	Conversor analógico/digital (A/D) ou digital/analógico (D/A)	8471.99.1100
XLVIII	Leitor magnético ou óptico não compreendido em outra posição ou subposição	8471.99.1200
XLIX	Máquina para registrar dados em suporte, sob forma codificada, não compreendida em outra posição ou subposição	8471.99.1300
L	Unidade leitora de código de barra	8471.99.9900
LI	Máquina para confeccionar talonário de cheque, por impressão e leitura de caracter CMC-7, personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade de até 40 segundos por talão de 10 folhas	8471.99.9900
LII	Equipamento concentrador e distribuidor de conexão para a rede de comunicação de dados tipo "HUB"	
LIII	Dispositivo de controle e acesso com microprocessador (catraca)	8471.99.9900
LIV	Máquina de classificar e contar moeda metálica	8472.90.0300
LV	Máquina automática pagadora	8472.90.9900



LVI	Gabinete (vendido isoladamente)	8473.10.0000
LVII	Gabinete para produto da posição 8471	8473.30.0100
LVIII	Gabinete padrão rack 19 em aço ou alumínio	8473.30.0100
LIX	Teclado	8473.30.0200
LX	Mecanismo de impressão serial	8473.30.0500
LXI	Cabeçote ou martelo de impressão	8473.30.0800
LXII	Circuito eletrônico padrão para controle de	8473.30.9900
	intertravamento de processo, microprocessado,	
	programável remotamente	
LXIII	Circuito eletrônico padrão para controle de processo	8473.30.9900
	SINGLE-LOOP, microprocessado, programável e	
	parametrizável remotamente	
LXIV	Placa de circuito impresso montada com componentes	8473.30.9900
	elétricos e/ou eletrônicos	
LXV	Módulo de memória tipo "SIMM" montado em placa de	8473.30.9900
	circuito impresso, com dimensões máximas de 92 mm x	
	26 mm	
LXVI	Sub-bastidor	8473.30.9900
LXVII	Peça estampada em chapa de aço ou alumínio	8473.30.9900
LXVIII	Mecanismo de pagto. de cédula, digital	8473.40.0000
LXIX	Depositário de documento, digital	8473.40.0000
LXX	Robô industrial	8479.89.9900
LXXI	"NO BREAK" digital	8504.40.0299
LXXII	Estabilizador elétrico de tensão	8504.40.9999
LXXIII	Conversor estático de frequência	8504.40.9999
LXXIV	Ignição eletrônica digital para veículo automotor	8511.80.0400
LXXV	Central de comutação automática PABX tipo CPA	8517.30.0101
LXXVI	Equipamento digital de correio de voz	8517.30.0199
LXXVII	Modulador/demodulador de sinais (MODEM)	8517.40.0100
LXXVIII	Multiplexador estatístico de dados	8517.81.0100
LXXIX	Mesa operadora para telefonia	8517.81.9900
LXXX	Sistema gerenciador de bilhetagem	8517.81.9900
LXXXI	Telefonista 24 horas	8517.81.9900
LXXXII	Terminal telefônico	8517.81.9900
LXXXIII	Módulo digitalizador de voz	8517.81.9900
LXXXIV	Concentrador de circuitos	8517.81.9900
LXXXV	Parte - placa para aparelho de telefonia	8517.90.0103
LXXXVI	Sub-bastidor para até 10 cartões de modem padrão	8517.90.9900
LXXXVII	Gabinete metálico para modem padrão alimentação	8517.90.9900
	110/127/220 VAC	
LXXXVIII	Gabinete metálico para modem padrão alimentação 48	8517.90.9900
	VDC	
LXXXIX	Sistema de comunicação em infravermelho para	8525.20.0199
	transmissão de canais de voz, vídeo ou dados	



XC	Aparelho de telecomando e telessinalização luminosa, exclusivamente para via férrea	8530.10.0100
XCI	Aparelho eletrônico de sinalização e controle de circuito de via	8530.10.9900
XCII	Controlador digital automático de trem (ATC)	8530.10.9900
XCIII	Controlador digital para tráfego rodoviário	8530.10.9900
XCIV	Intertravamento vital digital para controle de tráfego de trem	8530.10.9900
XCV	Aparelho de teleidentificação de unidades móveis por radiofrequência	8530.80.9900
XCVI	Receptor, modulador e refletor de sinais de radiofrequência, tipo etiqueta, para identificação de unidades móveis	8530.80.9900
XCVII	Sensor eletrônico para ativação de sistemas digitais	8531.80.9900
XCVIII	Relé para tensão não superior a 60 V, digital, para energia elétrica	8536.41.9900
XCIX	Relé digital para energia elétrica	8536.49.9900
С	Comando numérico computadorizado (CNC)	8537.10.0100
CI	Quadro, painel, console e instrumento para automação de processo industrial	8537.10.9999
CII	Comando numérico com capacidade de interpolação simultânea de até 10 (dez) eixos	8537.20.0100
CIII	Dispositivo fotossensível semicondutor incluindo as células fotovoltaicas mesmo montadas em módulos ou painéis	8541.40.9999
CIV	Cristal piezelétrico montado	8541.60.0000
CV	Circuito de memória de acesso aleatório do tipo "RAM", dinâmico ou estático	8542.11.9900
CVI	Circuito de memória permanente do tipo "EPROM"	8542.11.9900
CVII	Circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio	8542.11.9900
CVIII	Circuito integrado monolítico digital	8542.11.9900
CIX	Circuito codificador/decodificador de voz para telefonia	8542.19.9900
CX	Circuito regulador de tensão para uso em alternador	8542.19.9900
CXI	Circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, amplificação de voz e sinalização de chamada	8542.19.9900
CXII	Circuito integrado monolítico analógico	8542.19.9900
CXIII	Circuito integrado híbrido	8542.20.0000
CXIV	Cabo, para tensão não superior a 80 V, munido de peça de conexão	8544.41.0000
CXV	Unidade de controle eletrônico digital dotado de microprocessador para uso automotivo	8708.99.9900
CXVI	Indicador digital de temperatura de painel	9025.19.0200
CXVII	Termômetro digital portátil	9025.19.0200
CXVIII	Instrumento indicador digital de umidade relativa	9025.80.0300



CXIX	Instrumento indicador e controlador de temperatura digital	9025.80.0700
CXX	Registrador/medidor digital de energia elétrica	9028.30.0101
CXXI	Medidor monofásico digital	9028.30.9901
CXXII	Medidor bifásico digital	9028.30.9902
CXXIII	Medidor trifásico digital	9028.30.9903
CXXIV	Indicador digital de RPM	9029.10.9999
CXXV	Indicador digital de tensão	9030.39.0100
CXXVI	Indicador digital de processo	9030.39.0100
CXXVII	Voltímetro digital	9030.39.0101
CXXVIII	Indicador digital de corrente	9030.39.0200
CXXIX	Amperímetro digital	9030.39.0200
CXXX	Wattímetro	9030.39.0300
CXXXI	Instrumento para medida e controle de grandeza elétrica	9030.39.9900
CXXXII	Mini teste-set utilizado para diagnóstico de sistema de comunicação de dados que possui interface compatível	9030.40.0000
	com as recomendações V.24 e V.28 do CCITT	
CXXXIII	Equipamento de teste automático para placa e circuito impresso	9030.81.0000
CXXXIV	Frequencímetro	9030.89.0300
CXXXV	Fasímetro	9030.89.0400
CXXXVI	Equipamento de teste	9030.89.9900
CXXXVII	Indicador de posição por coordenada, próprio para máquina-ferramenta	9031.80.1400
CXXXVIII	Aparelho digital de uso automotivo, para medida e indicação de múltipla grandeza (computador de bordo)	9031.80.9999
CXXXIX	Conversor de sinal analógico para processo industrial	9031.80.9999
CXL	Medidor eletrônico digital de superfície de couro	9031.80.9999
CXLI	Medidor eletrônico digital de espessura com programação	9031.80.9999
CXLII	Transmissor digital de pressão	9032.89.0201
CXLIII	Transmissor digital de temperatura	9032.89.0202
CXLIV	Controlador digital unimalha (SINGLE-LOOP) e multimalha	9032.89.0203
CXLV	Controlador programável – CP	9032.89.0203
CXLVI	Controlador digital de processo	9032.89.0203
CXLVII	Controlador programável para pintura automática de couro	9032.89.0203
CXLVIII	Controlador programável para máquina conformadora a frio	9032.89.0203
CXLIX	Transmissor digital	9032.89.0299
CL	Controlador digital de demanda de energia elétrica	9032.89.0300
CLI	Controlador automático de fator de potência	9032.89.9900
CLII	Parte e acessório de aparelho para regulação e controle do	9032.90.0400
~ 	Tarto o accessorio de aparemo para regulação e controle do	7032.70.0100



item 9032.89.02

APÊNDICE IV

(Incluído pela Lei n.º 11.293/98)

RELAÇÃO DAS MERCADORIAS REFERIDAS NO ART. 15, § 16 RELAÇÃO DAS MERCADORIAS REFERIDAS NO ART. 15, § 17

(Redação dada pela Lei n.º 13.099/08)

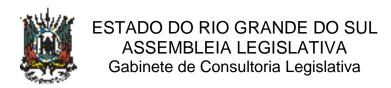
Item	Descrição	Código da NBM/SH
I	Microfones	8518.10.0000
II	Alto-falante montado em caixa acústica	8518.21.0100
III	Alto-falante coaxial, alto-falante triaxial, tweeter, mid-	8518.21.9900
	tweeter, super-tweeter, midrange, woofer, sob-woofer, driver	
IV	Alto-falante múltiplos montados em caixa acústica	8518.22.0100
V	Alto-falante múltiplo	8518.29.0000
VI	Fone de ouvido	8518.30.9900
VII	Amplificadores elétricos de audiofrequência	8518.40.0000
VIII	Caixas acústicas amplificadas	8518.50.0000
IX	Caixas acústicas	8518.90.0101
X	Alto falantes desmontados	8518.90.0199
XI	Amplificadores de audiofrequência	8518.90.0300
XII	Partes e peças de caixas acústicas	8518.90.9900
XIII	Toca discos	8519.39.0000
XIV	Toca fitas	8519.91.0000
XV	Aparelhos de reprodução de som com sistema de leitura	8519.99.0200
	óptica por raio "laser"	
XVI	Toca fitas e gravador	8520.31.0000
XVII	Fonocaptores	8522.10.0000
XVIII	Gabinete completo ou não	8522.90.9902
XIX	Chassi completo ou não	8522.90.9903
XX	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente	8522.90.9999
	destinadas dos aparelhos das posições 8519, 8520, constantes	
	desta tabela	
XXI	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas	8527.11.0100
XXII	Receptor de radiodifusão combinado com toca discos	8527.11.0200
XXIII	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas e	8527.11.0300
******	gravador	0.505.11.0100
XXIV	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas, gravador	8527.11.0400
*****	e toca discos	0.505 11 0000
XXV	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas,	8527.11.9900
	gravador, toca discos e sistema de leitura óptica por raio "laser"	
XXVI	"Receiver"	8527.19.0200
XXVII	Receptor de radiodifusão	8527.19.9900



XXVIII	Rádio combinado com toca-fitas	8527.21.0100
XXIX	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas	8527.31.0100
XXX	Receptor de radiodifusão combinado com toca discos	8527.31.0200
XXXI	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas e gravador	8527.31.0300
XXXII	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas, gravador e toca discos	8527.31.0400
XXXIII	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas, toca discos, gravador e sistema de leitura óptica por raio "laser"	
XXXIV	Receptor de radiodifusão com relógio	8527.32.0000
XXXV	"Receiver"	8527.39.0100
XXXVI	Caixa amplificadora com receptor de radiodifusão	8527.39.9900
XXXVII	Receptor de radiodifusão	8527.90.9900
XXXVIII	Receptor de televisão a cores, mesmo combinado com aparelhos receptores de radiodifusão, e ou reprodução de som	8528.10.9900
XXXIX	Receptor de televisão preto e branco, mesmo combinado com aparelhos receptores de radiodifusão, e ou reprodução de som	8528.20.9900
XL	Gabinetes para aparelhos receptores combinados com aparelhos de gravação, reprodução de som ou com relógio	8529.90.0600
XLI	Chassi completo ou não de aparelhos receptores combinados com aparelhos de gravação, reprodução de som ou com relógio	8529.90.0700
XLII	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas dos aparelhos das posições 8527 e 8528, constantes desta tabela	8529.90.9900
XLIII	"Ex" "Rack"	9403.60.0000 (REVOGADO pela Lei n.º <u>12.311/05</u>)

APÊNDICE V (Incluído pela Lei n.º 13.548/10) MÁQUINAS E APARELHOS SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 12% REFERIDOS NO ART. 12, II, "d", 16

Item	Mercadorias	Classificação na NBM/SH-NCM
I	Guindastes de pórtico	8426.30.00
II	Guindastes de pneumáticos	8426.41
III	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e	
	semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427
IV	Elevadores e monta-cargas	8428.10.00
V	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua,	
	para mercadorias	8428.3
VI	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores	



	("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados	8429
VII	Bate-estacas e arranca-estacas	8430.10.00
VIII	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de	
	túneis e galerias	8430.3
IX	Outras máquinas de sondagem ou perfuração	8430.4
X	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	8430.50.00
XI	Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados	8430.6
XII	Sistema para limpeza e refrigeração de fresadoras	8431.49.29
XIII	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
XIV	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90
XV	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
XVI	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar cimento	8474.39.00
XVII	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou	
	trabalhos semelhantes, com função própria	8479.10"

APÊNDICE VI

(Incluído pela Lei n.º 13.593/10)

MERCADORIAS COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA REFERIDA NO ART. 10, § 21, E COM ISENÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS REFERIDA NO ART. 55, INCISO V

(Incluído pela Lei n.º 13.593/10)

Item	Mercadorias	Quantidade	Classificação na NBM/SH-NCM
	Caldeira a vapor tipo leito fluidizado ci	rculante com o	capacidade entre 300 e
	350MW bruto e temperatura de combustão entre 750°C e 950°C, incluindo o sistemas de ar, tratamento de gases de combustão, tanque de drenagen		
	unidade de combate a incêndio, sisten	nas de instrur	nentação e controle e
	manuseio de carvão, calcário, óleo e cinza	S	
I	Ventiladores de ar primário e secundário	12	8404.10.10
II	Filtro de manga	2	8404.10.10
III	Sistema de combate a incêndio	1	8404.10.10
IV	Bombas caldeira	4	8413.70.90
V	Sistema de combustão ("start up" da		
	caldeira)	2	8416.10.00
VI	Sistema de limpeza de enxofre	2	8419.89.99
VII	Sistema de movimentação, carregamento e		
	transporte de carvão	2	8428.39.20
VIII	Pulverizador de calcário	2	8474.20
IX	Britador de carvão	2	8474.20
X	Sistema de alimentação de carvão para		
	caldeira	1	8474.20.90
XI	Sistema de alimentação de calcário para		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete de Consultoria Legislativa

	caldeira	1	8474.20.90
XII	Sistema de Controle e Supervisã	О	
	Distribuído (DCS)	2	9032.89.90
	Turbina a vapor com extrações de flu	xo axial tipo "	tandem" (dois corpos),
	potência entre 300 MWe e 350 MWe bruto, pressão de entrada de vapor entre		
	160 a 175 bar e temperatura entre 560°C a 575°C, dotados de sistemas de		
	condensação, válvulas de controle e isola	mento térmico	
XIII	Condensador	2	8404.20.00
XIV	Turbina	2	8406.81.00
XV	Sistema de alimentação de água	1	8406.90.90
XVI	Bombas de extração condensado	6	8413.70.90
XVII	Trocadores de calor	12	8419.50.10
	Geradores elétricos trifásicos de corre	nte alternada, j	potência compreendida
	entre 350 e 600 MVA, fator de potência	de 0,85, rotação	o de 3600rpm (2 pólos),
	tensão de 19kV, frequência de 60Hz, do	tados de sistem	a de excitação, unidade
	de transformação, sistema de controle,	sistema de óleo	de selagem, sistema de
	refrigeração de hidrogênio, transform	ador de corre	ente, instrumentação e
	sistema de controle		
XVIII	Substação elétrica (torres)	1	7308.20.00
XIX	Gerador trifásico 230kV/19kV	2	8501.34.20
XX	Gerador diesel de emergência	2	8502.13.19
XXI	Equipamentos auxiliares (MSD		
	acessórios)	2	8502.39.00
XXII	Transformadores auxiliares MT/BT	20	8504.21.00
XXIII	Transformadores	6	8504.23.00
XXIV	Carregadores de baterias	1	8504.40.10
XXV	UPS (no-break)	4	8504.40.40
XXVI	Baterias	1	8507.30.90
XXVII	Disjuntor do gerador	4	8535.29.00
XXVIII	Sistemas de proteção	3	8537.10.20
XXIX	Painéis auxiliares da subestação	40	8537.10.90
XXX	Painéis MCC	800	8537.10.90
XXXI	Painéis auxiliares de baixa tensão	600	8537.10.90
XXXII	Painéis de distribuição secundária BT	1600	8537.10.90
XXXIII	Power center painéis de baixa tensão	200	8537.10.90
XXXIV	Painéis de média tensão	80	8537.20.00
XXXV	Subestação elétrica (alta tensão)	1	8537.20.00
XXXVI	Barramento "bus duct"	1	8544.60.00
XXXVII	Cabos de alta tensão enterrados	40.000m	8544.60.00
XXXVIII	Cabos de média tensão terminais	300.000m	8544.60.00
XXXIX	Cabos de baixa tensão	700.000m	8544.60.00
XL	Cabo de cobre	70.000m	8544.60.00
XLI	Cabos de alta tensão LT (Grosbeak +		
	OPGW)	6.000m	8544.70.90



	Outros Equipamentos		
XLII	Tubos rígidos de polímeros de etileno	600	3917.21.00
XLIII	Tubos de ferro ou aços não ligados	3700	7304.31.10
XLIV	Tubos de aço inox	800	7304.41.00
XLV	Tubos de aço (chaminé)	1	7305.31.00
XLVI	Acessórios de aço para tubos	6000	7307.19.20
XLVII	Acessórios de aço inox para soldar topo a		
	topo	600	7307.23.00
XLVIII	Estrutura metálica para suporte tubulação		
		78.500t	7308.90.10
XLIX	Tanques	16	7309.00.90
L	Desaerador	2	8404.10.10
LI	Bombas anti-incêndio	1	8413.70.90
LII	Bombas para sistema de resfriamento	8	8413.70.90
LIII	Sistema de ar comprimido	1	8414.80.12
LIV	Torre de resfriamento	2	8419.89.99
LV	Centrifugador indutor	4	8421.19.90
LVI	Centrifugador primário	4	8421.19.90
LVII	Sistema de tratamento de água		
	(desmineralização, etc.)	2	8421.21.00
LVIII	Indutor filtrante primário	8	8421.39.10
LIX	Ponte rolante	2	8426.11.00
LX	Válvula de retenção	1200	8481.30.00
LXI	Válvula de alívio	200	8481.40.00
LXII	Válvula gaveta	200	8481.80.93
LXIII	Válvula globo	3200	8481.80.94
LXIV	Válvula esfera	400	8481.80.95
LXV	Válvula borboleta	400	8481.80.97
LXVI	Válvulas motorizadas	600	8481.80.99
LXVII	Válvulas de regulação e controle	400	8481.80.99
LXVIII	Equipamento de monitoramento da		
	qualidade do ar	4	9032.89.90"

(A Lei n.º 11.967/03, em seu art. 6º, alterou os prazos dos benefícios e incentivos fiscais concedidos a prazo certo por esta Lei para prazo indeterminado)

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.

(REDAÇÃO ANTERIOR DO TÍTULO I)

"TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei:

- I considera-se mercadoria:
- a) qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semoventes;
- b) a energia elétrica;
- II equipara-se a mercadoria:
- a) o bem importado, destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento destinatário;
- b) o bem importado e apreendido;
- III consideram-se interdependentes duas empresas quando:
- a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;
- b) uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;
- e) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
 - IV considera-se controladora a empresa que, em relação a outra:
- a) seja titular, direta ou indiretamente, de direitos de sócio que lhe assegurem preponderância em qualquer deliberação social;
 - b) use seu poder para dirigir e orientar as atividades sociais;
 - V a firma individual equipara-se à pessoa jurídica;
- VI considera se carne verde aquela que resultar do abate de animais, inclusive os subprodutos comestíveis resultantes da sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados. (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso VI, não se considera em estado natural, quando submetidos à salga, secagem ou desidratação, a carne e os subprodutos comestíveis resultantes da matança de animais. (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA Seção I Do Fato Gerador

- Art. 3º O imposto tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
- § 1° O imposto incide, também, sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.
- § 2º O imposto incide, ainda, sobre operações que destinem ao exterior produtos semielaborados, assim definidos em lei complementar ou em convênio celebrado entre as unidades da Federação, enquanto aquela não for publicada e não entrar em vigor.

Seção II Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 4° - O fato gerador do imposto ocorre:

- I na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador, de mercadoria ou bem, importados do exterior;
- I no recebimento pelo importador, de mercadoria ou bem, importados do exterior; (Redação dada pela Lei n.º 9.101/90)
- II na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- III na saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;
 - IV no início da execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;
- V na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção, de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior;
- VI na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos;
- VII no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;
 - VIII no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definida em lei complementar;
- IX na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo;
- X na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente, alcançada pela incidência do imposto.
 - § 1º Para os efeitos desta Lei, equipara-se à saída:
- I a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;
- H o consumo ou a integração no ativo fixo, de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização.
- § 2° Na hipótese do inciso V, caso o serviço seja prestado mediante a utilização de ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses objetos.

Seção III Do Local da Operação e da Prestação

- Art. 5° O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável, é:
 - I tratando-se de mercadoria:
 - a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;
- c) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, como dispuser a legislação tributária:
- d) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento:
- e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;
- f) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos:
- g) o da unidade da Federação de onde o ouro tenha sido extraído, em relação à operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
 - H tratando-se de prestação de serviços de transporte:
- a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do art. 4.º, X;
 - b) onde tenha início a prestação, nos demais casos;
 - III tratando-se de prestação de serviço de comunicação:
- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
- b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários à prestação do serviço;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do art. 4.º, X;
 - d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;
- IV tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, inclusive veículos de qualquer espécie, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.
- § 2º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos do parágrafo anterior, considera-se como tal, para os efeitos desta Lei, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.
- § 3º Nos casos em que o comércio ambulante for exercido, por meio de veículo, em conexão com estabelecimento fixo localizado neste Estado e sob sua dependência, o veículo é considerado como prolongamento do estabelecimento.

- § 4º Considera se autônomo cada estabelecimento do contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e/ou desenvolvidas no mesmo local.
- § 5° Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, e de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas de um mesmo estabelecimento.
- § 6° No caso de execução de dívidas fiscais, responderá a empresa por todos os seus estabelecimentos, ressalvado o direito de transferência de crédito fiscal, nos termos do artigo 31.
- § 7º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.
- § 8° Considera se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.
- § 9° O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra unidade da Federação, mantidas em regime de depósito neste Estado.
- § 10 Para os efeitos do inciso I, "g", o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.
- § 11 Para os fins desta Lei, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhe é confrontante.

Seção IV Da Isenção

Art. 6° - A isenção será concedida ou revogada mediante convênio celebrado com as demais unidades da Federação, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os convênios serão submetidos à apreciação da Assembléia Legislativa, até o terceiro dia subseqüente ao da sua celebração que deliberará no prazo máximo de 12 dias.

Parágrafo único — Os convênios serão submetidos até o quarto dia subseqüente ao da sua publicação no Diário Oficial da União, à apreciação da Assembléia Legislativa, que deliberará no prazo máximo de 11 dias. (Redação dada pela Lei n.º 10.183/94)

Seção V Do Diferimento



- Art. 7° Difere se o pagamento do imposto para a etapa posterior nas seguintes operações, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado:
- Art. 7° Difere-se, para a etapa posterior, o pagamento do imposto devido nas seguintes operações ou prestações, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado: (Redação dada pela Lei n.º 10.609/95)
- I remessa de mercadoria, a qualquer título, entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa, salvo nas hipóteses previstas no artigo 13, I, e observado o disposto no § 6.º do mesmo artigo;
- I remessa de mercadoria, a qualquer título, entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa; (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- II transferência de estoque de uma pessoa para outra, em virtude de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio;
- III remessa para fins de industrialização, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, confecção, pintura, lustração e operações similares, bem como para demostração, armazenamento, conserto e restauração de máquinas e aparelhos, e recondicionamento de motores, a estabelecimentos de terceiros, de mercadorias destinadas à comercialização ou à produção industrial, desde que deva haver devolução ao estabelecimento de origem;
 - IV devolução das mercadorias de que trata o inciso anterior;
- V saída de mercadoria de extração ou produção próprias, efetuada por extrator ou produtor, a, respectivamente, outro extrator ou produtor ou, ainda, a estabelecimento industrial, comercial ou de cooperativa;
- V saída de mercadoria de ...VETADO... produção própria, efetuada por ...VETADO...produtor a ...VETADO...outro ...VETADO...produtor ou, ainda, a estabelecimento industrial, comercial ou de cooperativa; (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- VI saída de mercadoria de produção própria, efetuada diretamente por produtor ou por sua cooperativa, a órgão oficial, assim entendido o que intervém no domínio econômico com a finalidade de garantir o abastecimento e regular o mercado de consumo;
- VII saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa para estabelecimento de outra cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas, de que a cooperativa remetente faça parte;
- VIII saída de ferro velho, papel usado, sucata de metais, ossos, e fragmentos, cacos, resíduos ou aparas de papéis, de vidros, de plásticos ou de tecidos, destinados à produção industrial ou à comercialização;
- IX saída, de galerias de arte e estabelecimentos similares, de obras de arte que se destinem a demonstrações ou exposições;
 - X saída de soja em grão, nos casos previstos em regulamento;
 - XI saída, para estabelecimentos fabricantes de cimento, de cinzas de carvão mineral;
 - XII saída de suínos vivos, com destino a estabelecimento abatedor;
 - XIII saída de carvão vegetal;
 - XIV saída de ovos frescos;
 - XV saída de cevada em grão;
 - XVI saída de sebo, chifre e casco;
 - XVII saída de couros e peles, em estado natural, secos, salgados ou salmourados;
 - XVIII saída de lãs, pêlos e cabelos, de origem animal;



XIX saída, para estabelecimento industrial, de águas, exceto a potável e de vapor d'água;

XX - VETADO

- XXI saída de energia elétrica, do estabelecimento gerador até o estabelecimento distribuidor:
 - XXII saída de grão de girassol, a partir de 01 de fevereiro de 1989;
- XXIII outras, previstas em regulamento, com a finalidade de compatibilizar a operacionalidade do imposto em operações ou prestações.
 - § 1° Para os efeitos deste artigo, considera-se etapa posterior:
- I a saída subsequente da mercadoria, no mesmo estado ou submetida a processo de industrialização, que, total ou parcialmente, não gerar débito do imposto, salvo se ocorrer novo diferimento:
- H o evento que, superveniente à entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, a retire de circulação;
 - III a entrada de mercadoria em estabelecimento de microempresa.
- § 2º Nos casos do inciso III, se for transmitida a propriedade da mercadoria, considerase, nessa ocasião, devido o imposto.
 - § 3º Não ocorrerá o diferimento nas saídas:
 - I a destinatário não inscrito no cadastro geral de contribuintes do imposto;
- II a destinatário inscrito no cadastro geral de contribuintes do imposto sob inscrição especial ou como contribuinte substituído, na forma definida em regulamento;
 - III a produtor, para consumo do estabelecimento recebedor;
- IV de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)
 - § 4º Também não ocorrerá o diferimento:
- I nas operações não acobertadas por documento fiscal idôneo e previsto no regulamento do imposto;
- II nas saídas de mercadorias promovidas por estabelecimento comercial ou industrial mantido por produtor e destinadas a terceiros, que tenham sido recebidas por transferência de outro estabelecimento do mesmo produtor, salvo nos casos em que a legislação estabeleça novo diferimento.
- § 5º O produtor deverá, nas saídas que promover ao abrigo do diferimento, exigir do destinatário das mercadorias o fornecimento do correspondente documento fiscal, emitido na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.
- § 6º Os contribuintes, exceto os produtores, deverão, nas saídas de mercadorias resultantes de compra e venda realizadas ao abrigo do diferimento, exigir dos destinatários dessas mercadorias o fornecimento do correspondente documento fiscal, emitido na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

- § 7º O Poder Executivo poderá, em relação a qualquer operação, suspender o diferimento do pagamento do imposto quando sua aplicação revelar se prejudicial aos interesses do Estado. (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)
- § 7° O Poder Executivo poderá, em relação a qualquer operação ou prestação: (Redação dada pela Lei n.º 10.609/95)
- a) suspender o diferimento do pagamento do imposto quando sua aplicação revelar se prejudicial aos interesses do Estado; (Redação dada pela Lei n.º 10.609/95)
- b) na hipótese prevista no inciso XXIII, estabelecer condições em que ocorrerá o diferimento, bem como considerar outros eventos não referidos no parágrafo 1.º como etapa posterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.609/95)

Seção VI Da Suspensão

Art. 8º - Poderá ser suspenso o pagamento do imposto nas hipóteses e condições previstas em convênio celebrado com as demais unidades da Federação nos termos da legislação aplicável, em operações interestaduais com mercadorias que devam retornar ao estabelecimento do remetente, no mesmo estado ou submetidas a processo industrial.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 9° O imposto não incide, relativamente a operações objeto de alienação fiduciária em garantia:
- Art. 9° O imposto não incide sobre as prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros efetuadas mediante concessão ou permissão do Estado do Rio Grande do Sul e relativamente a operações objeto de alienação fiduciária em garantia: (Redação dada pela Lei n.º 10.324/94)
- I na transmissão do domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário:
- II na transferência da posse, em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplência do devedor fiduciante;
- III na transmissão do domínio do credor fiduciário em favor do devedor fiduciante, em virtude da extinção da garantia, pelo pagamento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO Seção I Do Contribuinte

Art. 10 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, descritas como fato gerador do imposto.

Parágrafo único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

- I o comerciante, o industrial, o extrator e o produtor;
- II o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
 - III a cooperativa;
 - IV a instituição financeira e a seguradora;
 - V a sociedade civil de fim econômico;
- VI a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária ou industrial, ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;
- VII os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - VIII a concessionária ou permissionária de energia elétrica;
- IX a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte e de comunicação;
- X o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento:
- XI o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias;
- XII o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias sujeito ao ICMS;
 - XIII o importador;
- XIV o arrematante e o adquirente de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos;
- XV qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Seção II Do Responsável

- Art. 11 São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:
- I o armazém geral e o depositário a qualquer título, que receberem para depósito ou derem saída a mercadoria em desacordo com a legislação tributária;
- II o armazém geral e o depositário a qualquer título, pela saída que realizarem, de mercadoria que tenham recebido de estabelecimento situado em outra unidade da Federação;
 - III o transportador, em relação à mercadoria que:
- a) entregar a destinatário ou em endereço diversos dos indicados no documento fiscal, salvo se comunicar à Fiscalização de Tributos Estaduais, de imediato, o nome e o endereço do recebedor:
 - b) transportar desacompanhada de documento fiscal idôneo;
- IV o contribuinte que tenha recebido mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo:
- V o contribuinte que tenha utilizado serviço de transporte ou de comunicação, prestados sem a emissão do documento fiscal exigido;
- VI o contribuinte que tenha recebido mercadoria ou que tenha utilizado serviço de transporte ou de comunicação, com diferimento do pagamento do imposto;

- VII o contribuinte recebedor de mercadoria ou que tenha utilizado serviço de transporte ou de comunicação, com isenção condicionada, quando não se verificar a condição prevista.
- VIII o contribuinte destinatário de mercadoria relacionada no art. 22, I, na hipótese do art. 21, I. (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)
- VIII o contribuinte destinatário da mercadoria relacionada no art. 22, I, nas hipóteses previstas no art. 21: (Redação dada pela Lei n.º 9.296/91)
 - a) inciso I; e (Redação dada pela Lei n.º 9.296/91)
- b) § 1°, quando o importador for comerciante atacadista. (Redação dada pela Lei n.º 9.296/91)
- § 1º Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderão ser atribuída, mediante convênio, celebrado com as demais unidades da Federação, nos termos da legislação aplicável, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.
- § 2º O convênio a que se refere o parágrafo anterior estabelecerá a forma de participação do Estado na respectiva arrecadação.
- Art. 12 Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:
- I os leiloeiros, em relação à mercadoria vendida por seu intermédio e cuja saída não esteja acompanhada de documento fiscal idôneo;
- II as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou terceiros a elas vinculados;
- III o liquidante das sociedades, nos atos em que intervier ou pelas omissões de que for responsável;
- IV os estabelecimentos gráficos que imprimirem documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária, em relação à lesão causada ao erário, decorrente da utilização destes documentos:
- V as empresas e os empreiteiros e subempreiteiros de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, e os condomínios e os incorporadores, em relação às mercadorias que fornecerem para obras a seu cargo ou que nelas as empreguem, ou que para esse fim adquiram, em desacordo com a legislação tributária.

Seção III Do Substituto Tributário

- Art. 13 Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do imposto devido:
- I por comerciantes atacadistas e comerciantes varejistas, deste Estado, em relação às mercadorias relacionadas no artigo 22, § 1°, e a eles remetidas:

I por comerciantes atacadistas e comerciantes varejistas, deste Estado, em relação às mercadorias relacionadas no inciso I ou no § 1º do art. 22, e a eles remetidas: (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)

- a) o estabelecimento fabricante das mercadorias;
- a) o estabelecimento industrializador das mercadorias; (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- b) o estabelecimento que recebeu as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação;
 - e) o estabelecimento que importou as mercadorias do exterior;
- II por comerciantes atacadistas e comerciantes varejistas, deste Estado, em relação às mercadorias a eles remetidas, o revendedor ambulante de outra unidade da Federação que realizar operações com mercadorias, inclusive por meio de veículo, no território deste Estado;
- III por comerciantes atacadistas e comerciantes varejistas, deste Estado, em relação a óleo diesel, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, a eles remetidos, os contribuintes distribuidores desses produtos;
- III por comerciantes atacadistas e comerciantes varejistas deste Estado, em relação a combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, bem como em relação às demais mercadorias constantes em acordo referido no inciso V que trate de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, os seguintes contribuintes, desde que especificados em regulamento, que a eles tenham remetido as mercadorias: (Redação dada pela Lei n.º 10.526/95)
 - a) a refinadora desses produtos; (Redação dada pela Lei n.º 10.526/95)
- b) a distribuidora de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis DNC; (Redação dada pela Lei n.º 10.526/95)
- c) os estabelecimentos referidos nas alíneas do inciso I; (Redação dada pela Lei n.º 10.526/95)
- IV por prestadores de serviço de transporte de carga, o contribuinte, deste Estado, que a eles tenha entregue mercadorias para serem transportadas e que não seja microempresa, empresa de pequeno porte ou microprodutor rural, observado o disposto no § 8°.
- IV por prestadores de serviço de transporte de carga, não-inscritos no Cadastro-Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE) ou autônomos, o contribuinte, deste Estado, que a eles tenha entregue mercadorias para serem transportadas, observado o disposto no § 8°. (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- IV por prestadores de serviço de transporte de carga, o contribuinte, deste Estado, que a eles tenha entregue mercadorias para serem transportadas e que não seja microempresa, empresa de pequeno porte ou microprodutor rural, observado o disposto no parágrafo 8°; (Redação dada pela Lei n.º 10.324/94) (Vide Lei n.º 10.393/95 que suspendeu, até 31 de dezembro de 1995, a eficácia do inciso IV sob a redação dada pela Lei n.º 10.324/94, período em que o dispositivo vigorou com a redação anterior dada pela Lei n.º 8.892/89)
- IV por prestadores de serviço de transporte de carga, não-inscritos no Cadastro-Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE) ou autônomos, o contribuinte, deste Estado, que a eles tenha entregue mercadorias para serem transportadas, observado o disposto no § 8.º. (Vide Lei n.º 10.609/95)

V o comerciante, o industrial, o transportador e o extrator, em relação a operação ou prestação subsequentes, internas ou interestaduais, nas condições de acordos celebrados com outras unidades da federação, nos termos da legislação aplicável, e desde que submetidas à Assembléia Legislativa na forma do parágrafo único do art. 6.º. (Incluído pela Lei n.º 9.101/90)

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de mercadorias:

I a revendedores não inscritos, como tais considerados aqueles que, não tendo promovido a sua inscrição como contribuinte, adquirirem mercadoria em quantidade ou com habitualidade que demonstrem destinar-se a revenda;

II - a contribuintes com inscrição especial.

- § 2° O disposto neste artigo exclui a responsabilidade dos substituídos, observado o disposto no § 3°.
- § 3° Fica excluída a responsabilidade do substituto, nas hipóteses dos incisos I e III, em relação ao imposto decorrente de alteração de preço ou de alíquota, ocorrida após a saída, de seu estabelecimento, das mercadorias cujas operações tenham sido objeto de substituição tributária, exceto:
- I quando o substituto auferir, ainda que sob outro título, valores decorrentes de reajustes de preços;
- II quando existirem estoques de mercadorias em estabelecimentos de empresas interdependentes, controladas ou controladoras, considerados substituídos, salvo quando se tratar de mercadoria com preço máximo ou único, marcado no produto pelo fabricante e que não esteja sujeito a alteração.
- § 4° A responsabilidade do contribuinte substituto pelo pagamento do imposto não será elidida pelo fato de não ter ele cobrado o tributo do contribuinte substituído.
- § 5° O contribuinte substituto conservará, para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando solicitado, demonstrativo dos custos e da composição de cada preço de venda do varejista, que será elaborado a cada alteração de preço da mercadoria, segundo o disposto em regulamento.
- § 6° Na hipótese de um estabelecimento fabricante remeter mercadorias relacionadas no artigo 22, § 1°, a outro estabelecimento fabricante da mesma empresa, neste Estado, o substituto tributário será o estabelecimento fabricante recebedor, salvo se a mercadoria tiver sido recebida de outra unidade da Federação com substituição tributária.
- § 6° Na hipótese de um estabelecimento industrial remeter mercadorias relacionadas no inciso I ou no § 1°, do art. 22, a outro estabelecimento industrial da mesma empresa, neste Estado, o substituto tributário será o estabelecimento industrial recebedor, salvo se a mercadoria tiver sido recebida de outra unidade da Federação com substituição tributária. (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- § 6° Na hipótese de um estabelecimento industrial remeter mercadorias relacionadas no art. 22, § 1.°, a outro estabelecimento industrial da mesma empresa, neste Estado, o substituto tributário será o estabelecimento industrial recebedor, salvo se as mercadorias tiverem sido

recebidas de outra unidade da Federação com substituição tributária. (Redação dada pela Lei n.º 9.296/91)

- § 7° O previsto neste artigo, salvo o disposto nos §§ 5° e 6°, poderá ser estendido às operações interestaduais, conforme ficar estabelecido em protocolos ou em convênios, celebrados com outras unidades da Federação, nos termos da legislação aplicável.
- § 8° Na hipótese de a mercadoria transportada ser objeto de operação que se realize ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, a responsabilidade prevista no inciso IV fica transferida para o destinatário da mercadoria, ainda que seja este microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 8° A responsabilidade prevista no inciso IV fica transferida para o destinatário da mercadoria, na hipótese de saídas promovidas por estabelecimento produtor destinadas a contribuinte deste Estado, exceto se produtor. (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- § 9° Também ocorrerá substituição tributária nas saídas das mercadorias relacionadas no art. 22, I, de estabelecimento industrial: (Incluído pela Lei n.º 9.296/91)
- a) com destino a estabelecimento industrial da mesma ou de outra empresa, situado neste Estado; (Incluído pela Lei n.º 9.296/91)
- b) a destinatários localizados neste Estado, quando se tratar de mercadorias já tributadas pelo regime de substituição tributária. (Incluído pela Lei n.º 9.296/91)
- § 10 Nas hipóteses do parágrafo anterior, o estabelecimento remetente das mercadorias, na condição de substituto tributário, será o responsável pelo pagamento do imposto relativo às operações subseqüentes, inclusive a saída decorrente de venda no varejo. (Incluído pela Lei n.º 9.296/91)

CAPÍTULO V DO CÁLCULO DO IMPOSTO Seção I Da Base de Cálculo

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é:

- I na saída de mercadoria, o valor da respectiva operação;
- II o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, na falta do valor a que se refere o inciso anterior, se o remetente for produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;
 - III na falta do valor a que se refere o inciso I:
 - a) o preço FOB estabelecimento industrial, à vista, caso o remetente seja industrial;
- b) o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante;
- IV 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda a varejo no estabelecimento remetente se, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior, o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais, observado o disposto no § 2°;

- V na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular:
- a) se o remetente for comerciante, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria:
- b) se o remetente for industrial, o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma dos custos da matéria prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento:
- VI no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;
 - VII na hipótese do artigo 4°, VIII, "a", o valor total da operação;
- VIII na hipótese do artigo 4º, VIII, "b", o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada;
- IX na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
- X na hipótese do artigo 4º, I, o valor constante do documento de importação, convertido em moeda corrente nacional à taxa cambial do dia da ocorrência do fato gerador, acrescido do valor dos impostos de importação, sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio e das despesas aduaneiras;
- XI na hipótese do artigo 4º, VI, o valor da operação, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas do ou debitadas ao adquirente;
 - XII o valor provável da venda futura, em relação:
- a) ao estoque final de mercadorias existentes no estabelecimento, nos casos de baixa ou cancelamento de inscrição;
- b) às mercadorias encontradas sem documentação fiscal ou em estabelecimento nãoinscrito:
- c) à entrada de mercadorias no território deste Estado, promovida por vendedores ambulantes de outras unidades da Federação;
- d) ao suprimento de mercadorias que os contribuintes mencionados na alínea anterior receberem:
 - XIII nas prestações de serviço sem preço determinado, o valor corrente do serviço;
- XIV nas hipóteses do artigo 4°, IX e X, o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
- XV nas saídas de gado vacum, ovino e bufalino, o preço da mercadoria, praticado no mercado atacadista deste Estado, constante em instruções baixadas pela Superintendência da Administração Tributária; (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)
- XVI 5% (cinco por cento), do valor da operação, nas saídas promovidas a partir de 1º de janeiro de 1996, de veículos usados. (Incluído pela Lei n.º 10.611/95)
- § 1º Para a aplicação do disposto no inciso III, "a" e "b", adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.
- § 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, se o estabelecimento remetente não efetuou operações de venda de mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no inciso V.

- § 3º Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do IPI cobrado na operação de que decorreu a entrada.
- § 4° O disposto no inciso V não se aplica às operações com produtos primários, hipótese em que serão aplicadas, no que couber, as regras dos incisos II, III, IV e dos §§ 1° e 2°.
- § 4° O disposto no inciso V não se aplica às saídas de produtos primários, hipótese em que a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente. (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- § 5° Na hipótese do artigo 37, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro previsto em regulamento.
- § 6° Poderá ser reduzida para até 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento), e para até 58,333% (cinqüenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 12% (doze por cento), nas saídas internas das mercadorias a seguir relacionadas, que compõem a Cesta Básica do Estado do Rio Grande do Sul, cuja definição levou em conta a essencialidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador: (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

I erva mate; (Incluído pela Lei n.º <u>9.807/92</u>)

II - café torrado e moído; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

HI - pão; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

IV - leite; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

V - farinhas de mandioca, de milho e de trigo; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

VI açúcar; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

VII - mel; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

VIII - margarina e cremes vegetais; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

IX - manteiga; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

X - pastas de frutas, exceto de amêndoas, nozes, avelãs e castanhas; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

XI - chá; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

XII - arroz; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

XIII - massas alimentícias; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92; inciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 65, de 07/04/93)

XIV feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

XV - carne e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves e de gado; (Incluído pela Lei n.º <u>9.807/92</u>)

XVI - vinagre; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

XVII - sal; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

XVIII óleos vegetais comestíveis refinados, exceto de oliva; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

XIX - banha suína; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

XX peixe, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu e salmão, em estado natural, congelado ou resfriado, desde que não enlatado nem cozido; (Incluído pela Lei n.º <u>9.807/92</u>)

XXI - ovos frescos; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

XXII - hortaliças, verduras e frutas frescas, exceto amêndoas, nozes, avelãs e castanhas; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

XXIII - conservas de frutas frescas, exceto de amêndoas, nozes, avelãs e castanhas; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

XXIV - sabão comum em barra; (Incluído pela Lei n.º <u>9.807/92</u>; inciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 65, de 07/04/93)

XXV - sucos naturais de frutas e xaropes e essências naturais de frutas; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92; inciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 65, de 07/04/93)

XXVI - biscoitos doces e salgados, exceto recheados e os de cobertura especial; (Incluído pela Lei n.º <u>9.807/92</u>; inciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 65, de <u>07/04/93</u>)

XXVII mistura e pastas para a preparação de produtos de padarias, classificados na posição 19.01.20 da NBM; (Incluído pela Lei n.º <u>9.807/92</u>; inciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 65, de 07/04/93)

XXVIII - batata; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92) XXIX - cebola. (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

§ 7° — O disposto no parágrafo anterior não exclui outros benefícios incidentes nas saídas internas das mercadorias nele referidas, nos termos da legislação tributária estadual. (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)

Art. 15 Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nele incluído o valor dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas do ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.

Parágrafo único - Na hipótese de o valor da exportação estar expresso em moeda estrangeira, sua conversão em moeda corrente nacional far-se-á à taxa de câmbio vigente na data da ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei n.º 8.892/89)

- § 1° Na hipótese de o valor da exportação estar expresso em moeda estrangeira, sua conversão em moeda corrente nacional far-se-á à taxa de câmbio vigente na data da ocorrência do fato gerador. (Renumerado pela Lei n.º 10.611/95)
- § 2º Na saída para o exterior de óleo de soja degomado ou de farelo de soja, a base de cálculo do imposto poderá ser reduzida para até 38,461% (trinta e oito inteiros e quatrocentos e sessenta e um milésimos por cento) do valor da operação. (Incluído pela Lei n.º 10.611/95)
- Art. 16 Na hipótese de serviços contratados em moeda estrangeira, a base de cálculo é o preço do serviço, convertido em moeda corrente nacional à taxa de câmbio vigente na data em que, nos termos do artigo 4°, IV e V, considera se ocorrido o fato gerador.

Art. 17 - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente:



I a seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, inclusive reajustes do valor, reais ou nominais, depois da remessa ou da prestação;

H - a frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente;

 III - a bonificações concedidas a qualquer título e aos descontos concedidos sob condição;

IV - ao montante do IPI, quando a mercadoria se destinar a:

a) consumo ou ativo fixo do estabelecimento destinatário;

b) consumidor final.

Parágrafo único - Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento do mesmo titular da mercadoria ou por estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor no mercado local para serviço semelhante, constantes de tabelas oficiais, o excesso será havido como parte do preço da mercadoria. (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)

Art. 18 - Não integram a base de cálculo do imposto:

I o valor dos descontos concedidos no ato da emissão do documento fiscal, desde que constem deste:

II – o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

III o montante do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 19 - Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto será o valor fixado por ato do Superintendente da Administração Tributária, com base nos preços de mercado, ou, no caso de operação interestadual, o valor estabelecido em acordo com outras unidades da Federação.

Parágrafo único - Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que só então prevalecerá como base de cálculo.

- Art. 20 O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque, quando exigido, mera indicação para fins de controle.
- Art. 21 Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento do mesmo titular da mercadoria ou por estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor no mercado local para serviço semelhante, constantes de tabelas oficiais, o excesso será havido como parte do preço da mercadoria.
- Art. 21 Na entrada, no território deste Estado, de mercadorias relacionadas no inciso I do art. 22, se provenientes de outra unidade da Federação, é devido o imposto relativo: (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)

- I às operações subsequentes, inclusive a saída decorrente de venda no varejo, pelo destinatário dessas mercadorias, caso este seja industrial ou comerciante atacadista; (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- I às operações subsequentes, inclusive a saída decorrente de venda no varejo, pelo destinatário dessas mercadorias, caso este seja comerciante atacadista; (Redação dada pela Lei n.º 9.296/91)
- II à saída decorrente de venda no varejo, pelo destinatário dessas mercadorias, caso este seja comerciante varejista. (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- § 1° Na hipótese de importação de mercadorias referidas no inciso I do art. 22, por comerciante varejista deste Estado, o imposto relativo à saída decorrente de venda no varejo é devido pelo importador: (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- § 1° Na hipótese de importação de mercadorias referidas no inciso I do art. 22, por comerciante atacadista ou varejista deste Estado, o imposto relativo às operações subseqüentes, inclusive a saída decorrente de venda no varejo, é devido pelo importador. (Redação dada pela Lei n.º 9.296/91)
- I na entrada dessas mercadorias, no território deste Estado, se o desembaraço tiver ocorrido em outra unidade da Federação; (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- II no recebimento dessas mercadorias se o desembaraço ocorrer neste Estado. (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- § 2° O cálculo do imposto devido nos termos do disposto neste artigo será efetuado mediante a aplicação da alíquota interna respectiva sobre o valor apurado com base nos preços de venda no varejo fixados em instruções baixadas pela Superintendência da Administração Tributária, deduzido (art. 22, § 4.°): (Redação dada pela Lei n.° 9.206/91)
- I o crédito fiscal regularmente destacado na Nota Fiscal que acobertar a operação, na hipótese de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação; (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- II o imposto pago a este Estado em decorrência da importação do exterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- § 3° O disposto neste artigo exclui a responsabilidade do industrial, do comerciante atacadista e do comerciante varejista, em relação ao imposto decorrente de alteração de base de cálculo ou de alíquota, ocorrida após a entrada no território deste Estado, salvo se as mercadorias forem submetidas a processo de industrialização previsto no Capítulo 16 da NBM/SH. (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- Art. 22 O débito de responsabilidade por substituição tributária será calculado pela aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre o valor que serviu de base ao contribuinte substituto para cálculo do débito fiscal próprio e:
- Art. 22 O débito de responsabilidade por substituição tributária será calculado: (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- I o preço máximo de venda no varejo, fixado pela autoridade competente, para a praça do estabelecimento destinatário; ou



- I pela aplicação da alíquota interna respectiva sobre o valor apurado com base nos preços de venda no varejo fixados em instruções baixadas pela Superintendência da Administração Tributária, deduzindo, do valor resultante, o débito próprio, nas saídas (§ 4°): (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- a) de carne verde de gado vacum, ovino e bufalino; (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- b) de carne e dos subprodutos comestíveis, resultantes da matança de gado vacum, ovino e bufalino, submetidos à salga, secagem ou desidratação; (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
 - II o preço máximo ou único de venda no varejo, marcado pelo fabricante.
- II nas saídas das mercadorias relacionadas no § 1.º, pela aplicação da alíquota interna respectiva sobre a diferença entre o valor que serviu de base ao contribuinte substituto para eálculo do débito fiscal próprio e: (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- a) preço máximo de venda no varejo, fixado pela autoridade competente, para a praça do estabelecimento destinatário; ou (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- b) o preço máximo ou único de venda no varejo, marcado pelo fabricante. (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- § 1º Nas hipóteses do artigo 13, I, os percentuais de acréscimo para determinação do preço de venda no varejo, observado o disposto no "caput" e § 2º deste artigo, são os seguintes:
- § 1° Nas hipóteses do artigo 13, I e III, os percentuais de acréscimo para determinação do preço de venda no varejo, observado o disposto no "caput" e § 2° deste artigo, são os seguintes: (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- § 1° Nas hipóteses do art. 13, I e III, exceto em relação às saídas das mercadorias relacionadas no inciso I deste artigo, os percentuais de acréscimo para determinação do preço de venda no varejo, observado o disposto no inciso II e § 2°, deste artigo, são os seguintes: (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- I cervejas, refrigerantes e produtos gasosos classificados no código 22.01.02.00 e na posição 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):
 - a) em qualquer embalagem igual ou superior a 1.000 ml, 40%;
 - b) em qualquer embalagem inferior a 1.000 ml, 60%;
- I cervejas, refrigerantes e produtos gasosos classificados na subposição 2201.10 e na posição 2202 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto Federal n.º 97.410, de 23 de dezembro de 1988: (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- a) quando se tratar de refrigerantes em garrafas com capacidade igual ou superior a 600 ml, 40%; (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
 - b) nos demais casos, 70%; (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
 - II chopes em qualquer embalagem, independentemente de volume, 100%;
- H chopes em qualquer embalagem, independentemente de volume, 115%; (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- III extratos concentrados, xaropes, preparados líquidos para refrigerantes ou refrescos, "post mix" e "pre mix", destinados ao preparo de refrigerantes em máquinas automáticas ou não, para revenda em copos diretamente ao consumidor, 100%;



IV cigarros, cigarrilhas, charutos, fumos desfiados e encarteirados, papéis para cigarros, fumos para cachimbo e fumos tipo crespo, 40%;

V - pães de qualquer tipo ou espécie, 20%;

VI - bolos e cucas, 30%;

VII - cimentos classificados na posição 25.23 da TIPI, 20%;

VIII massa para sorvetes, sorvetes e picolés, inclusive acessórios, quando integrarem ou acondicionarem o produto na saída do estabelecimento substituto, tais como cobertura, xarope, casquinha, copinho e pazinha, 30%;

IX - lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, 30%. (Incluído pela Lei n.º 8.892/89)

IX combustíveis, lubrificantes e demais mercadorias de que trata o inciso III do artigo 13, os percentuais previstos em acordo a que se refere esse dispositivo. (Redação dada pela Lei n.º 10.526/95)

- § 2º Não havendo preço fixado nos termos do "caput", será considerado como preço de venda no varejo:
- § 2º Não havendo preço fixado ou marcado, nos termos do inciso II deste artigo, será considerado como preço de venda no varejo: (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
- I nas saídas a atacadistas, o preço de venda destes aos varejistas de sua praça, nele incluída a parcela do IPI, se for o caso, acrescido:
 - a) das despesas de transporte, quando não incluídas no referido preço;
 - b) das demais despesas suportadas pelos varejistas; e
- e) do valor resultante da aplicação do percentual indicado para a mercadoria no parágrafo anterior, calculado sobre a importância total obtida conforme o disposto nas alíneas anteriores;
- II nas saídas a varejistas, o preço praticado pelos atacadistas da mesma praça daqueles, nele incluída a parcela do IPI, se for o caso, acrescido:
 - a) das despesas de transporte, quando não incluídas no referido preço;
 - b) das demais despesas suportadas pelo varejista; e
- e) do valor resultante da aplicação do percentual indicado para a mercadoria no parágrafo anterior, calculado sobre a importância total obtida conforme o disposto nas alíneas anteriores:
- III nas saídas a varejistas, quando a empresa remetente não promover operações com atacadistas da mesma praça daqueles, o preço de venda, ao varejista, da praça do destino, nele incluída a parcela do IPI, se for o caso, acrescido:
 - a) das despesas de transporte, quando não incluídas no referido preço;
 - b) das demais despesas suportadas pelo varejista; e
- e) do valor resultante da aplicação do percentual indicado para a mercadoria no parágrafo anterior, calculado sobre a importância total obtida conforme o disposto nas alíneas anteriores.
- § 3° O imposto devido nos termos do artigo 13, § 1°, será calculado sobre a diferença entre o valor que serviu de base para cálculo do débito fiscal próprio do comerciante atacadista, do industrial, do produtor ou do extrator, conforme o caso, e:

- I o preço máximo ou único de venda no varejo marcado pelo fabricante ou pela autoridade competente;
- II o valor de venda do varejista apurado nos termos do § 2º, em relação às mercadorias descritas no § 1º;
- III o valor de venda do varejista, apurado pelo acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da operação de entrada no seu estabelecimento, neste incluídos o valor do IPI, das despesas de transportes e das demais despesas suportadas pelo adquirente, quando não incluídas no referido valor, se não ocorrer qualquer das hipóteses dos incisos anteriores, em relação às demais mercadorias.
- § 4º Para fixação dos preços a que se referem o inciso I deste artigo e o § 2º do art. 21, serão considerados os preços praticados no mercado atacadista deste Estado, acrescidos de, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento). (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)
- Art. 23 A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Seção II Da Alíquota

Art. 24 - As alíquotas do imposto são:

- I as estabelecidas em resolução do Senado Federal, nas operações e prestações, interestaduais e de exportação;
 - H nas operações ou prestações, internas:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias:
- a) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e nas prestações dos seguintes serviços; (Redação dada pela Lei n.º <u>9.807/92</u>)
 - 1 veículos e motor-casa importados;
- 1 motor-casa importado; (Redação dada pela Lei n.º <u>9.221/91</u>) (REVOGADO pela Lei n.º 10.378/95)
 - 2 motocicletas com mais de 250 cc;
- 2 motocicletas importadas; (Redação dada pela Lei n.º <u>8.892/89</u>) (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.378/95</u>)
- 3 bebidas, exceto vinho nacional, ... VETADO ..., suco natural produzido na ocasião do consumo e água mineral;
- 3 bebidas (exceto vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal n.º 7.678, de 8 de novembro de 1988, não compreendidos nas posições 2205 e 2206 da TIPI, aprovada pelo Decreto Federal n.º 97.410, de 23 de dezembro de 1988, água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes); (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- 3 bebidas (exceto vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal n.º 7.678, de 8 de novembro de 1988; sidra e filtrado doce de maçã; água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes); (Redação dada pela Lei n.º 9.101/90)

- 3 bebidas (exceto vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal n.º 7.678, de 8 de novembro de 1988; sidra e filtrado doce de maçã; água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; e refrigerantes); (Redação dada pela Lei n.º 10.543/95)
 - 4 perfumaria e cosméticos;
 - 5 armas e munições;
- 6 energia elétrica, exceto para consumo industrial, rural e, até 50 KW por mês, residencial;
- 7 aparelhos de som, cinematográficos, fotográficos, bem como os respectivos acessórios; (REVOGADO pela Lei n.º 8.892/89)
 - 8 embarcações de recreação ou de esporte;
 - 9 artigos de antiquários;
 - 10 jóias, bijouterias e relógios; (REVOGADO pela Lei n.º 8.892/89)
- 11 cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespo;
 - 12 serviço de telefonia residencial;
 - 12 serviços de comunicação; (Redação dada pela Lei n.º 9.807/92)
 - 13 aviões de procedência estrangeira, para uso não comercial;
 - 14 VETADO
- 15 gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis; (Incluído pela Lei n.º 9.807/92)
 - b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias:
- b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e prestações de serviço: (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e nas prestações dos seguintes serviços: (Redação dada pela Lei n.º 9.807/92)
 - 1 feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja;
 - 2 arroz.
 - 3 massas alimentícias, biscoitos, pães, cucas e bolos de qualquer tipo e espécie;
- 4 leite fresco, pasteurizado ou não, esterelizado ou reidratado, em qualquer embalagem;
- 5 carnes e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, ovino, bufalino, suíno e caprino, inclusive salgados, resfriados ou congelados;
- 5 aves e gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como carnes e produtos comestíveis resultantes do abate desses animais, inclusive salgados, resfriados ou congelados; (Redação dada pela Lei n.º 9.206/91)
 - 6 pescado, exceto bacalhau, adoque, merluza, salmão, crustáceos e moluscos;
 - 7 frutas frescas, verduras e hortaliças, exceto amêndoas, nozes, avelãs e castanhas;
 - 8 energia elétrica rural e, até 50 KW por mês, residencial;
- 9 serviço de radiodifusão prestado por emissoras com transmissor de potência não superior a 10 KW; (REVOGADO pela Lei n.º 9.807/92)
- 10 refeições servidas ou fornecidas por bares, lanchonetes, restaurantes, cozinhas industriais e similares;
 - 11 gás de cozinha, óleo diesel, ... VETADO...;
 - 11 gás de cozinha e óleo diesel; (Redação dada pela Lei n.º 9.807/92)

- 12 adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes certificadas, ...VETADO..., rações balanceadas e seus componentes, sal mineral, desde que destinados à produção agropecuária, e carvão mineral;
 - 13 ovos frescos, exceto quando destinados à industrialização;
 - 14 VETADO
 - 15 VETADO
 - 16-VETADO
 - 17 VETADO
 - 18 transporte de passageiros;
 - 18 transporte de passageiros e de cargas; (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
 - 19 cebola e batata;
 - 20 tijolos, telhas e cerâmicas vermelhas;
 - 21 VETADO
- 22 produtos de informática, assim considerados os das posições da TIPI, (Decreto Federal n.º 97.410, de 23 de dezembro de 1988, DOU de 28 de dezembro de 1988): 8471 e 8473.30, bem como os das posições 8504.40, 8534.00, 8536, 8537, 9029, 9030, 9031 e 9032, desde que sejam reconhecidas como exclusiva ou principalmente destinados aos da posição 8471:
- 22 produtos de informática classificados na posição 8471 e nas subposições 8473.30, 8504.40 e 8534.00 e, desde que de tecnologia digital, nas posições 8536, 8537, 9029, 9030, 9031 e 9032 da TIPI, aprovada pelo Decreto Federal n.º 97.410, de 23 de dezembro de 1988, nas saídas do estabelecimento fabricante; (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- 23 aviões e helicópteros de médio e grande porte e suas peças, compreendidos nas posições da TIPI 8802.1, 8802.30, 8802.40, 8803 e simuladores de vôo da posição TIPI 8805.20.0000; (Incluído pela Lei n.º 8.892/89)
- 24 cabines montadas para proteção de motorista de táxi; (Incluído pela Lei n.º 8.892/89)
- 25 máquinas e implementos agrícolas, classificados nas posições da NBM/SH 8201, exceto 8201.50.0000, 8432, exceto 8432.90.0000, e 8433, exceto 8433.60.0100 e 8433.90.0000; (Incluído pela Lei n.º 9.221/91)
- 25 máquinas e implementos agrícolas, classificados nas posições da NBM/SH 8201 (exceto 8201.50.0000), 8432 (exceto 8432.90.0000), 8433 (exceto 8433.60.0100 e 8433.90.0000), e 8701 (exceto 8701.90.0300); (Redação dada pela Lei n.º 9.271/91)
- 26 máquinas e implementos, destinados a uso exclusivo na agricultura, classificados nas posições da NBM/SH 8436.80.0000 e 8437, exceto 8437.90.0000; (Incluído pela Lei n.º 9.221/91)
- 26 máquinas e implementos, destinados a uso exclusivo na agricultura, classificados nas posições da NBM/SH 7309.00.0100, 8419.31.0000, 8424.81, 8436.80.0000, 8437 (exceto 8437.90.0000), e 8716.39.0000; (Redação dada pela Lei n.º 9.271/91)
- 27 silos armazenadores, exclusivamente para cereais, com dispositivos de ventilação e/ou aquecimento incorporados, classificáveis na posição 8419.89.9900 da NBM/SH; (Incluído pela Lei n.º 9.271/91)
- 28 máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, no período de 1º de agosto de 1991 a 31 de dezembro de 1993; (Incluído pela Lei n.º 9.419/91)



- 28 máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, até 31 de dezembro de 1995; (Redação dada pela Lei n.º 10.183/94)
- 28 máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, até 31 de dezembro de 1996; (Redação dada pela Lei n.º 10.611/95)
 - 29 trigo e triticale, em grão; (Incluído pela Lei n.º 9.419/91)
 - 30 farinha de trigo; (Incluído pela Lei n.º 9.419/91)
- 31 retroescavadeira, classificada no código 8429.59.0000 da NBM/SH, até 31 de dezembro de 1995; (Incluído pela Lei n.º 10.183/94)
- 31 retroescavadeira, classificada no código 8429.59.0000 da NBM/SH, até 31 de dezembro de 1996; (Redação dada pela Lei n.º <u>10.403/95</u>)
- 31 empilhadeiras, retroescavadeiras e pás carregadoras, classificadas nos códigos 8427.20.0100, 8429.59.0000, 8429.51.0200 ou 8429.51.9900 da NBM/SH, até 31 de dezembro de 1996; (Redação dada pela Lei n.º 10.791/96)
- 32 veículos automotores terrestres, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 31 de dezembro de 1995, quando tais operações sejam sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do imposto (parágrafo 7º). (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)
- 32 veículos automotores terrestres, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 31 de dezembro de 1996, quando tais operações sejam sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do imposto. (Redação dada pela Lei n.º 10.611/95)
 - c) 17% (dezessete por cento) nas demais operações e nas prestações de serviços.
- c) 18% (dezoito por cento) até 31 de dezembro de 1993 e 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de janeiro de 1994, nas demais operações e prestações de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 9.805/92) (Vide Lei n.º 10.389/95)
- § 1º As indústrias cujos produtos são compreendidos pelo item 22, da letra b), inciso II deste artigo, deverão aplicar em programas de criação, desenvolvimento ou adaptações tecnológicas em informática, quantia igual ou superior a 5%, diferença entre a alíquota da letra e) e a da letra b), de sua receita bruta proveniente da comercialização de bens de informática, deduzidos os impostos, devoluções de vendas e outros abatimentos legais.
- § 1° As indústrias cujos produtos são compreendidos pelo número 22 da alínea "b" do inciso II, deverão aplicar em programas de criação, desenvolvimento ou adaptações tecnológicas em informática, quantia igual ou superior à resultante da aplicação dos percentuais abaixo sobre sua receita bruta proveniente da comercialização de bens de informática, deduzidos os impostos, devoluções de vendas e outros abatimentos legais: (Redação dada pela Lei n.º 9.805/92)
- I 6% (seis por cento) até 31 de dezembro de 1993; (Redação dada pela Lei n.º 9.805/92)
- II 5% (cinco por cento) a partir de 1.º de janeiro de 1994. (Redação dada pela Lei n.º 9.805/92)
- § 2º O não cumprimento da condição estabelecida no parágrafo anterior, obrigará a indústria ao recolhimento integral da diferença da tributação pela alíquota da letra c) e da letra b), corrigida monetariamente e acrescida da multa de mora prevista em lei.

- § 3° A alíquota da alínea "b" somente—se aplica nas aquisições com cláusula—de compensação (Offset), de percentual igual ou superior a 5%, diferença entre as alíquotas das alíneas "c" e "b", e segundo a qual parte do valor da aquisição deverá ser fornecido em produtos, componentes, partes e peças aeronáuticas por empresas sediadas no Brasil. Nos demais casos, aplica se a alíquota da alínea "c". (Incluído pela Lei n.º 8.892/89)
- § 3º Aplica se a alíquota prevista no inciso II da alínea "b" nas operações de importação do exterior de mercadoria relacionada no item 23, desde que o importador, a cada operação de importação do exterior, firme protocolo com a Superintendência da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, no qual conste cláusula de compensação em que o importador se comprometa à realização de atos, operações ou atividades, dos quais resulte contraprestação financeira, direta ou indiretamente, pelo benefício conferido nos termos dessa disposição. (Redação dada pela Lei n.º 9.278/91)
- § 4° A alíquota de 12% (doze por cento), prevista para as mercadorias referidas no item 28 acima acrescido, somente se aplica: (Incluído pela Lei n.º 9.419/91)
- a) às operações efetuadas pelo estabelecimento fabricante e desde que, cumulativamente: (Incluído pela Lei n.º 9.419/91)
 - 1 o adquirente seja estabelecimento industrial; (Incluído pela Lei n.º 9.419/91)
- 2 as mercadorias se destinem ao Ativo Permanente (Imobilizado) do estabelecimento adquirente; (Incluído pela Lei n.º 9.419/91)
- 3 as mercadorias sejam empregadas diretamente no processo industrial do estabelecimento adquirente; (Incluído pela Lei n.º 9.419/91)
- b) às importações do exterior, desde que satisfeitas as condições previstas nos números 1, 2 e 3 da alínea anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.419/91)
- § 5° O contribuinte que adquirir bem com benefício previsto no parágrafo anterior fica sujeito ao pagamento do imposto referente à diferença de alíquota, e acréscimos legais, considerando se como de vencimento a data da saída do estabelecimento fabricante do bem, na hipótese de inobservância dos requisitos do parágrafo anterior ou se alienar o bem em prazo inferior a 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição. (Incluído pela Lei n.º 9.419/91)
- § 5° O contribuinte que adquirir bem com benefício previsto no inciso II, "b", 28 ou 31, fica sujeito ao pagamento do imposto referente à diferença de alíquota, e acréscimos legais, considerando se como de vencimento a data da saída do bem do estabelecimento fabricante, nas hipóteses de inobservância dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previsto, conforme o caso, nos parágrafos 4° ou 6° ou, ainda, se alienar o bem em prazo inferior a 2 (dois) anos contados da sua aquisição. (Redação dada pela Lei n.º 10.183/94)
- § 6° O disposto no inciso II, "b", 31, somente se aplica às operações promovidas pelo estabelecimento fabricante e às importações do exterior, desde que, em ambos os casos, as mercadorias se destinem ao Ativo Permanente (Imobilizado) do estabelecimento adquirente. (Incluído pela Lei n.º 10.183/94) (REVOGADO pela Lei n.º 10.403/95)
- § 7° O disposto no número 32 da alínea "b" do inciso II aplica se, mesmo que a operação não esteja sujeita à substituição tributária, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)



a) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH); (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)

b) no recebimento pelo importador de veículo importado do exterior; (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)

c) na saída promovida pelo estabelecimento fabricante ou importador, diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo imobilizado. (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)

§ 8° — O disposto na alínea "c" do inciso II não se aplica, até 31 de dezembro de 1995, em relação aos veículos classificados: (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)

a) nos códigos 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0200, 8704.31.0200, e na posição 8711 da NBM/SH, hipótese em que a alíquota será: (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)

- 1 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), até 31 de março de 1995; (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)
- 2 14,76% (quatorze inteiros e setenta e seis centésimos por cento), no período de 1.º de abril a 30 de junho de 1995; (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)
- 3 13,24% (treze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), no período de 1.º de julho a 30 de setembro de 1995; (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)

b) nos códigos relacionados na alínea "a" do parágrafo 7.º, hipótese em que a alíquota será: (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)

- 1 16% (dezesseis por cento), até 31 de março de 1995; (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)
- 2 14,40% (quatorze inteiros e quarenta centésimos por cento), no período de 1.º de abril a 30 de junho de 1995; (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)
- 3 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento), no período de 1.º de julho a 30 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei n.º 10.378/95)

Art. 25 - Aplicam-se as alíquotas internas nas seguintes hipóteses:

- I quando o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estiverem situados neste Estado;
 - II na importação de mercadoria do exterior;
 - III na prestação de serviço de transporte ou de comunicação, iniciada no exterior;
- IV na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos;
- V nas operações ou prestações, interestaduais, cujo destinatário não seja contribuinte do imposto. (Incluído pela Lei n.º 8.892/89)

Seção III Do Crédito Fiscal

Art. 26 — O imposto é não cumulativo, compensando se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação.

Art. 27 - É assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto:

- I cobrado e destacado, nos termos do disposto em regulamento, na primeira via do documento fiscal relativo às mercadorias entradas no estabelecimento e aos serviços a ele prestados;
 - H comprovadamente pago, relativo à:
 - a) entrada de mercadorias importadas do exterior no estabelecimento destinatário;
- b) entrada de mercadorias arrematadas em leilão ou adquiridas em licitação promovida pelo Poder Público, quando importadas e apreendidas;
- c) entrada de mercadorias no estabelecimento ou aos serviços a ele prestados, desacompanhados de documento fiscal;
- III cobrado e registrado no livro fiscal próprio, relativo à saída de mercadorias, se devolvidas no prazo fixado em regulamento, em valor proporcional ao das mercadorias devolvidas por produtor ou por não contribuinte;
- IV cobrado e registrado no livro fiscal próprio, relativo à saída de mercadorias, no caso de retorno dessas mercadorias;
- V correspondente às entradas de mercadorias aplicadas no fornecimento de alimentação em bares, lanchonetes, restaurantes, cozinhas industriais, e similares, alcançadas por isenção, não incidência ou redução de alíquotas, em valor correspondente à aplicação da alíquota devida pelo estabelecimento fornecedor; (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 76, de 25/04/1989)
- VI aos estabelecimentos comerciais exclusivamente varejistas, nas vendas a prazo de mercadorias tributadas, sem a interveniência de instituição financeira, em valor igual ao imposto que incidir sobre o valor da diferença entre o preço de venda a prazo e, o que for maior, o preço de venda à vista ou o montante do preço de aquisição mais recente da mercadoria constante de Nota Fiscal, acrescido de 40% (quarenta por cento) (§ 4°). (Incluído pela Lei n.º 8.892/89) (REVOGADO pela Lei n.º 10.183/94)
- § 1º Para efeito de compensação com o débito do imposto, o direito ao crédito fiscal reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.
- § 2º Considera-se devolução, para os efeitos do inciso III, a efetuada no prazo regulamentar, em virtude de garantia decorrente de obrigação, assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir a mercadoria se esta apresentar defeito, ou a decorrente de motivos legais que admitam deixe o comprador de aceitar a duplicata relativa à operação.

- § 3º Nos casos dos incisos III e IV, só será admitido o crédito fiscal se a devolução ou o retorno forem devidamente comprovados e se for emitida, pelo remetente ou recebedor, na conformidade do disposto em regulamento, a competente documentação fiscal.
- § 4° O crédito fiscal previsto no inciso VI obedecerá ao seguinte: (Incluído pela Lei n.º 8.892/89) (REVOGADO pela Lei n.º 10.183/94)
- I alcança somente as vendas a prazo de mercadorias novas, em que o pagamento seja efetuado em parcelas mensais e sucessivas, em número não inferior a 2 e não superior a 24, desde que o comprador não seja pessoa jurídica nem firma individual; (Incluído pela Lei n.º 8.892/89) (REVOGADO pela Lei n.º 10.183/94)
- II o valor utilizado para o cálculo do crédito fiscal não poderá ser superior ao que resultar da aplicação de percentual, fixado em regulamento, sobre o valor financiado, neste não incluído o valor da parcela inicial nem quaisquer outros valores exigidos em prazo inferior a 30 dias contados da data da venda; (Incluído pela Lei n.º 8.892/89) (REVOGADO pela Lei n.º 10.183/94)
- III será estornado integralmente, se ocorrer o desfazimento da venda, e proporcionalmente ao valor das parcelas não solvidas, no caso de retomada do bem pelo vendedor; (Incluído pela Lei n.º 8.892/89) (REVOGADO pela Lei n.º 10.183/94)
- IV fica condicionado ao cumprimento de obrigações acessórias especiais, previstas em regulamento. (Incluído pela Lei n.º <u>8.892/89</u>) (REVOGADO pela Lei n.º <u>10.183/94</u>)
 - Art. 28 Para efeito de apuração do montante devido a que se refere o artigo 33:
 - I não é admitido crédito fiscal:
 - a) destacado em excesso em documento fiscal;
- b) destacado em documento fiscal relativo a mercadorias entradas no estabelecimento ou a serviços a ele prestados, quando o imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, por outra unidade da Federação, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo:
- e) na operação ou na prestação beneficiada por isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;
 - d) na entrada de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento;
- e) na entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;
- f) relativo aos serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia;
- g) relativo ao imposto que tenha sido cobrado sobre o valor do IPI incidente na operação; (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)
- g) relativo ao imposto que tenha sido cobrado sobre o valor do IPI incidente na operação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do art. 4.°; (Redação dada pela Lei n.º 9.296/91)
 - II acarretará a anulação do crédito fiscal:

- a) a operação ou prestação subseqüente, quando beneficiada por isenção ou nãoincidência:
- b) a operação ou prestação subseqüente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;
 - c) a inexistência, por qualquer motivo, de operação ou prestação posterior.
- III é permitida a apropriação, a título de crédito fiscal, pelos estabelecimentos abatedores que tenham firmado termo de compromisso individual com o Estado na forma prevista na lei que instituiu o Programa Carne de Qualidade, do valor obtido pela aplicação do percentual respectivo sobre o valor da operação constante na Nota Fiscal referente à entrada de gado vacum ou bufalino criados neste Estado, abatidos no estabelecimento no período de apuração de acordo com os critérios de classificação a seguir: (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)

a) até 31 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)

- 1 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com até dois dentes; (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- 2 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) em se tratando de animais com quatro dentes; (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- 3 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com seis ou mais dentes e dos não classificados nas categorias mencionadas nos números 1 e 2 desta alínea; (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
 - b) de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1997: (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- 1 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com até dois dentes; (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- 2 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) em se tratando de animais com quatro dentes; (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- 3 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) em se tratando de animais com seis ou mais dentes e dos não classificados nas categorias mencionadas nos números 1 e 2 desta alínea; (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
 - c) de 1.º de janeiro de 1998 a 31 de março de 1999: (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- 1 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) em se tratando de animais com até dois dentes; (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- 2 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) em se tratando de animais com até quatro dentes. (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)

Parágrafo único - Não se exigirá a anulação do crédito fiscal relativo às:

- I saídas de produtos industrializados para o exterior, nos casos previstos em convênio celebrado com as demais unidades da Federação, nos termos da legislação aplicável;
- I entradas de mercadorias para utilização como matéria prima ou material intermediário ou secundário na fabricação e embalagem de produtos exportados para o exterior, nos casos previstos em convênios celebrados com as demais unidades da Federação, nos termos da legislação aplicável; (Redação dada pela Lei n.º 8.892/89)
- II entradas que corresponderem às saídas destinadas a outras unidades da Federação, de petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e de energia elétrica.
- § 1° Não se exigirá a anulação do crédito fiscal relativo às: (Renumerado pela Lei n.º 10.533/95)



- I entradas de mercadorias para utilização como matéria prima ou material intermediário ou secundário na fabricação e embalagem de produtos exportados para o exterior, nos casos previstos em convênios celebrados com as demais unidades da Federação, nos termos da legislação aplicável; (Renumerado pela Lei n.º 10.533/95)
- II entradas que corresponderem às saídas destinadas a outras unidades da Federação, de petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e de energia elétrica. (Renumerado pela Lei n.º 10.533/95)
- § 1° Não se exigirá a anulação do crédito fiscal relativo às: (Renumerado pela Lei n.º 10.533/95)
- § 2º Na hipótese de o estabelecimento abatedor beneficiado com o disposto no inciso III promover saída para o exterior, de carne de animais vacuns ou bufalinos, ou de produtos comestíveis resultantes da matança dos referidos animais, deverá anular o crédito fiscal apropriado nos termos do referido inciso, correspondente à mercadoria exportada, a ser calculado nos termos do disposto em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- § 3° Na hipótese do inciso III, além dos requisitos exigidos na lei nele referida, a apropriação do crédito fiscal fica, ainda, condicionada a que: (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
 - a) seja efetuada somente após o abate dos animais; (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- b) as carcaças dos animais, na hipótese de utilização de percentual previsto nos números 1 ou 2 das alíneas do inciso III, tenham sido classificadas segundo os parâmetros fixados pelo Conselho de Administração do Programa referido nesse inciso; (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- c) sejam cumpridas as instruções expedidas pelo Departamento da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda. (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- § 4° Os percentuais referidos no inciso III somente se aplicam enquanto prevalecerem a alíquota e a base de cálculo previstas no artigo 24, II, "b", 5, e no artigo 14, parágrafo 6°, respectivamente, na redação dada pelas Leis n.º 9.206, de 17 de janeiro de 1991, e n.º 9.807, de 30 de dezembro de 1992, previstas para as saídas de carnes e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum e bufalino. (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- § 5° Na hipótese de ocorrer alteração de alíquota, ou isenção, ou redução de base de cálculo do ICMS e que impliquem ampliação do benefício ora concedido, o Poder Executivo fica autorizado a proceder as alterações necessárias para adequar à nova situação tributária os percentuais referentes ao inciso III mencionado no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- § 6° Perderá o benefício de que trata esta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais, o contribuinte que: (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- § 6° Perderá o benefício, de que trata o inciso III, sem prejuízo de outras cominações legais, o contribuinte que: (Redação dada pela Lei n.º 10.582/95)
- a) deixar de recolher o imposto devido por operações registradas em sua escrita, hipótese em que não poderão ser apropriados valores a título de créditos fiscais relativos ao Programa nos dois meses imediatamente posteriores ao do vencimento não cumprido; (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)

b) de qualquer forma fraudar a legislação tributária, hipótese em que o valor apropriado a título de créditos a partir da data da respectiva prática ilegal, será estornado, exigido monetariamente corrigido e acrescido de multa por infração tributária material qualificada, na forma do art. 7°, inciso I, da Lei n.º 6.537/73 e alterações, sem prejuízo de seu imediato e total afastamento do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)

- § 7º O Poder Executivo, mediante instruções expedidas pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, poderá fixar os preços máximos do gado para fins de cálculo do benefício de que trata o inciso III. (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- § 8º Nas operações interestaduais com carne e subprodutos comestíveis resultantes da matança de gado vacum e bufalino, com alíquota aplicável de 12% (doze por cento), fica autorizada a apropriação de um crédito fiscal suplementar ao previsto no inciso III, mediante aplicação de 6% (seis por cento) sobre o valor de entrada do gado vacum e bufalino, abatido, que originou as saídas para outras Unidades da Federação, na proporção correspondente a estas saídas, observado o rendimento obtido com o abate destes animais. (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- § 9° Dentre os animais a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, não se incluem as fêmeas aptas à reprodução. (Incluído pela Lei n.º 10.533/95)
- § 9° Dentre os animais a que se referem as alíneas do inciso III não se incluem as fêmeas aptas à reprodução. (Redação dada pela Lei n.º 10.582/95)
- Art. 29 Para efeito de utilização de crédito fiscal, consideram-se recebidas sem valor de operação e por filial do remetente ou seu representante, as mercadorias:
- I que chegarem ao território deste Estado com documentação fiscal que não identifique o destinatário, nas condições estabelecidas em regulamento;
- II oriundas de outras unidades da Federação, que tenham sido recolocadas em virtude de devolução ou recusa de recebimento por parte de destinatário localizado neste Estado;
- III trazidas para este Estado por comerciante ambulante estabelecido em outra unidade da Federação;
- IV entradas no território deste Estado para demonstração, sendo aqui vendidas ou não retornando ao Estado de origem no prazo previsto em regulamento.
- Art. 30 Não se consideram como imposto, para fins de crédito ou de dedução, quaisquer valores acrescidos, inclusive correção monetária.
- Art. 30 Não se consideram como imposto, para fins de crédito ou de dedução, quaisquer valores acrescidos, inclusive correção monetária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do art. 33. (Redação dada pela Lei n.º 10.183/94)
- Art. 31 É permitida, nos casos e sob as condições que o regulamento estipular, a transferência de crédito fiscal entre estabelecimentos situados neste Estado.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I Da Apuração do Imposto

- Art. 32 O imposto será apurado por período, nos termos fixados em regulamento.
- § 1º O disposto no "caput" não se aplica às mercadorias e aos serviços, indicados em regulamento, em relação aos quais o imposto será calculado por mercadoria ou serviço:
 - a) dentro de determinado período; ou
 - b) à vista de cada operação ou prestação.
- § 2º As formas e os prazos de escrituração dos débitos e créditos fiscais serão estabelecidos em regulamento.
- Art. 33 O montante devido resultará da diferença a maior (saldo devedor), em cada período de apuração fixado em regulamento, entre as operações relativas à circulação de mercadorias ou as prestações de serviços, escrituradas a débito fiscal e a crédito fiscal.
 - § 1º Constituirão débito fiscal e como tal serão escriturados:
- I o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, relativamente às operações e prestações realizadas;
- II o valor do imposto devido, decorrente de responsabilidade, de que tratam os artigos 11, 12 e 13, exceto o relativo à referida no artigo 11, IV, bem como, quando a saída posterior da mercadoria gerar débito do imposto, o correspondente ao diferimento previsto no inciso VI do mesmo artigo;
 - III outros débitos exigidos pela legislação tributária.
 - § 2º Constituirão crédito fiscal e como tal serão escriturados:
- I o valor correspondente ao imposto cobrado, relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento e aos serviços a ele prestados, observado o disposto no artigo 28, I, "f";
 - II outros créditos fiscais do imposto admitidos pela legislação tributária.
- § 3° O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base nos critérios estabelecidos neste artigo, transfere se para o período ou períodos seguintes.
- § 3° O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base nos critérios estabelecidos neste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, monetariamente atualizado, a partir do quinto dia subseqüente ao do encerramento do período de apuração a que corresponder. (Redação dada pela Lei n.º 10.079/94)
- § 3° O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base nos critérios estabelecidos neste artigo, transfere se para o período ou períodos seguintes, monetariamente atualizado, a partir do primeiro dia subseqüente ao do encerramento do período de apuração a que corresponder. (Redação dada pela Lei n.º 10.183/94)
- § 3° O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base nos critérios estabelecidos neste artigo, transfere se para o período ou períodos seguintes, monetariamente atualizado, a partir do segundo dia subseqüente ao do encerramento do período de apuração a que corresponder. (Vide Lei n.º 10.251/94)

- Art. 34 Nos casos e condições previstos em regulamento, o montante do imposto devido pelo contribuinte será calculado por estimativa e terá seu valor fixado por Fiscal de Tributos Estaduais
- Art. 34 Nos casos e condições previstos em regulamento, o montante do imposto devido pelo contribuinte poderá ser calculado por estimativa a ser definida por servidor a quem compete a fiscalização do tributo. (Redação dada pela Lei n.º 10.611/95)

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o regulamento disporá:

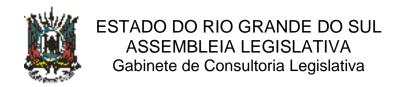
- I sobre a complementação, no caso de quantias pagas com insuficiência;
- H sobre a restituição ou compensação, quando o imposto tenha sido pago em excesso.
- Art. 35 O débito decorrente da responsabilidade referida no artigo 11, IV, será pago independentemente do disposto no artigo 33 e sem a dedução de qualquer parcela de crédito fiscal:

Seção II Do Pagamento do Imposto

Art. 36 - O imposto será pago em estabelecimento bancário credenciado, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O imposto poderá, ainda, ser pago em órgão da Secretaria da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.

- § 1° O imposto poderá, ainda, ser pago em órgão da Secretaria da Fazenda, conforme dispuser o regulamento. (Renumerado pela Lei n.º 9.206/91)
- § 2° O Poder Executivo poderá condicionar a concessão de prazo de pagamento à prestação de garantia real ou fidejussória pelo contribuinte. (Incluído pela Lei n.º 9.206/91)
- § 3° Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer incentivo financeiro para a antecipação do pagamento do imposto devido em cada período de apuração. (Incluído pela Lei n.º 10.610/95)
- § 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao valor do imposto que, nos termos do Regulamento do ICMS, esteja beneficiado com prazo decorrente da concessão de sistema especial de pagamento. (Incluído pela Lei n.º 10.610/95)
- § 5° Para a concessão do incentivo financeiro referido no parágrafo 3.° poderá ser utilizada, no máximo, a taxa média indicada, no momento da concessão, proporcional ao prazo de antecipação, pelas instituições componentes do Sistema Financeiro Estadual para operações de crédito ativas com pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei n.° 10.610/95)
- Art. 37 Sempre que houver necessidade ou conveniência, poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subseqüente, a ser realizada pelo próprio contribuinte."



Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.